

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Khalid Fernandes Braga Salomão

Reflexões sobre a Soberania
Uma Trajetória do Pensamento Clássico às Questões
Contemporâneas

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Eduardo Jardim de Moraes

Rio de Janeiro
Agosto de 2007



Khalid Fernandes Braga Salomão

Reflexões sobre a Soberania

Uma Trajetória do Pensamento Clássico às Questões

Contemporâneas

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof. Eduardo Jardim de Moraes

Orientador

Departamento de Filosofia – PUC-Rio

Prof. Edgar de Brito Lyra Netto

Departamento de Filosofia – PUC-Rio

Prof. Bernardo Medeiros Ferreira da Silva

Departamento de Ciências Sociais – UERJ

Prof. Paulo Fernando Carneiro de Andrade

Coordenador Setorial do Centro
de Teologia e Ciências Humanas – PUC – Rio

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 2007

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização do autor, do orientador e da universidade.

Khalid Fernandes Braga Salomão

Graduou-se em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2004.

Ficha Catalográfica

Salomão, Khalid Fernandes Braga

Reflexões sobre a soberania : uma trajetória do pensamento clássico às questões contemporâneas / Khalid Fernandes Braga Salomão ; orientador: Eduardo Jardim de Moraes. – 2007.

128 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Filosofia)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

Inclui bibliografia

1. Filosofia – Teses. 2. Soberania. 3. Filosofia política. 4. Liberdade. I. Moraes, Eduardo Jardim de. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Filosofia. III. Título.

CDD: 100

Agradecimentos

A Flora Tucci pelas conversas e por seu apoio estimulante

Ao meu orientador Eduardo Jardim por ter me apoiado nesse estudo

Ao professor Edgar Lyra pelas dicas quanto ao rumo da dissertação

À PUC-Rio e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pelos auxílios concedidos, que me possibilitaram fazer este trabalho

Aos meus pais, Waly e Marta

Resumo

Salomão, Khalid Fernandes Braga; Moraes, Eduardo Jardim de. Reflexões sobre a soberania : uma trajetória do pensamento clássico às questões contemporâneas. Rio de Janeiro, 2007. 128p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O objetivo da dissertação é analisar o conceito de soberania e as questões que esse tema suscita para a filosofia política. Para isso, escolhemos investigar a evolução do conceito em momentos específicos do pensamento clássico para melhor clarificar as formulações e as questões contemporâneas levantadas acerca desse tema no presente trabalho. A soberania exerce extensa influência na vida na comunidade política; para estudar as questões levantadas pelo tema, a dissertação divide-se, então, em duas partes. A primeira fornecerá o embasamento teórico para uma análise consistente na segunda parte. Tendo em vista a complexidade do tema, na primeira parte, limitamos o estudo a quatro autores clássicos, representantes de períodos históricos distintos. Dessa forma, priorizamos a exposição das teorias acerca da soberania, enfatizando a compreensão conceitual própria de cada um e o papel da soberania na organização política do Estado. Os autores abordados são: Jean Bodin, Thomas Hobbes, Rousseau e Hegel. Na segunda parte do trabalho, percorremos alguns autores do século XX e XXI que apresentam críticas e análises da presença da soberania na atualidade. Nesse ponto da dissertação, limitamos o estudo a cinco autores com importantes contribuições à discussão, que são: Carl Schmitt, Hannah Arendt, Michael Hardt e Antonio Negri, John Rawls e Giorgio Agamben.

Palavras-chave

Filosofia; Política; Soberania; Filosofia Política, Liberdade

Abstract

Salomão, Khalid Fernandes Braga; Moraes, Eduardo Jardim de. Reflections on sovereignty : Trajectory from the Classical Thought to Contemporary Questions. Rio de Janeiro, 2007. 128p. MSc. Dissertation – Departamento de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The objective of the dissertation is to analyze the concept of sovereignty and the questions that this theme evokes to the political philosophy. Then we have chosen to investigate the evolution of the concept on specific moments of the classic thought to enlighten raised contemporary formulations and questions on that theme in the present work. Sovereignty exerts wide influence in life in the political community, then to study the questions raised by the subject the dissertation is divided in two parts. The first will provide us with the theoretical base for a consistent analysis on the second part. Given the proportion of the discussion, on the first part, we have limited the study to four classic authors, which are representatives of distinct historic period. Thus we rendered priority to the exposition of the theories on sovereignty, emphasizing due conceptual comprehension of each author and the role of sovereignty in the political organization of the state. The selected authors are: Jean Bodin, Thomas Hobbes, Rousseau and Hegel. In the second part of the dissertation, we move to some authors of the XX and XXI century that produce critics and analysis of the presence of sovereignty in the present. In this point of the dissertation, we limit the study to five authors with important contributions to the discussion, they are: Carl Schmitt, Hannah Arendt, Michael Hardt and Antonio Negri, John Rawls and Giorgio Agamben.

Keywords

Philosophy; Politics; Sovereignty; Political Philosophy; Liberty

Sumário

1. Introdução	08
2.0 1º parte: O Pensamento Clássico sobre a Soberania	25
2.1 Jean Bodin	26
2.2 Thomas Hobbes	36
2.3 Jean-Jacques Rousseau	44
2.4 Hegel	51
3.0 2º parte: Reflexões Contemporâneas	62
3.1 Carl Schmitt	63
3.2 Hannah Arendt	71
3.3 Antonio Negri e Michael Hardt	80
3.4 Giorgio Agamben	86
3.5 John Rawls	99
4. Conclusão	108
5. Referências Bibliográficas	122

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo estudar a discussão acerca do conceito de soberania, tendo como percurso a reflexão de importantes autores que contribuíram para o tema. Antes, buscarei fazer uma introdução, levantando questões que envolvem a soberania para localizar sua importância no âmbito da filosofia política. Em seguida, apresentarei mais especificamente o trajeto que pretendo traçar ao longo da dissertação.

A filosofia política tem como uma de suas problemáticas centrais a fundamentação do poder. Qualquer investigação acerca do Estado perpassa as questões quanto à legitimação do poder ou à justificação da obediência política. O indivíduo busca entender os princípios que regem a sua vida enquanto membro de uma comunidade política que lhe atribui direitos e deveres. Essa relação entre o indivíduo e sua comunidade política mostra-se complexa e não é tão harmoniosa que possamos descartar a necessidade de uma investigação mais profunda. Parece-me que um olhar reflexivo levanta inúmeros pontos de tensão que podem questionar a própria validade dessa relação. Como podemos então pensar essa relação que interfere tanto na vida do indivíduo, mas que, na maioria das vezes, não é fruto de uma escolha, apenas da contingência? Ora, nasce-se já pertencendo a uma comunidade e não é fácil trocá-la, pois há inúmeras barreiras culturais, burocráticas e pessoais. Modificá-la também não é tarefa fácil. A inércia dificulta mudanças na estrutura da sociedade, sendo necessária alguma explosão revolucionária ou algum grau de concerto coletivo para instaurar uma nova ordem social. O indivíduo sozinho revela-se em desvantagem frente a esse coletivo, mesmo sendo ele a razão de ser deste (ao menos numa sociedade que enfatize a importância do indivíduo como a da tradição ocidental). O que caracteriza a relação entre o ente político e o indivíduo? Por que ela se dá? Para que fim?

Para começar, notamos a clara divergência entre interesses públicos e privados. Ora, se os interesses particulares de um tivessem validade sobre toda a sociedade, o bem-comum teria uma prioridade inferior, ou, pelo menos, a vontade particular de um teria precedência sobre a dos outros – situação similar a das monarquias absolutistas altamente centralizadas do nascimento do Estado

moderno, ou, simplesmente, similar a uma tirania. A primazia da vontade de um numa pluralidade de vontades representa um desnível, uma injustiça. Por que o meu desejo particular seria mais importante que o do próximo perante a sociedade? Tal patente desigualdade dificilmente seria justificada numa situação de igualdade entre pessoas. A pluralidade de desejos e vontades, no entanto, precisa ser administrada. O movimento da configuração política da modernidade parece refletir uma tentativa de adequação à pluralidade de vontades; da monarquia absolutista, que exprime a primazia de uma só vontade, à democracia, que representa a multiplicidade. Nesse movimento, contudo, persistiu a manutenção de uma unidade: a soberania.

A união coletiva reclama ampla autoridade sobre o indivíduo, institui rede de controle sobre aquele que deveria ser sua razão de existência. Justifica-se pela suposta necessidade de manutenção da ordem social, qualquer que seja ela. Considerando, então, a estrutura política mais difundida hoje, o Estado moderno, talvez seja o papel da soberania fazer a ligação que autoriza a primazia deste sobre o indivíduo. Não seria a soberania, como na definição de Hobbes em *Leviatã*¹, o poder de todos reunido? Nesse caso, a figura do soberano aparece para arbitrar a disputa entre a pluralidade de vontades díspares e, mais tarde, com o advento das teorias liberais e democráticas, atua não apenas para garantir a coexistência pacífica, mas também para promover o interesse imparcial. Esta é uma narrativa possível da necessidade do poder soberano, mas conta apenas uma faceta da história, que defende a necessidade de controlar (governar) a pluralidade de vontades e desejos díspares em prol de uma ordem social supostamente benéfica para todos.

Qual seria a narrativa centrada no indivíduo? Ao entrar numa comunidade, ele aceita submeter-se a uma autoridade; o que isso significa? Como fica a sua capacidade de agir de acordo com a sua vontade quando se depara com uma vontade esmagadoramente superior? Nessa ótica, a liberdade de ação do indivíduo fica restrita às concessões do soberano, o que está de acordo com o raciocínio que justifica a formação do Estado para limitar a luta entre as pessoas, ou garantir regras que permitam o convívio entre duas vontades de poder semelhante, que podem possuir desejos conflitantes. O cenário de ausência do Estado poderia ser

¹ Hobbes, 1979.

retratado como o caos da terra sem lei, ou como o estado de natureza hobbesiano da guerra de todos contra todos. Os exemplos atuais de falência do Estado² mostram que o que se sucede é, invariavelmente, o conflito interno de diversas formas. O vácuo deixado pela autoridade central tende a ser preenchido por outros que procuram impor a sua autoridade. Seria então verdade que o indivíduo troca a sua liberdade pela segurança da sociedade? Bom, não necessariamente. O cenário de incerteza resulta numa circunstância onde o excesso de liberdade acaba por restringir a própria liberdade. Mesmo se a situação não fosse de insegurança generalizada, a liberdade encontraria severas limitações na reduzida capacidade de sobrevivência do indivíduo isolado.

Se pensarmos que para que a comunidade política possa assegurar a prioridade do interesse público e, conseqüentemente, dos seus valores sobre os interesses particulares, faz-se necessário o uso de algum tipo de persuasão, e surgem as questões: De que tipo? As normas públicas são impositivas ou apenas sugestivas? Na maioria dos casos, o acatamento é obrigatório, caracterizando uma imposição. A vontade da entidade pública mostra-se hierarquicamente superior à vontade do indivíduo, ou seja, a relação estabelecida é desigual. Ao considerarmos que esse ente público possui o poder da coletividade à medida que o indivíduo possui apenas o poder de um só, poderíamos fazer uma afirmação mais forte: é uma relação de dominação.

Afirmar, no entanto, que a soberania da comunidade política é uma relação de dominação parece ser insuficiente. Que tipo de dominação? Seria a clássica relação de senhor e escravo, na qual uma vontade subjuga a outra, inexistindo espaço para a política? Talvez seja o caso quando nos referimos a uma tirania³, mas este é um caso limítrofe dentre inúmeras outras formas de organização política. Como o conceito de político está intimamente ligado à necessidade da convivência entre muitos e procura estabelecer os termos dessa coexistência, a dominação que a comunidade exerce mostra-se de outro tipo, pois envolve

² Exemplos são encontrados nas guerras civis que devastam um Estado (Senegal, Colômbia, Haiti, Sri Lanka, Sudão, Uganda etc) ou mesmo no fenômeno crescente de incapacidade do Estado de assegurar a sua autoridade e presença em áreas de seu território, como nas favelas e comunidades carentes dos países mais pobres (situação que promove grande insegurança sem caracterizar guerra civil). Nos dois exemplos surgem novas autoridades no espaço deixado pelo Estado.

³ Note que o termo tirania não é utilizado aqui como contraponto à democracia ou ao liberalismo, mas na concepção clássica, como, por exemplo, descrito por Bodin: “*um poder corrompido que não respeita nada, nem ninguém; ou seja, a total insegurança dos cidadãos*”(Bodin, 2006).

também o reconhecimento, algum tipo de identificação que legitima essa relação aos olhos do indivíduo.

A explicação acerca da necessidade de ajuda mútua entre os indivíduos para a sobrevivência e melhores condições de vida também não basta para justificar o nível de sujeição que a soberania da comunidade exige. Da monarquia absolutista à democracia liberal, os poderes da soberania podem encontrar diferentes limitações, mas o seu poder de dispor da vida do indivíduo ainda é grande. Será que a segurança comum justifica a soberania da vontade estatal sobre a vontade individual? Será que a cooperação, em grande escala e por um longo período, só é possível sob a autoridade soberana? Outros valores podem ser propostos como substitutos, contudo, se olharmos para a nossa realidade atual, podemos notar que, sob muitos aspectos, a soberania parece permanecer como alicerce da estrutura política, assim como o Estado moderno mostra-se ainda como um dos principais paradigmas de organização, baseado na concentração de poder.

Até o presente, o Estado figura como o principal protetor do indivíduo, sendo capaz de garantir os direitos destes e, muitas vezes, responsável por ignorar quaisquer direitos⁴. Se considerarmos o avanço da área de segurança humana, centrada na defesa dos direitos humanos, percebemos a primazia do papel do Estado nos dois lados: na defesa dos direitos dos seus cidadãos ou na violação desses direitos. Os organismos internacionais, em geral, revelam-se incapazes de proteger o indivíduo da ação do Estado, à exceção dos casos mais graves de violações, mas mesmo estes enfrentam processos lentos e, muitas vezes, obtêm respostas questionáveis. As organizações da sociedade civil ainda não possuem um espaço definido nos cenários interno e externo, apesar de aparecerem como uma expansão do espaço do político, incrementando o diálogo entre indivíduo e Estado. Ademais, dentre essas organizações, as mais fortes e atuantes estão sediadas em países desenvolvidos, o que prejudica a legitimidade de sua atuação em outros países; principalmente, se existirem grandes diferenças culturais ou possíveis interesses econômicos envolvidos. Como, então, avaliar a dinâmica do diálogo entre o indivíduo e o Estado ou as conseqüências da crescente importância do indivíduo frente à coletividade?

⁴ Como podemos notar, Hannah Arendt (Arendt,1998) ressalta o interesse do Estado de proteger apenas os direitos dos cidadãos frente a direitos mais universais. Ademais, a condição de soberano do Estado lhe permite a aparecer freqüentemente como perpetrador de violações.

A produção da subjetividade moderna caminhou em consonância com o desenvolvimento da soberania, e o recrudescimento da individualidade ocidental iniciou-se, mais ou menos, no mesmo período do nascimento do Estado moderno⁵. A associação entre soberania e subjetividade não parece ser um completo absurdo quando pensamos que aquela representa a demarcação de um espaço (interno, na mente, ou externo, na propriedade) que é próprio do indivíduo. No que diz respeito aos Estados, essa demarcação contribuiu para criação de sua identidade e sua afirmação enquanto ente que atua internamente e externamente. A legitimação do poder estatal parece utilizar essa construção.

Consideremos que cada indivíduo possui uma área de influência ou domínio, que diz respeito a questões de âmbito interno, como as escolhas, desejos e crenças (noção de bem, fé religiosa etc.), e questões que envolvem o entorno imediato do sujeito, como a sua família, a propriedade, o fruto do trabalho e a liberdade. A invasão dessa região íntima gera reação direta no sujeito, um sentimento de reação à invasão que revela que essa região faz parte do domínio privado. Os elementos que compõem esse âmbito privado são ditados, em larga medida, pela sociedade, como a propriedade e o fruto do trabalho, mas há um mínimo que deveria ser respeitado. Poderíamos apontar, a princípio, que o corpo e a mente (os desejos, pensamentos etc.) são indispensáveis para a soberania do indivíduo, compondo o seu domínio mínimo, sem o qual não possui independência. Tendo em vista a história da humanidade, inúmeras lutas foram iniciadas para proteger ou aumentar esse mínimo. Assim, falar em soberania do indivíduo assemelha-se muito com o falar da liberdade deste. Devemos, contudo, considerar uma ressalva: o termo liberdade quer dizer muitas coisas, sendo aplicado com os diversos objetivos e, nem sempre, quer dizer soberania do indivíduo⁶.

⁵ Nicola Matteucci, em *Dicionário de Política*, fala do desenvolvimento da soberania como parte do processo de antropocentrismo (Bobbio & Matteucci, 1992, pg. 1182). Antonio Negri e Michael Hardt (Negri & Hardt, 2001, e Negri, 2003) associam a formação do Estado centralizado moderno ao recrudescimento da subjetividade. Arendt, em sua leitura da Revolução Francesa (Arendt, 1998, pg. 262), que é um dos momentos críticos da formação do Estado moderno, identifica a atomização da sociedade.

⁶ Hannah Arendt (Arendt, 1997) analisa o perigo da associação de liberdade com soberania (vontade). Isaiah Berlin (Berlin, 1981) percorre as diferentes tradições do conceito de liberdade, identificando duas correntes principais: a liberdade negativa, como a não interferência externa nas atividades do indivíduo (por exemplo, limite da autoridade no âmbito privado), e a liberdade positiva, que envolve a questão do autogoverno, da participação na autoridade.

Nesse momento, faz-se necessária alguma definição conceitual, caso contrário, as idéias de soberania e liberdade podem confundir-se. Esse cuidado é importante para diminuir a imprecisão dos termos, que, ao longo da história, encontraram diversas formulações. A soberania de um, à primeira vista, é a liberdade ilimitada deste. Poderíamos, por exemplo, identificar a liberdade com a capacidade de agir de acordo com a nossa vontade, o que tende a equivaler à soberania, caso consideremos esta a não-sujeição da vontade frente a qualquer outra. Não é possível encontrar uma definição hegemônica para o conceito de liberdade. Esse conceito é trabalhado de acordo com os interesses políticos envolvidos, estando sempre ligado à defesa de um conjunto de valores, de uma visão de mundo que privilegia a liberdade à sua maneira específica, como vemos nos ideais da Revolução Francesa, da Revolução Russa, do liberalismo e outros. Quando falamos do indivíduo, referimo-nos a uma unidade soberana, que luta com todas as suas forças para defender seu domínio pessoal, corpo e mente. Ele possui uma área de influência, na qual interage com os outros indivíduos soberanos, que também possuem espaços considerados privados. A possível interseção dos espaços gera grande potencial para conflito. A solução para a tensão, todavia, certamente não seria a supressão total dessa soberania pessoal, caso valermos, em algum grau, a individualidade.

O termo liberdade, na cultura ocidental, suscita um conjunto de idéias quanto à escolha livre de coação, ao pensamento sem censura, ao respeito às opções privadas, às crenças e às diferenças. Todos, valores tidos pela cultura ocidental democrática como nobres e indispensáveis para a vida digna. O que significa ser livre?

Hobbes afirma que a liberdade é a ausência de oposição, de interferência nas atividades do agente⁷. Esse raciocínio foi seguido posteriormente pelos liberais, como John Locke, Benjamin Constant e J. S. Mill⁸, significando a capacidade de agir segundo a sua vontade sem interferência alheia. Nesse sentido, o outro será sempre fonte de interferência, porquanto a liberdade de um constitui obstáculo em potencial à realização da liberdade do outro em razão da diversidade de interesses. A liberdade não pode ser ilimitada, porquanto a posse desta ilimitada por todos geraria caos constante. Portanto, se desejamos certa equidade na sua distribuição e

⁷ Hobbes, 1979.

⁸ Berlin, 1981.

estabilidade social para que não se usufrua liberdade à custa da liberdade de outros, esta carece de um fiador. O Estado sobrevém como árbitro das controvérsias; disso surge, conseqüentemente, a demanda de proteção do indivíduo contra a atuação desse poderoso ente, novamente para assegurar a liberdade. Nesse momento, a liberdade contrapõe-se à autoridade do Estado.

A questão passa a concentrar-se na demarcação entre o público e o privado. Ora, os seres humanos são, em alguma medida, interdependentes, e, invariavelmente no decorrer de sua participação na cooperação social, suas atividades esbarrarão nos outros. Como então definir qual espaço é reservado à liberdade individual e qual deve sofrer a intervenção da autoridade? Essa é uma discussão infinda cuja resposta só pode ser dada pela conjuntura e pelos ideais e interesses envolvidos. O consenso aqui seria que o desrespeito a um mínimo, ainda que impreciso, de liberdade constitui tirania ou despotismo, ou seja, que existe um conjunto (de difícil definição) de liberdades fundamentais para a dignidade humana.

Devemos, todavia, lembrar que a liberdade nada significa se não há o que escolher; isto é, quando a profunda desigualdade social está instaurada, a gama de escolhas possíveis para o indivíduo é severamente restringida, assim como o é a sua liberdade. Considerar liberdade como unicamente ausência de impedimentos pode resultar na abstração do contexto social e da participação do indivíduo nesse âmbito. Aumentar as opções, muitas vezes, corresponde a um aumento da liberdade. A equação aqui não é nada simples, pois podemos considerar também um cenário em que um amplo espectro de bens que ampliam as escolhas (como educação e saúde) coexistem com a negação da participação política. A participação do indivíduo na vida política, com sua conseqüência para a defesa de seus interesses, é, portanto, outro aspecto a ser considerado. Se associamos a nossa liberdade à capacidade de agir segundo a nossa vontade, sendo nosso próprio senhor, não deveríamos também considerar a participação no governo da sociedade que tanto influi na vida dos membros?

Outra abordagem possível evita concentrar-se extensivamente no arbítrio para focar na participação do indivíduo na comunidade política, ou seja, na questão da autonomia e do autogoverno⁹. O desejo de ser soberano de si mesmo,

⁹ Isaiah Berlin trabalha a divisão do conceito de liberdade em duas tradições mais representativas em seu ensaio de 1958 “Dois Conceitos de Liberdade” (Berlin, 1981). O autor discorre sobre o que

antes explicitado na defesa contra a intervenção alheia, agora se desenvolve no desejo de autogoverno coletivo no âmbito da comunidade política, partindo do pressuposto de que a participação pública é indispensável para a manutenção da nossa liberdade. Essa linha de pensamento pode dividir-se em duas direções. Rousseau¹⁰ e Hegel¹¹ procuram superar o conflito entre liberdade e autoridade ao tornar a liberdade alcançável somente na condição de fazer parte do Estado, considerando livre a vontade individual que participa da vontade do Estado (ou que está de acordo com esta). Na medida em que todos têm sua parte no exercício da autoridade, esta não é, propriamente, uma alteridade, e cada um permanece senhor de si, sendo instrumento da sua própria vontade. O problema é que a soberania do povo não garante a liberdade do indivíduo, podendo até justificar a intervenção em todos os aspectos da vida. A soberania tende à unidade e, não, à pluralidade. Aliás, a pretensão de uma liberdade totalmente ligada à vontade estatal, que reúne a vontade do povo, encontra sérias dificuldades em lidar com a pluralidade, em permitir a diferença e a dissonância.

De modo díspar, há aqueles que, como Hannah Arendt¹², argumentam que a liberdade não é fazer simplesmente o que se deseja. Ao contrário, a liberdade seria o agir no espaço da política, em meio à pluralidade. A equação da liberdade complexifica-se, não é somente a não intervenção, envolve a possibilidade de interagir com o outro em simetria. Algo diverso da proposta anterior, que procura tornar o indivíduo uno com o Estado, resultando na produção de uma só vontade. A ação política precisa da diferença, sendo a convivência com a alteridade que enriquece o debate e a interação pública. Mesmo assim, persiste uma colisão entre liberdade e soberania.

A constante tensão entre soberania e liberdade pode ser explorada de múltiplos pontos de vista. Poderíamos explorar a experiência da soberania no indivíduo e na sua relação com o outro, como na capacidade de impor a vontade individual sobre o outro, raciocínio que resulta na afirmação da liberdade de um pela supressão da liberdade do outro. Outro caminho é a noção de que a supressão, mesmo que parcial, das liberdades naturais (entendida como a

chama de liberdade negativa (a não interferência) e liberdade positiva (o autogoverno) e suas conseqüências políticas. Consultar também as considerações de Quentin Skinner em “The republican ideal of political liberty” (Skinner, 1993).

¹⁰ Rousseau, 2006.

¹¹ Hegel, 2000.

¹² Arendt, 1997.

capacidade de agir sem as restrições das normas da sociedade; isto é, liberdade pré-política), pela constituição da sociedade, permite a garantia das liberdades de todos. Mesmo se entendemos liberdade como política, ou seja, como a capacidade de agir no espaço público plural, o choque ocorre com a soberania por conta da suposta capacidade desse poder de agir indiscriminadamente dentro de seu território, ou sua área de influência imediata. Por conseguinte, qualquer força que aja sem limites ameaça o espaço da política, aniquila a tolerância e a diversidade.

No presente trabalho, considerarei, principalmente, a liberdade na sua acepção negativa centrada no indivíduo, ou seja, liberdade como o grau de intervenção na capacidade do agente de agir de acordo com sua vontade. Penso que essa concepção parece se adequar melhor ao pluralismo e à diversidade. Se considerarmos a soberania como tendência à unidade, tal acepção de liberdade pode ajudar-nos a marcar mais uma diferença e tensão entre os dois conceitos. Meu objetivo inicial de estudo era uma pesquisa mais ampla sobre a relação entre soberania e direitos humanos, perpassando a questão da liberdade. Estes conceitos possuem longa tradição, sendo fundamental para a discussão refazer parte do desenvolvimento conceitual. Dada a dimensão da pesquisa, detive-me, nesse trabalho, no problema da soberania, fundamental para entender as outras questões, mas procurei não perder de foco o meu objetivo inicial de um estudo mais amplo da relação entre Estado e indivíduo.

Como a pesquisa que inicialmente tinha como objetivo fazer revelou-se muito ampla e extensa, escolho um tema em específico para tomar como ponto de partida ao estudo, que pretendo dar continuidade em momento posterior.

O presente trabalho, portanto, terá como objeto principal de estudo o conceito de soberania, que será tratado em duas partes. Inicialmente, realizarei um percurso histórico delimitado, que auxiliará a compreensão da construção do conceito. A leitura dos autores terá sempre como alvo a questão da soberania e os conceitos importantes para o seu entendimento. Posteriormente, pelo estudo de autores mais contemporâneos, tentarei apreender a atuação da soberania e seus efeitos no contexto atual, tendo como foco, como já pontuado anteriormente, no decurso de estudo, a importante tensão existente entre o indivíduo e o Estado. Nesse ponto, a leitura aproveitará o estudo anterior como base indispensável para essa segunda parte. Por ser cercada de controvérsias, minha investigação precisou, antes de qualquer coisa, percorrer alguns autores em diferentes contextos

históricos e conjunturas políticas até alcançar as discussões contemporâneas. O alcance do presente trabalho possui delimitações claras. Por isso, escolhi selecionar um número limitado de autores para construir um caminho, não-linear, do desenvolvimento do conceito, que, certamente, nos ajudará a entender a função e o campo de atuação desse conceito na atualidade.

Soberania é um conceito que, quase sempre, possui algo que escapa à nossa compreensão. Não pretendo nesse trabalho tentar fechar ou encontrar uma definição exata para o conceito de soberania; isso comprometeria seu próprio entendimento. Proponho, aqui, estudar autores que considero de grande importância para a reflexão sobre o tema. A escolha desses autores foi em decorrência de um estudo prévio e da avaliação do papel da contribuição de cada um. Pretendo que a escolha dos autores e o trajeto que percorri tenha como contribuição a localização de importantes questões e reflexões sobre a soberania, que é um conceito que passou e passa por tantas transformações.

O desenvolvimento do conceito de soberania tem como objetivo a questão da legitimação do poder estatal. Segundo Carl Schmitt¹³, dentre os conceitos políticos, a soberania é aquele que mais é alvo de interesses ou que mais é governado por interesses. A soberania apareceu como arma nas disputas políticas no período do século XVII ao século XVIII, servindo tanto para a construção da monarquia absolutista quanto para a democracia parlamentarista da Revolução Francesa. Talvez caiba mencionar aqui, também, a leitura de Foucault¹⁴ da soberania como instrumento e justificativa para a construção do aparato administrativo centralizado, que permitiu a organização do sistema jurídico que acaba por mascarar as técnicas de disciplina e dominação.

A conjuntura atual do mundo apresenta um alto grau de complexidade em todos os níveis das relações humanas. Para observá-las mais a fundo, então, sugiro voltar à origem da modernidade ocidental para entendermos esse processo que resultou na atualidade.

Parece-me que a soberania funda-se da tensão entre liberdade e dominação. Talvez, a soberania seja uma justificativa de dominação, ou o elemento que permite que objetivos comuns sobreponham-se aos objetivos particulares, permitindo o funcionamento de um tipo de associação.

¹³ Schmitt, 2006.

¹⁴ Foucault, 1982, pg.187.

Mas, então, no que consiste a soberania? Dentre os diferentes autores e críticos que percorri, as definições foram, na maioria dos casos, díspares, variando de acordo com o modelo de Estado a ser defendido. A definição comumente repetida¹⁵ atesta que a soberania é a autoridade máxima dentro de um território com efeitos internos e externos. Esse conceito já recebeu diversas definições e serviu para fins variados, o que contribuiu para a tendência ao desprestígio desta noção. Evidencia-se, então, que a questão requer um estudo mais aprofundado, conforme o objetivo deste trabalho.

Seria a soberania um status alcançável, constituindo um *status quo*, ou um estado de coisas, que todos respeitam? Não parece ser o caso. Para garantir a soberania, parece ser fundamental a existência de poder suficiente para anular a interferência alheia. Como Foucault nos mostra¹⁶, o poder é relacional. O poder é uma relação de forças, numa relação difusa, sem ponto central, onde cada força se relaciona com outras forças. O único objeto e sujeito da força é a força. Dessa forma, o poder não tem forma e não é possuído, ele é exercido. Similarmente, a soberania precisa ser estabelecida constantemente, internamente e externamente.

A soberania representa um ideal de autonomia nos assuntos internos que todos os Estados almejam, ou seja, um princípio que serve de fio condutor. O reconhecimento do status de soberano de um Estado pela comunidade internacional, entretanto, também parece ter um forte valor. Constitui o reconhecimento de um tipo de igualdade, pois dois soberanos falam em posição de suposta simetria. Hegel, por exemplo, discorre sobre a importância do reconhecimento pelo outro, talvez seja um passo fundamental para a própria autoconcepção do Estado. No fundo, prevalece a disparidade de poder, visto que a soberania também dispõe acerca da capacidade de assegurá-la perante os outros.

Outra ressalva quanto ao alcance do trabalho refere-se à análise da atualidade. Adicionam-se à discussão as alterações mundiais¹⁷ dos últimos 40 anos que modificaram a conjuntura internacional. As mudanças em andamento

¹⁵ Refiro-me como exemplo as definições de soberania encontradas nas enciclopédias de filosofia: *Routledge Encyclopedia of Philosophy* e *The Encyclopedia of Philosophy*.

¹⁶ Foucault, 1982.

¹⁷ As novas tecnologias trouxeram uma nova dinâmica para as relações humanas em razão das “revoluções” nas áreas da comunicação e do transporte (internet, satélites, veículos mais acessíveis etc), possibilitando o que o fenômeno conhecido como globalização, ou seja, o aumento do comércio, a desnacionalização das cadeias de produção, entre outros efeitos. No campo político, ocorreu, entre inúmeros outros eventos, o fim da polarização mundial em blocos de poder da Guerra Fria e generalização da integração em blocos regionais.

apontam para um considerável enfraquecimento da soberania. A partir dos anos 90, a tendência de reformulação da soberania no contexto internacional ganhou novo ânimo. O princípio da não-intervenção¹⁸ – uma defesa da soberania – como expresso na carta da ONU, tem sido lido de diferentes formas para possibilitar intervenções humanitárias. A noção de segurança humana tem estimulado o desenvolvimento de conceitos como o de “direito de ingerência”¹⁹. Não pretendo também fazer uma investigação factual das mudanças das últimas décadas. Certamente, alguns acontecimentos históricos serviram de subsídio, mas apenas para auxiliar a investigação conceitual e possíveis formulações, porquanto meu objetivo é buscar uma melhor compreensão da questão e de suas implicações na política. Procuo, principalmente, esclarecer a tensão fundadora entre soberania e liberdade.

A soberania possui múltiplas expressões. Atua no campo das idéias e da prática. Seria equivocado a considerarmos estática e inerte. A soberania envolve a produção constante de uma conjuntura social e política que se manifesta como princípio condutor da ação do Estado e como uma instituição nele existente. A construção da realidade soberana precisa ser constantemente reafirmada, porquanto a soberania dá-se, sempre, em relação às práticas culturais de cada sociedade, sendo-lhe indispensável afirmar a sua necessidade para os súditos, mitigando a sua real condição de edificação contingente. Falar de soberania na contemporaneidade é referir-se à forma atual da soberania moderna dado o seu entorno²⁰.

Atualmente, ou mais precisamente, desde a segunda metade do século XX, tais mudanças apontam para uma reestruturação do princípio de soberania. As duas Guerras Mundiais mostraram a capacidade de destruição da vida em larga escala. O choque dessa nova dimensão da violência permitiu que medidas fossem tomadas para reforçar o arcabouço jurídico internacional, com tratados e a criação de organizações como a ONU. Ademais, as inovações tecnológicas possibilitaram a redução das distâncias, promovendo a atuação de atores outros que os Estados. Empresas e grupos econômicos, ONGs e organizações internacionais passaram a

¹⁸ Carta da ONU (art. 2º, alínea 1ª). Resguarda o direito à soberania e à igualdade jurídica entre os Estados.

¹⁹ Uso da força armada para proteger as vítimas de violações de direitos humanos. A resolução da ONU 43/131 de 1988 abre esse precedente.

²⁰ WALKER, R.B.J. 2004.

agir num espaço antes exclusivo dos Estados. Por exemplo, as ONGs abriram um novo (e ainda impreciso) canal de comunicação entre indivíduo e Estado, suprindo também algumas das deficiências da atuação estatal, ou mesmo ampliando a proteção contra os excessos do poder. A organização da sociedade civil apresenta um limite mais ativo à arbitrariedade soberana. De modo análogo, as organizações internacionais – formadas pela coordenação de Estados – exigem maior responsabilidade no cenário externo. Independente do grau de real influência desses atores, a soberania tem que lidar com uma equação mais complexa.

O relatório²¹ de 2006 do Stockholm International Peace Research Institute revela que desde o fim da guerra fria, 1989, até 2005 ocorreram 57 grandes (*major*) conflitos armados no mundo. Só no mês de agosto de 2006, segundo o Crisis Watch²², cerca de 80 zonas de tensão ou conflito podiam ser identificadas no mundo. Certamente não há conflito entre grandes potências desde a Segunda Guerra Mundial, mas, desde então, a guerra é uma constante no mundo.

Na origem da construção da soberania, identificamos sempre a presença da guerra. Da tensão entre paz e guerra, nasce o Estado para restringir e delimitar o conflito armado na esfera da relação entre Estados. Agora, é facilmente observável que, nos dias atuais, a guerra é uma presença permanente no globo, seja no âmbito interno, seja no externo. No plano interno, a insegurança é cada vez mais uma constante, mesmo se considerarmos essa ocorrência restrita, na maioria das vezes, aos países mais carentes.

Não constitui surpresa a presença da violência numa relação que envolve a disputa pelo poder supremo e a instauração de algum tipo de dominação, mesmo que objetive a própria eliminação da violência. A questão complica-se quando a violência permanece, dentro ou fora do Estado. A política que deveria assumir o lugar deixado pela violência não o faz totalmente. A posição de supremacia do poder sobre o coletivo e o uso da violência são limites à proliferação do espaço da política. Como resultado, a violência recria-se de diferentes formas. Ela apresenta-se como peça importante para a justificação da soberania, que precisa se mostrar essencial ou sua existência perde sua sustentação. A tese hobbesiana, por mais terrível que seja, muitas vezes, é verdadeira; o desejo de poder guia parte das

²¹ SIPRI yearbook 2006, <http://yearbook2006.sipri.org>

²² CrisisWatch N°37, 1 September 2006, , <http://www.crisiswatch.org>

ações humanas. Conseqüentemente, a concentração de poder representada pela soberania revela-se como instigador de conflitos.

A relação entre pretendentes à soberania mostra-se sempre conflituosa. No âmbito dos indivíduos – façamos aqui uma concessão e consideremos soberania num sentido mais abrangente para permitir a comparação – o conflito é sempre latente caso inexistam limites claros e algum mecanismo de proteção desses limites e de solução de controvérsias que explicitem até onde um pode atuar sem violar os direitos do outro. Outra interação de relativa igualdade, aquela que se dá entre Estados, também apresenta alto potencial explosivo caso não amenizado. Os mecanismos são outros que os do primeiro caso em razão da ausência de instituição superior, apresentam-se elementos como, por exemplo, os diplomatas e os organismos internacionais. Mesmo a situação de patente desnível instaurada pela dominação soberana, presente na relação entre indivíduo e Estado, necessita afirmar-se e justificar-se constantemente para permanecer.

Início a pesquisa a partir da formação do Estado moderno, ou seja, a partir da constituição da organização política que surgiu em contraposição ao ordenamento policêntrico dos senhores feudais e das pretensões universalistas do papado e do império. Lembramos que, também nesse momento, iniciam-se mudanças de natureza econômica e tecnológica que modificam o Estado até os dias de hoje. A primeira formulação sistemática de soberania é atribuída ao francês Jean Bodin, que reúne o material que trata do poder político da Antiguidade e da Idade Média para construir sua teoria. Tive como referência sua obra “Os Seis Livros da República”. Ponto importante de sua teoria é a observação de que a essência do Estado, qualquer que seja a sua organização interna (monarquia ou democracia), é o poder soberano. A preocupação de Bodin é justificar a centralização jurídica e administrativa para evitar a violência desencadeada pela guerra civil; no seu caso, as guerras religiosas do século XVI. O Estado seria a única entidade capaz de garantir a validade dos direitos. Sua obra objetiva definir a essência do poder do soberano e identificar suas conseqüências práticas. Tenta, também, compatibilizar o poder absoluto com o respeito aos indivíduos ao traçar limites de atuação e distinguir entre o público e o privado.

Thomas Hobbes, mais tarde, também está no nascimento da conceitualização do Estado moderno. Dada a importância do pensamento de Hobbes para a filosofia política, detenho-me em seguida na sua contribuição para

a discussão. A leitura concentra-se em “Leviatã”, obra escrita em 1651. Como Bodin, Hobbes experiencia uma situação de crise do Estado: a guerra civil inglesa de 1642. O filósofo expõe a necessidade do poder soberano e é enfático na descrição da necessidade da concentração de poder no centro do Estado. O poder, na forma de violência, é a essência da soberania e, apenas a concentração dele pode manter e impor a paz social. Sua leitura da soberania é, em minha opinião, menos preocupada com a forma como a sociedade e o arcabouço jurídico deveriam se organizar, para focalizar na essência da relação entre soberano e súdito. Nesse autor, a soberania atinge sua definição mais crua, em que a condição de dominação é explicitada: uma vontade atinge a supremacia sobre todas as outras, e a autonomia dessas múltiplas vontades limita-se ao espaço cedido por aquela.

Escolhi para o momento em que o Estado moderno já está consolidado, Rousseau e Hegel. Jean-Jacques Rousseau apresenta-se como expressão de um momento de transição e ruptura com a tradição absolutista de Bodin e Hobbes, como proclamado pouco depois na Revolução Francesa. Preocupado com o Estado democrático e com a contradição entre o poder democrático, que emana da pluralidade, e a unidade que, aparentemente, é indispensável para a soberania, visto que não podem existir dois soberanos num mesmo domínio, o pensador rearticula o poder soberano. A soberania continua absoluta, mas é direcionada pelo interesse público, pelo bem comum. A adequação da antiga organização política aos requisitos da democracia torna-se sua problemática central. Rousseau preocupa-se em como justificar a dominação do Estado frente às demandas de liberdade e igualdade. Seus principais escritos acerca da soberania estão no texto “O Contrato Social” de 1757.

Hegel representa o pensamento do Estado moderno capitalista. Ele realiza a síntese entre as teorias econômicas que tinham sido incorporadas à mentalidade das principais potências ocidentais e as teorias do Estado moderno. O princípio da soberania já é amplamente reconhecido como próprio do Estado, diferente de como foi para Bodin e Hobbes, que trabalharam para demonstrar e construir teoricamente a conexão íntima entre soberania e Estado. O Estado moderno que, em linhas gerais, perdura até os dias atuais consolida-se, na minha visão, na época de Hegel. A complexa sociedade capitalista parece necessitar da soberania como elemento de coesão e de ligação entre o público e o privado. Hegel procura

sistematizar, em sua teoria, a estrutura do Estado erigido ao redor do princípio da soberania. Minha leitura concentrar-se-á em “Princípios da Filosofia do Direito” de 1820.

Posteriormente, minha pesquisa volta-se para a releitura feita por Carl Schmitt do conceito de soberania. Sua análise concentra-se no Estado do século XX e na crítica da falsa primazia do direito; traz novos elementos, como a antinomia amigo-inimigo e a relação entre a legalidade, a exceção e o poder soberano. O soberano de Schmitt trabalha com a fundamentação das relações humanas na sociedade. Distinto do soberano coator, este dita o alcance da lei, da situação normal, possuindo o monopólio da política. Sua soberania atua como um monstro adormecido que “acorda” quando necessário, e então seu agir deixa de ser sutil para demonstrar todo o poder de sua decisão. O poder soberano decide sobre a vigência da normalidade, sobre o alcance da política e do direito, cria uma zona de indistinção e reina na situação de exceção. Os principais textos de Schmitt utilizados neste trabalho foram publicados em 1922 sob o Título de “Teologia Política: Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”.

Encontramos em Hannah Arendt importantes reflexões acerca da relação entre soberania e liberdade. Escolho Arendt por sua crítica aos efeitos nocivos da soberania, que mostra-se, muitas vezes, oposta a ação política e a pluralidade. Sua preocupação é com o perigo da vontade que pretende ser soberana. Ao invés de instituir a política, essa vontade ameaça o próprio espaço da política; ela tende a devorar a diferença, subjugar o outro. A soberania que não é restringida representa o perigo da busca constante em limitar a soberania do outro para garantir a sua própria, busca a eliminação da alteridade, pois a vê como ameaça. Sendo também, ao mesmo tempo, protetor do indivíduo e ameaça à sua liberdade, perigo que paira sobre o espaço da política. As críticas de Arendt à soberania foram encontradas, principalmente, em “A Condição Humana” e “Entre o Passado e o Futuro”.

Autores contemporâneos permitirão o diálogo com a realidade do mundo atual. John Rawls parece desconsiderar a questão da soberania como fundamental para o debate político e para a questão da paz; seu guia é a questão dos direitos humanos. Mas como falar de direitos humanos sem percorrer a tensão entre soberania e liberdade? Ele acaba por reformular a soberania para compatibilizar soberania e direitos humanos e compatibilizar a vontade soberana com a existência da diversidade. Rawls é outro crítico à soberania, e não trata

explicitamente desta idéia, mas sua obra perpassa todas as questões trabalhadas nesse trajeto de estudo e mostra uma contínua preocupação com a atuação da soberania e com a proteção dos indivíduos. Suas duas obras principais acerca do tema são “Teoria da Justiça” e “Direito dos Povos”.

Antonio Negri e Michael Hardt apontam para uma soberania global e, especulam acerca de um futuro em que a soberania toma outra forma, da democracia da multidão, sem Estados centralizados. Sua análise tem um foco nas transformações da realidade atual, mas trabalha alguns conceitos que ajudarão a ampliar nossa compreensão de soberania, pois eles levantam algumas dos principais problemas da soberania na realidade atual. Como o papel do conflito para a manutenção da soberania, e a soberania que na verdade não se estende à maioria dos Estados, sendo, na prática, a soberania de poucos, resultado do constante embate de poder entre soberanias, isto é, o caráter oligárquico da divisão de poder internacional e a busca pela conservação e ampliação de tal conjuntura pela guerra ou atuação policial. Os textos estudados foram “Império”, “Multitude” e “Cinco Lições sobre o Império”.

Por fim, Giorgio Agamben ressalta o predomínio da relação entre biopoder²³ e soberania, constituindo a biopolítica. A decisão soberana sobre o status da vida, em conjunto com o poder de decisão quando da situação de exceção, está na origem do poder soberano. A capacidade da soberania de criar exceções e de excluir ou banir o indivíduo da vida na sociedade fazem-se presentes na sociedade atual. O campo de concentração, construção atual ainda no início do século XXI, é, por exemplo, a exacerbação da decisão soberana sobre o status da vida. Utilizei, principalmente, “Homo Sacer” e “Estado de Exceção”. Pretendo questionar as posições desses autores, para melhor esclarecer a relação entre soberania e liberdade.

Agora inicio a primeira parte da discussão com Jean Bodin. Nessa primeira parte, que será seguida por Hobbes, Rousseau e Hegel, objetivo compreender o que consiste a questão da soberania, principalmente como trabalhada por esses autores clássicos, e alguns dos principais pontos levantados quando se trata dessa idéia. Essa parte será fundamental para fornecer a base para as discussões realizadas pelos autores posteriores, na segunda parte.

²³ Conceito de Foucault, que será explorado mais adiante. Em linhas gerais, refere-se à vida considerada como objeto do poder, preocupado com a organização da vida social.

2.0

1º parte: O Pensamento Clássico sobre a Soberania

2.1

Jean Bodin

Na realidade europeia da Idade Média e da Renascença, não havia um discurso unificado da soberania. A dispersão de poder característica da organização feudal traduzia uma soberania hierarquizada; muitas vezes, localizada no domínio do senhor sobre suas terras e sobre as pessoas presentes no território. Difícil traçar uma regra, visto as intercessões do complexo sistema de alianças e o alcance da influência do poder religioso. Usar o termo soberania aqui talvez resulte em imprecisão, podendo caracterizar várias situações diferentes. Sua presença mais evidente era em relação às ameaças externas. No caso da guerra, as forças dispersas reuniam-se contra o estrangeiro. Essa descrição resumida ajuda a entender como o conceito de soberania fortalece-se com a formação do Estado centralizado.

A transformação da realidade feudal resultou na concentração e unificação do poder em um único centro, o soberano. Este assumiu a tarefa de resguardar a paz interna e a segurança externa do reino. Tarefa de caráter exclusivo, fruto da concentração e unificação anterior. Para garantir a capacidade do soberano de intervir em todas as questões, toda oposição é combatida para que não comprometa o poder central. Como consequência, as forças armadas tornam-se privativas do soberano, como símbolo da concentração de poder.

Justamente no início do século XVII, observamos uma mudança no conceito de Estado, marcada pela presença de novas formulações sobre a soberania focalizando a indivisibilidade do poder. Aqui, como marco histórico, temos a paz de Westphalia, que pôs fim a Guerra dos Trinta Anos (1618-48) e consagrou o princípio da inviolabilidade da soberania nas relações entre nações, representando o direito de cada Estado de manter seu regime e religião, ou seja, a não-intervenção nos assuntos internos de cada Estado. Tal embate ocorreu no contexto da Reforma, resultando no fortalecimento da tese defendida por Martinho Lutero da separação entre os poderes seculares e religiosos, ao substituir a idéia de autoridade religiosa universal pela idéia de poder secular fundado na primazia do princípio da soberania.

A noção de soberania territorial já aparece em Maquiavel, em *O Príncipe* (1513), que expõe que o governante deve defender sua autoridade sobre seus

domínios, sendo responsável pelo bem-estar da unidade política (a unidade soberana) a qualquer custo. Ele rompe com os limites que se acreditava que a lei divina e moral impunham aos governantes. Assim, o príncipe coloca-se livre dos vínculos jurídicos e, também, dos morais, afirmando a supremacia do poder estatal.

A primeira exposição sistemática do conceito de soberania, na conjuntura do Estado moderno, é, normalmente, atribuída a Jean Bodin¹. O jurista francês insere-se numa discussão que remonta à tradição política e jurídica da antiguidade ocidental (passando pela Idade Média) para produzir sua teoria do poder político e revelar as características do princípio necessário para o Estado moderno, a soberania². Em “Os Seis Livros da República”³ de 1576, Bodin procura esclarecer a afinidade entre soberania e a nova forma de Estado; articula, nessa obra, a sua célebre definição: “soberania é o poder absoluto e perpétuo que é próprio do Estado”⁴.

A França do século XVI estava dividida pela guerra religiosa, que tinha raízes na Reforma Protestante e no ressentimento de nobres em razão da centralização do poder na figura do monarca. Atento às disputas políticas do seu tempo, Bodin procura um caminho para estabelecer a paz social; justifica, portanto, a nova ordem gerada pela unificação estatal sob a figura do monarca, após a ruptura da antiga ordem feudal⁵. O poder do monarca, para promover tal estabilidade, é supremo, constituindo a autoridade máxima dentro de seus domínios e o controlador da máquina de guerra. Enquanto representante último do Estado – a própria personificação do Estado – a capacidade de fazer e anular as leis é sua prerrogativa exclusiva. Quando o filósofo faz referência à pessoa do soberano, utiliza, freqüentemente, termo “príncipe” (assim como as suas variações, monarca e rei); tal fato demonstra a preferência do escritor pela monarquia, sem, no entanto, excluir as outras formas de governo de sua análise. Sua teoria da soberania também abarca a democracia e a aristocracia, que

¹ O conceito de soberania é muito anterior a Bodin, mas sua formalização teórica, no novo contexto do Estado centralizado europeu, encontra sua primeira versão nesse pensador. Aqui, a soberania está intimamente ligada à idéia de Estado, a indissociabilidade própria do Estado moderno.

² Bobbio, 1976, pg. 85.

³ Tradução do título original: “Les Six Livres de la République”.

⁴ Bodin escreve “la puissance absoluë et perpetuelle d’une République” em “Os seis livros da República”, livro 1, capítulo VIII.

⁵ Barros, 2001, pg. 24.

possuem, na totalidade, o atributo de poder soberano⁶. O sujeito da soberania, então, pode ser um indivíduo, um grupo de poucos ou muitos.

O Estado teorizado por Bodin forma-se pela reunião das famílias e dos assuntos de interesse comum, submetidos a uma autoridade central⁷. A estrutura social origina-se de uma situação anterior de predomínio da violência, conseqüência da ausência de lei. Essa situação de insegurança modifica-se conforme o ajuste das forças em conflito, o que torna necessário a associação por meio da submissão ao mais forte para proteger a vida ou melhorar as condições de vida dos membros. A cidadania consiste, então, na obediência à autoridade que garante e concede os direitos e privilégios. Essa relação de dominação presentifica-se, na esfera pública, por meio da figura do Estado soberano e, na esfera privada, por meio da autoridade patriarcal⁸.

“Eu entendo por governo doméstico a correta disposição dos assuntos familiares, somado à autoridade que o chefe da família tem sobre os seus dependentes e à obediência devida a ele, elementos que Aristóteles e Xenofonte negligenciam. Então a família bem-ordenada é a real imagem da república e comparável à autoridade soberana. Segue que a família é o correto modelo de organização na república”⁹.

Bodin traça um paralelismo entre o ente soberano, personificado na figura do monarca, e o indivíduo; talvez, faça-o em razão da necessidade de justificar a existência do Estado e da distribuição da autoridade, considerando a facilidade de fazê-lo em comparação com uma estrutura já consagrada, como a da família e da autoridade patriarcal.

Bodin identifica a soberania com a capacidade de fazer leis, afirmando que a primeira prerrogativa do poder soberano é legislar para os súditos, e caracteriza-a, sobretudo, com dois adjetivos, absoluta e perpétua. Sua descrição, entretanto, prossegue, sendo enriquecida com as chamadas marcas da soberania, que almeja revelar todas as peculiaridades do poder soberano. Inicialmente, cabe apurar as características principais. A perpetuidade assegura que o Estado seja perene, fundamental para assegurar o futuro dos contratos e os demais assuntos da comunidade política. O poder absoluto, por sua vez, demonstra a posição do soberano em relação aos membros do Estado; poder supremo dentro do território.

⁶ Barros, 2001, pg. 226.

⁷ Bodin, 1955, livro 1, capítulo 2.

⁸ Barros, 2001, pg. 222.

⁹ Bodin, 1955, pg.6, livro 1, capítulo II.

A soberania, assim, não conhece limites de competência ou de extensão temporal, caso contrário não seria o verdadeiro poder, apenas o agente deste¹⁰. Outra característica enfatizada é a indivisibilidade do poder, que reflete a preocupação com a unidade do poder e o medo que a divisão do poder passa resultar em guerra civil, preocupação presente tanto na obra de Bodin quanto na de Hobbes, que estudaremos no próximo capítulo.

A soberania é perpétua porque o poder soberano não é transitório, não pode ser restrito a um período de tempo, o que assegura a continuidade do poder público. A idéia de perpetuidade ultrapassa a temporalidade do homem. Com esse atributo, Jean Bodin busca também esclarecer que o soberano permanece sempre em posse de seu poder. Tal autoridade dura por toda a vida de quem a exerce, caso contrário seria limitada e não-soberana, apenas uma concessão. O governante eleito, seguindo o raciocínio, não é soberano, mas recebe poder limitado (temporalmente) por concessão do real soberano.

A autoridade pode ser delegada a uma pessoa ou a um grupo por prazos determinados, mas, após tais prazos, a configuração muda, retornando-os a posição de cidadão comum. Estes não são considerados regentes soberanos, somente agentes ou representantes da autoridade, deixando de o serem quando a vontade do povo¹¹ ou do príncipe ditar o contrário (a concessão do poder é sempre revogável)¹². Percebe-se, aqui, a separação entre a posse e o exercício do poder.

No caso da monarquia, a soberania fundamenta-se não apenas na pessoa física do monarca, mas também na pessoa pública do monarca, ou seja, no príncipe enquanto poder público que continua e permanece a despeito do indivíduo que é mortal (distinção entre dois corpos do monarca, um privado e outro público, que envolve, entre outros elementos, o processo sucessório)¹³. De outro modo, a soberania existiria somente nas aristocracias ou democracias, cuja soberania não está atrelada a um indivíduo, continuando ao longo do tempo. Bodin reconhece a soberania sem a figura do suserano, e, nesse caso, ela liga-se diretamente ao sujeito coletivo, um grupo ou uma totalidade. A soberania, portanto, precisa permanecer para evitar a constante criação e destruição do ente

¹⁰ Bodin, 2006, pg. 3-8.

¹¹ O termo povo, “*peuple*”, ainda não tem o valor semântico que adquire na Revolução Francesa, podemos entender aqui como grupo de pessoas membros do Estado.

¹² Bodin, 2006, pg. 6.

¹³ Barros, 2001, pg. 234.

coletivo; instabilidade que compromete o funcionamento da sociedade ao longo do tempo. Ao longo da investigação, perceberemos, contudo, que essa busca pela continuidade tomará novas formas e que, talvez, faça parte da soberania esse ciclo de fundação e refundação.

Bodin preocupa-se com o caráter perpétuo da soberania em contraposição com o poder delimitado pelo tempo para garantir a continuidade harmoniosa do Estado, sem quebras ou períodos de grandes instabilidades em razão da troca de governantes (ou, no caso, de monarcas)¹⁴. Ele atribui à soberania a função de perpetuar a organização política da sociedade.

Outra característica da soberania é o caráter absoluto, que indica que o poder incondicionado, exclusivo para fazer e garantir as leis, ou seja, poder que está acima das leis positivas. Tal atributo, no entanto, encontra limites nas leis naturais e divinas e nas leis fundamentais do Estado. O poder soberano, por definição, não está sujeito às leis feitas por outros homens, como também, não é restrito pelas leis feitas por ele próprio. Ainda que o soberano se comprometa em seguir as leis, ele é livre para não o fazer, pois, segundo o argumento de Bodin, é impossível que alguém se limite em qualquer matéria que diz respeito ao exercício livre de sua vontade¹⁵. Note que existe aqui distinção entre leis e contratos. Enquanto a lei constitui um comando do superior, o contrato é uma obrigação política, cuja quebra (denúncia) gera conseqüências. Como envolve o comprometimento do soberano, o contrato – seja na forma de tratado internacional, seja na forma de promessa solene para os cidadãos – fundamenta a ordem política, visto que torna o futuro um pouco menos contingente e mais previsível¹⁶. Entendo que Bodin preocupa-se com a legitimidade do soberano, pois o desrespeito constante aos contratos compromete a estabilidade da estrutura social, surgindo o perigo da contestação (a oposição dos súditos) e do retorno ao estado anterior de imprevisibilidade.

Se compreendermos legitimidade como o reconhecimento pela população do poder soberano enquanto tal, na ausência de legitimidade aparece a figura do

¹⁴ Barros, 2001, pg. 236.

¹⁵ Ao definir o caráter absoluto da soberania, Bodin, aparentemente, descarta qualquer tipo de restrição ao poder soberano, como a constituição que restringe os poderes do Estado. Ele, no entanto, ressalta que há alguma forma de restrição ao poder do príncipe, que não poderia infringir as leis que constituem o reino, já que são a base de sua soberania. A preservação do poder soberano é garantida, mas não há limitações na relação entre Estado e indivíduo.

¹⁶ Bobbio, 1976, pg. 86.

tirano, que, para Bodin, é aquele que não reconhece quaisquer limites ao seu poder.

“(...) Um príncipe soberano é obrigado pelos contratos que ele fez, seja com seus súditos, seja com um estrangeiro. Pois como ele é o fiador para os seus súditos dos acordos e obrigações mútuas que eles firmam entre si, isto tudo constitui razão do porque ele deve render justiça nos seus próprios atos”¹⁷.

O poder soberano é absoluto, mas só em relação às leis positivas. Bodin desenvolve algumas importantes limitações ao poder, afirma que o soberano, assim como todos os mortais, está sujeito às leis naturais e divinas, pois ambas dependem de Deus. A natureza não reconhece as leis humanas, e o desrespeito às leis divinas significaria um ato de rebelião contra Deus, que pode ser considerado aqui o verdadeiro soberano, detendo poder sobre o soberano secular. O poder absoluto, no âmbito dos homens, não abrange a divindade e a natureza. As leis fundamentais do reino, também, limitam a capacidade legislativa do monarca, porquanto elas fundam e sustentam a soberania do monarca, sendo análogas ao que hoje chamamos de leis constitucionais; estas são as leis ligadas à continuidade do Estado e do poder soberano, e a sua revogação afetaria a própria existência do Estado.

“Se o príncipe soberano não tem o poder de ultrapassar as leis naturais, decretadas por Deus... só poderá tomar os bens alheios se tiver motivo justo e razoável(...)”¹⁸. Das leis naturais e divinas, aparece outro limite no âmbito das relações privadas: a propriedade e a vida. O príncipe, enquanto pessoa política, representa o Estado, trata de tudo o que é público, e, enquanto pessoa física, trata somente da sua propriedade privada. Mesmo o monarca soberano, caso obedeça às leis naturais e divinas, não pode interferir nas relações privadas sem ter como motivação a defesa do interesse comum.

Na análise de Norberto Bobbio acerca das teorias clássicas do Estado, temos nessa limitação um interessante aspecto, a separação da sociedade numa esfera pública e numa privada: *“(...) além do Estado existe a sociedade civil, com suas relações econômicas, que tendem de modo permanente a escapar do poder do Estado. A distinção entre a sociedade das pessoas privadas, regulada pelo direito privado (um direito que se aplica a iguais), e a sociedade política, regulada pelo*

¹⁷ Bodin, 2006, pg.35.

¹⁸ Bodin, 2006, pg. 39.

direito público (que se aplica a desiguais) acompanha a formação do Estado moderno”¹⁹.

O poder soberano é, então, absoluto, mas com restrições. Esses limites, na verdade, podem ser lidos como de natureza ética, regras de prudência que não precisam ser necessariamente seguidas²⁰. Seu conteúdo prático, no entanto, refere-se às conseqüências políticas, como talvez a perda de legitimidade²¹. As leis positivas, todavia, são estabelecidas pelo soberano, e por ele garantidas, na posição de árbitro, acima das leis.

Tais restrições, entretanto, em última medida não restringem o poder soberano. Observa-se que Bodin faz uma importante ressalva aos limites, que quando de necessidade, de crise ou, mesmo, de interesse do Estado, o soberano pode infringir os contratos, a propriedade privada e até a vida. Na situação de necessidade, a decisão do príncipe é suprema²².

*“Como o príncipe, então, não tem o poder de exceder os limites da lei natural, que foi estabelecida por Deus, do qual ele é imagem, ele não poderá apropriar-se da propriedade do outro sem causa justa e razoável, como por compra, troca, confisco legítimo ou para negociar termos de paz com o inimigo, caso isto não possa ser concluído de outro modo que pela apropriação da propriedade para a preservação do Estado. (...) Mas a razão natural prefere o interesse público ao privado, e os indivíduos não apenas superam os seus antagonismos e animosidades, mas também desistem das suas posses para o bem da república (...)”*²³.

A distinção entre a origem e o exercício da soberania permite pensar a estrutura complexa do Estado dos dias atuais, sem atentar contra o terceiro atributo da soberania, seu caráter indivisível, já que o poder pode ser delegado sem prejuízo para a unidade do Estado. Assim um Estado pode ser, por exemplo, monárquico (a soberania emana de um indivíduo) e ter um governo democrático (um parlamento que administra o Estado). Ou mesmo, no caso da democracia, a soberania pode residir no povo, mas ser exercido pelas instituições que compõem o governo. Segundo Bodin, a unidade estatal constitui base para sua estabilidade: ou o Estado é uno ou não é Estado. Não haveria, aqui, espaço para uma separação dos poderes no âmbito da soberania.

¹⁹ Barros, 2006, pg. 248.

²⁰ Bobbio, 1976, pg. 98.

²¹ Bodin, 2006, pg. 10.

²² Schmitt, 2006, pg. 9-10.

²³ Bodin, 2006, pg.39-40.

A problemática da indivisibilidade do poder intensifica-se conforme adentramos na investigação, por ser um atributo que, se negligenciado, compromete toda a estrutura da soberania. Parte-se da premissa de que a divisão do poder soberano gera potencial para instabilidade porquanto dois soberanos equivalem a nenhum em razão da conseqüente inexistência de um fiador para as regras do jogo. O poder concentra-se no soberano para que este gerencie as disputas de poder na sociedade, promovendo a estabilidade. A divisão dentro da soberania resultaria num conflito desregrado. É claro que com o advento e sucesso do sistema de balança de poderes, surge a questão de onde se localiza a soberania. Bodin ensaia uma possível solução retomada mais tarde: a separação entre a titularidade e o exercício do poder.

A autoridade pode ser delegada, como, por exemplo, qualquer autoridade exercida em razão de um posto ou comissão, podendo sempre ser revogada. O Governante que delegar autoridade continua detentor dos direitos da autoridade exercida. Não fosse esse o caso, Bodin argumenta que haveria uma inversão de posições, e os subordinados iriam comandar o príncipe. No caso do governante que receba do povo o mandato com condições, este ainda não seria soberano, pois seria apenas um representante, tendo o poder origem no povo.

Em Bodin, o poder soberano está fora da lei. Nenhuma lei humana o obriga, seja dos antecessores, seja dele próprio. Ele garante e faz as leis, mas está acima delas, age como um árbitro. O soberano é o elemento que garante o funcionamento da sociedade; faz a ligação entre os interesses privados e o interesse público. Ele deveria respeitar as suas leis para proteger o funcionamento da estrutura social, sendo papel dele prover alguma previsibilidade aos negócios humanos. Como não há nada humano que lhe seja superior, Bodin recorre a limites éticos e prudenciais para garantir que a soberania cumpra sua função originária: a promoção da estabilidade para que a sociedade possa funcionar normalmente. O pensador reconhece, no entanto, que, quando necessário, o poder público estende-se por toda sociedade.

Nesse momento, falamos de soberania ainda da ótica do titular desta, do sujeito que detém a autoridade suprema. Conforme as idéias liberais tomam força e, principalmente, com o despontar dos princípios democráticos, essa identificação entre soberania e indivíduo transforma-se. O Estado ganha subjetividade própria superando a figura do indivíduo soberano.

Bodin procura justificar a supremacia do soberano de modo que deixaria pouco espaço para a liberdade individual, colocando todo o peso da dominação estatal sobre o cidadão, se não fosse sua clara distinção entre as esferas públicas e privadas. Mesmo a figura do monarca soberano enfrenta tal distinção na sua pessoa, coexistindo a pessoa pública, que cuida do interesse do Estado, e a pessoa privada, que cuida dos interesses particulares do ser humano monarca. Com isso, o âmbito de atuação do Estado é a esfera pública, ou seja, tudo o que diz respeito ao Estado até o limite da entrada da casa de cada cidadão, de sua privacidade. Colocam-se como limites ao poder absoluto, à propriedade privada, à vida e às bases da legitimidade. Os dois primeiros representam a esfera privada. O último representa a legitimidade fundada no reconhecimento da autoridade, pois o soberano que desrespeita as leis naturais e divinas e as tradições solapa as bases de sua autoridade, transformando-se num tirano, cuja soberania é instável, podendo enfrentar contestações e dificilmente terá continuidade temporal extensa.

A soberania absoluta, então, encontra uma série de restrições ao seu poder. Existe até um esboço de Constituição denominado de leis fundamentais do reino, que são a base do Estado e de sua continuidade. Poderíamos afirmar que Bodin procurou achar um equilíbrio entre a liberdade e a soberania. Ao limitar a soberania, surge, aparentemente, um espaço para a individualidade humana, mesmo que colocando a liberdade fora do espaço da política, pois, na política (nas questões públicas), o soberano é incontestado.

A soberania sob o ponto de vista de Bodin procura trazer alguma previsibilidade aos negócios humanos e restringir a atuação da vontade soberana. Por isso, o foco do poder soberano é a capacidade de fazer leis. Notemos que o alvo das leis é o interesse público. Mesmo sendo superior às leis, o soberano aparece como árbitro e, não, como um dominador que deriva seu poder da violência. Tenta-se minimizar o abuso de poder com limites, que, se observarmos atentamente, são regras de prudência, cuja violação geraria instabilidade política. O julgamento das infrações é descrito como de responsabilidade do divino, mas representa a preocupação com o reconhecimento do soberano pelos súditos, por isso o cuidado de distinguir entre o tirano e o príncipe legítimo.

A manutenção do espaço da liberdade não-política dentro de uma relação de dominação é suspensa quando a existência do Estado é colocada em cheque. Na situação de exceção, que será muito explorada pela teoria de Carl Schmitt no

século XX (que será estudada na segunda parte deste trabalho), contudo, o poder absoluto supera todos os limites segundo a lógica de que precisa utilizar tudo ao seu alcance para garantir a sua sobrevivência. Os limites que Bodin se preocupa em estabelecer não resistem quando a necessidade se apresenta, pois a conservação do Estado é o bem maior e justifica qualquer esforço. Nesse momento todo poder da comunidade direciona-se para a preservação do Estado. Partindo da pressuposição de que a esfera privada necessita da esfera pública para sua defesa ou existência, justifica-se a primazia do poder público sobre o indivíduo.

Passaremos agora para o segundo capítulo desta primeira parte do trabalho, que estudará o pensamento de Thomas Hobbes sobre a soberania.

2.2

Thomas Hobbes

Thomas Hobbes, em *Leviatã* (publicado em 1651), quase um século depois de Bodin, não reconhece quaisquer limites para o poder soberano. Seu Estado não distingue entre esfera pública e privada; na verdade, a esfera privada dissolve-se na pública por ocasião da constituição do Estado em razão da relação de domínio que liga o soberano e os súditos¹.

Hobbes enfatiza que o principal elemento da soberania é a força, cujo monopólio constitui o poder soberano, sendo o único com condições de impor determinados comportamentos à coletividade. A coação representa o único meio adequado para garantir a obediência às leis e aos contratos. Segundo as palavras de Hobbes: “*os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém*”².

Bodin reconhece o elemento força, mas considera que este e outros elementos da política se apresentam pelo monopólio do direito, a capacidade legislativa soberana; e, como Hobbes, supõe que o homem vivia numa situação de constante conflito antes da fundação do Estado. Hobbes não diverge fundamentalmente do pensamento de Bodin; ele realça a primazia do papel da coação como instituidor da soberania, mas, quando reconhece o caráter absoluto da soberania, afirma que não há nenhuma limitação institucional, inexistindo leis fundamentais ou constitucionais, o que o distancia de Bodin. Hobbes refere-se às leis naturais³ como aquelas que cada um respeita de acordo com sua vontade de fazê-lo e da capacidade de fazê-lo em segurança⁴, porquanto, no estado de natureza⁵, os homens agem segundo as paixões e, não, a razão⁶. O Estado aparece como a força irresistível que, pela coação, faz com que os homens obedeçam à razão.

¹ Bobbio, 1976, pg. 97.

² Hobbes (1979), Cap. XVII, pg. 103.

³ As leis da natureza, para Hobbes, são somente regras de prudência produzidas pela razão.

⁴ Hobbes (1979), Cap. XVII, pg. 103.

⁵ Conceito de Hobbes que será explicado adiante.

⁶ A razão para Hobbes é a capacidade humana de raciocínio lógico, que permite a ponderação para descobrir quais os meios para alcançar os fins desejáveis, como a sobrevivência e a paz.

Hobbes viveu no período da guerra civil inglesa⁷, o que se reflete na sua preocupação central: a paz. Esta só seria alcançável pela unificação do poder no Estado. Tal período histórico, na sua visão, apresentou o predomínio do caos em razão da falta ou do enfraquecimento da autoridade. A gradual limitação do poder do monarca frente às disputas constantes com o poder do parlamento resultou na erosão e dissolução do poder soberano. Quando confrontado com a questão de como evitar a situação de guerra e instabilidade, ele aponta para o reforço do poder central como solução. O ponto de partida do sistema hobbesiano é a dicotomia entre guerra e paz. O estado de natureza representa a condição de guerra ou de perigo constante em razão da inexistência de leis civis e de um poder que as garanta. A paz é obtida pela formação do Estado e, para alcançá-la, os homens concordam em limitar o seu poder pessoal em prol da segurança da comunidade política.

No estado de natureza, todo indivíduo tem plenitude de poderes, e, como conseqüência, prevalece a incerteza, já que todos são igualmente capazes de infligir o pior dos males, a morte⁸. A expressão “guerra de todos contra todos” reflete a insegurança causada pelo perigo do conflito em potencial, que resulta da junção das condições que caracterizam o estado de natureza com as paixões humanas. No estado de natureza, todos são iguais (e capazes de usar a violência contra o outro para defender seus interesses), há escassez de bens para suprir os desejos de todos e, como não há leis civis (leis positivas e garantidas pelo Estado) que definam o limite entre os indivíduos, inexistente a propriedade privada, logo, todos têm direitos sobre todas as coisas. *“As noções de bem e mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça... Outra conseqüência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a*

⁷ A instabilidade política da Inglaterra causada pelo confronto entre o poder do rei e o poder do parlamento. De 1642, com a decapitação do rei Carlos I, a 1660, com a restauração da dinastia Stuart por Carlos II, a Inglaterra viveu o período do *Commonwealth*, sob o comando de Cromwell. Somente em 1689, as forças liberais voltam ao poder, marcando o predomínio do parlamento no governo inglês.

⁸ “A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito... a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar benefício... Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.” (Hobbes, 1979, pg. 74)

*cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo*⁹.

A essa situação acrescentam-se as paixões humanas, que levam o homem à competição impiedosa pelo ganho, a luta pela segurança e pela glória. “*De modo que na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória*”¹⁰. Nenhum homem pode valer-se apenas de sua inteligência ou de sua força para garantir totalmente a sua própria segurança. O desejo de paz, entretanto, e outras paixões como o medo da morte e o desejo de conservar o produto do próprio trabalho motivam o pacto de união, que simboliza a passagem do estado de guerra para o de paz com a constituição da soberania absoluta, indivisível e irrevogável.

Para superar este momento de insegurança, os indivíduos comprometem-se a não intervirem nas ações do soberano. O modo encontrado para regular as relações foi o contrato em que todos se submetem incondicionalmente a um soberano, que se torna o único com plenitude de poderes, capaz de forçar o respeito aos acordos e pactos. O soberano não participa do contrato, caso contrário ele não seria absoluto, pois estaria restrito por normas contratuais¹¹.

A força coativa torna possível a autoridade suprema, permitindo que o seu objetivo primeiro seja cumprido, a segurança. Somente a eliminação de rivais na disputa pelo poder permite a plenitude do poder político do Estado e o comando do poder¹² do coletivo pela autoridade. O monopólio da coação é necessário para que se obtenha a proteção e a paz social. Tal concentração do poder realiza-se de dois modos possíveis. Pela conquista efetiva ou pelo comum acordo.

O acordo que forma o Estado é um pacto de submissão firmado entre os indivíduos, que consiste em atribuir todo o poder que os indivíduos possuem a um único homem ou uma assembléia de homens. O contrato social legaliza e legitima a concentração do privilégio de sanção pelo Estado. O Estado age para que, de acordo com as circunstâncias, a paz social seja mantida, e, para alcançar tal objetivo político, o soberano não encontra limites legais ou éticos, inexistindo lei universal ou fundamental. A capacidade legislativa nasce do Estado. Ao ditar as

⁹ Hobbes, 1979, pg.77.

¹⁰ Hobbes, 1979, pg. 75.

¹¹ Hobbes, 1979, pg. 108.

¹² O poder é entendido em Hobbes como o conjunto de meios empregado para obter uma aparente vantagem futura. São de dois tipos: força física e poder econômico.

leis, o soberano indica o que é justo ou injusto, mas de uma posição de fora, superior à lei.

A soberania é considerada irrevogável, absoluta e indivisível, não deixando espaço para qualquer restrição à vontade estatal. Qualquer limitação poderia comprometer a capacidade do Estado de reagir às situações, o que afetaria sua sobrevivência, algo inaceitável para Hobbes. Dessa forma, as liberdades individuais somente podem existir por concessão da vontade do soberano. As liberdades, como a liberdade de pensamento ou de crença, não eram bem vistas aos olhos do filósofo inglês, por serem geradoras de dissensões e críticas com o potencial de, segundo a sua análise, enfraquecer o Estado e levar até a guerra interna¹³.

O Poder soberano tem decisão sobre a propriedade, a lei, a justiça e a liberdade. Hobbes, então, argumenta em favor dessa autoridade, instituída por meio do contrato social e que reina suprema. O contrato social legaliza e legitima a concentração do privilégio de sanção pelo Estado; isto é, justifica a desigualdade de poder com base na vida humana, diante de que tudo o mais perde em importância. O Estado age para que, de acordo com as circunstâncias, a paz social seja mantida, e, para alcançar tal objetivo, o soberano não encontra limites legais ou éticos. Como o ordenamento social professa o bem maior que é a proteção das relações sociais e da vida, tudo vale para garantir a sobrevivência desse ente político.

Como o poder máximo pertence ao monarca, não há espaço para uma lei universal ou fundamental que submeta o soberano. Se nem do contrato ele participa, como então submetê-lo às leis humanas, que é ele mesmo quem decreta? Qualquer outro ordenamento só poderia ser imposto pela força, resultando em guerra civil ou guerra entre Estados, ambos os casos configurariam questionamento do poder soberano.

A soberania para alcançar seus objetivos precisa ser absoluta e indivisível. A divisão do poder pode resultar na perda total da autoridade, o que iria contra a lógica do soberano e romperia a paz social. A existência de outro com autoridade para mediar conflitos criaria um impasse na sociedade. “*Caso contrário, instituir-se-iam dois soberanos... e assim necessariamente dividiriam esse poder que, para*

¹³ Bobbio, 1991.

*que o povo possa viver em paz, tem que ser indivisível. Assim, a multidão seria levada a uma situação de guerra, contrariamente ao fim para que é instituída toda soberania*¹⁴. Hobbes procura evitar qualquer enfraquecimento do poder soberano, questionando a divisão do poder como causa de discórdia interna.

A soberania é inalienável e irrevogável. Os seus direitos e privilégios são inalienáveis, não podem ser desfeitos ou suspensos, de outro modo, a própria existência da soberania seria posta em risco. O pacto é irrevogável, pois para a dissolução do pacto o soberano, que não participa do pacto, precisaria concordar e, como o pacto é entre indivíduos, seria necessária também a concordância de todos (unanimidade difícil). Tais características objetivam não apenas a estabilidade, mas a continuidade do poder político.

A soberania, para Hobbes, é absoluta, pois, se houvesse limites, já não seria poder soberano. Mesmo quando o soberano é o povo, a soberania é tão absoluta quanto a do monarca. *“O rei cujo poder é limitado não é superior àquele ou àqueles que têm o direito de limitá-lo. E aquele que não é superior não é supremo, isto é, não é soberano*¹⁵. Como expressão do caráter absoluto, o poder não está sujeito às leis civis e também não encontra restrição na propriedade privada, pois ele decide sobre as leis, os direitos e as liberdades dos cidadãos.

A preocupação de Hobbes não é o abuso de poder, mas a insuficiência deste, a pior situação possível para a sociedade. *“E, embora seja possível imaginar muitas más conseqüências de um poder tão ilimitado, apesar disso as conseqüências da falta dele; isto é, a guerra perpétua de todos os homens com seus vizinhos, são muito piores*¹⁶. Há, no entanto, uma ressalva: o direito à vida não é renunciado no pacto originário, uma vez que é o próprio motivador do pacto. *“Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira... ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer*¹⁷.

Hobbes, assim como Bodin, descreve as marcas da soberania para melhor defini-la; dentre elas encontram-se a autoria das leis, o poder de julgar e o decidir sobre a guerra e a paz. Suas marcas listam as prerrogativas do soberano, sempre afirmando a posição do soberano como aquele que paira sobre a sociedade e cuja

¹⁴ Hobbes, 1979, pg. 114-115

¹⁵ Hobbes, 1979, pg.118

¹⁶ Hobbes, 1979, pg.127

¹⁷ Hobbes, 1979, pg.133

única limitação está numa possível incapacidade de assegurar a manutenção da comunidade política. O soberano, por conseguinte, é proibido de se autodestruir, seja pela suspensão de seus privilégios, seja pela ameaça à segurança do Estado, o que comprometeria a sua existência.

Hobbes escreve seu tratado para legitimar o poder do monarca, mas reconhece outras formas de governo, a aristocracia e a democracia, que variam quanto à efetividade em garantir a paz e a segurança. “*A diferença entre essas três espécies de governo não reside numa diferença de poder, mas numa diferença de conveniência, isto é, de capacidade para garantir a paz e a segurança do povo*”¹⁸.

Quanto aos dois planos de atuação da soberania, o interno e o externo, persistem duas situações diversas. No interno, o monarca reina supremo. No plano externo, entretanto, qualquer paz é circunstancial, sem nenhuma garantia de longevidade. Nas suas relações recíprocas, os soberanos continuam a viver no estado de natureza porquanto inexistente ordenamento no contexto internacional que obrigue o soberano. Na visão de Hobbes, apenas a força realmente obriga, o que só é alcançado pelo monopólio da coação. Uma instituição política com tal poder coativo consistiria num Estado, o que acabaria por neutralizar o âmbito externo da questão da soberania, constituindo um Estado global que se relaciona apenas internamente. Hoje, percebemos que existem outras formas de constrangimento que a ação militar, como os de ordem comercial ou moral. A multiplicação do número de Estados e a intensificação nas relações contribuíram para que alguma forma de direito internacional persistisse. Ainda que a análise hobbesiana não possa ser afastada, pois, no fundo, o mais forte pode escolher se reconhece ou não o direito, podendo ignorá-lo por completo caso tenha poder e prestígio para tal.

*“Mas mesmo que jamais tivesse havido um tempo em que todos os indivíduos se encontrassem numa condição de guerra de todos contra todos, de qualquer modo em todos os tempos os reis, e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa de sua independência, vivem em constante rivalidade, e na situação e atitude dos gladiadores, com as armas assestadas, cada um de olhos fixos no outro; isto é, seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras de seus reinos, e constantemente com espiões no território de seus vizinhos, o que constitui uma atitude de guerra. Mas como através disso protegem a indústria de seus súditos, daí não vem como consequência aquela miséria que acompanha a liberdade dos indivíduos isolados”*¹⁹.

¹⁸ Hobbes, 1979, pg. 115

¹⁹ Hobbes, 1979, pg.77

Na análise de Hobbes, a guerra transfere-se para o plano externo sob o controle dos Estados. Na conjuntura atual, no entanto, a situação complica-se quando os Estados perdem o controle da guerra. Num primeiro momento, conjuga-se o crescimento exponencial da capacidade destrutiva com o aumento das interações mundiais, e duas grandes guerras produzem monstruoso saldo de vítimas. Posteriormente, fruto também da acessibilidade dos novos arsenais, a guerra pulveriza-se escapando do monopólio estatal. A necessidade de um ordenamento internacional, aparentemente, se auto-impôs. A percepção de Hobbes, todavia, continua aplicando-se à realidade, que se delineaia, muitas vezes, como um ciclo impulsionado pela tensão entre a paz e a guerra, entre a cooperação e a competição.

Bodin e Hobbes chamam a atenção para o papel da centralização do poder na formação do poder soberano. A soberania, seja como capacidade de decidir sobre o justo, seja como monopólio da força, procura concentrar o poder para poder estabelecer a relação de dominação entre soberano e súdito. Em Hobbes, essa dominação é direta e total. Toda liberdade individual é negada sob a justificativa da segurança; o único direito inalienável é relativo à segurança, à autodefesa. A vontade do soberano reina nua, aberta, sem subterfúgios. O filósofo inglês conseguiu revelar a estrutura de dominação subjacente ao princípio de soberania, para o qual a lei é mais uma construção para legitimar o poder centralizado. Em Bodin, o aparelho jurídico encobre a vontade do monarca; este, enquanto sujeito público, atua sobre a esfera pública, na qual as suas leis têm validade.

Hobbes proporciona-nos uma visão clara da situação de dominação intrínseca à soberania. O conflito entre vontades é evidente; a vontade esmagadora do monarca subordina todas às outras. O ideal de segurança só é alcançado com a submissão de todas as outras, por isso, no plano externo, o conflito é sempre potencial. A violência é a força motriz de todo o sistema. A liberdade é associada à vontade de modo que, na sociedade, apenas o monarca é livre. Ele encontra-se livre dentro e fora do Estado.

Nos dois pensadores, o soberano está fora da lei, ele paira sobre a sociedade como uma figura transcendente que supervisiona a sociedade. Outro ponto a notar em comum nestes dois autores é a ênfase na unidade do poder, que defende que somente um pode governar. Se mais de um tem a capacidade de mando, ocorre

uma dissolução gradual do poder. Esse elemento reforça a preferência pela monarquia, mas os sistemas de ambos podem perfeitamente adequar-se a outras formas de governo, visto que a natureza da soberania como desenhada serve como princípio organizador do papel do Estado; isto é, a autoridade máxima deve ser representada por uma figura apenas, seja ela um indivíduo ou um grupo, seguindo o raciocínio de que duas autoridades equivalentes se anulam. Tal unidade do poder era inferida do caos da guerra civil e da própria estrutura familiar; esta última, todavia, modificou-se no século XX. O patriarca passou, em muitos casos, a dividir o poder sem resultar em caos, mas a relação familiar é constituída em outros laços que os do Estado, com o predomínio de sentimentos que podem servir como mitigador de disputas de poder. De qualquer maneira, a diferença de dimensões é grande o suficiente para dificultar a transposição de estruturas.

Bodin e Hobbes descrevem diferentemente uma relação de dominação entre indivíduos com vontades e interesses e o soberano que é também possuidor de vontade particular. As vontades contrapõem-se, sendo que a vontade do indivíduo só encontra espaço quando a vontade dominante permite.

Certamente, uma investigação histórica que pretendesse um alto grau de completude passaria por Althusius, Grotius, Pufendorf e Locke²⁰, mas este trabalho pretende melhor compreender uma discussão e não reconstituí-la. Escolho, por conseguinte, passar para Rousseau. Considero que o momento da Revolução Francesa representou uma mudança significativa para o pensamento político, e, em razão da influência da obra de Rousseau nesse momento histórico, concentro-me agora em suas idéias. Note que a soberania e o Estado já estão intrinsecamente ligados, já não se trata de comprovar essa relação, mas de redefini-la de acordo com novos interesses.

²⁰ Merriam, 2001.

2.3

Jean-Jacques Rousseau

Jean-Jacques Rousseau escreveu em 1762 sua obra “O Contrato Social”¹, na qual discorre sobre o Estado e a soberania popular. Suas idéias exerceram grande influência sobre os ideais da Revolução Francesa; momento de transição da realidade política européia, com reflexos no pensamento político posterior. Como expressão das mudanças na conjuntura política e social, a formulação da soberania que coloca a figura do monarca como soberano absoluto – donde emana o poder², ilimitado ou não – perde espaço. Aparece, então, a figura do povo enquanto base da nação e origem legítima do poder soberano, limitado pela instituição da constituição. O povo passa a ser o soberano, e o governante, seja ele um monarca hereditário ou um administrador eleito, restringe-se à função de agente do soberano. Diferente de Hobbes, Rousseau tenta mostrar que o indivíduo pode ser livre mesmo na condição de membro de uma sociedade política.

Rousseau utiliza a idéia do contrato que origina o corpo político e legitima a autoridade política. A partir do acordo voluntário entre indivíduos livres que viviam no estado de natureza, forma-se a sociedade e a soberania; pelo contrato, a multidão torna-se povo. Aqui, há clara diferença entre acordo e conquista, visto que entre senhor e escravo inexitem as condições necessárias para o Estado, pois, como prevalece apenas a vontade de um só, falta o interesse público e, como a união persiste somente enquanto o senhor tiver forças para mantê-la, não há perenidade.

O estado de natureza é uma condição pré-social e pacífica, na qual os seres humanos encontram-se frágeis frente às intempéries e contingências. O que leva os indivíduos a desejarem sair desse estado inicial é a sobrevivência, mas não devido aos motivos apresentados por Hobbes; eles não são movidos por uma situação de conflito, mas sim pela falta de técnica e de meios para enfrentar a natureza. Movidos, então, pela necessidade, os indivíduos concordam em ceder os seus direitos e a sua força em favor da coletividade³. Notemos que não há um indivíduo terceiro (como em Hobbes) que receba os direitos, quem os retém é a

¹ Rousseau, 2006.

² Poder para Rousseau consiste na capacidade de produzir efeitos, seja pela força, pelo dinheiro ou outras formas.

³ Rousseau, 2006, pg. 29-30.

pessoa pública (o ente coletivo), criada pela união dos indivíduos. Todos concordam em alienar seus direitos naturais em troca de novos direitos, os direitos civis, uma troca muito proveitosa aos olhos de Rousseau.

O contrato origina a comunidade política de modo que sujeitos com interesses particulares podem combinar as suas forças sem colocar em perigo seus interesses. “*Esses artigos quando bem entendidos se reduzem todos a um só: a alienação total de cada sócio, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade*”⁴. O soberano, pelo contrato, adquire todo o poder da coletividade para defender o interesse comum. Os termos da associação, grosso modo, são semelhantes aos da de Hobbes, a diferença marcante é a substituição do interesse particular do suserano pelo interesse geral da coletividade.

*“Submetendo-se cada um a todos, não se submete a ninguém em particular, e como não há um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se cede sobre si próprio, ganha-se a equivalência de tudo o que se perde e maior força para conservar a que se possui”*⁵.

Dessa união voluntária, forma-se o corpo político, que atua passivamente pelas leis e ativamente pela autoridade de sua vontade. Quando passivo, denomina-se Estado e, quando ativo, soberano. Os membros que dão vida ao corpo político são súditos do Estado, submetidos às leis, mas não são apenas súditos, ao participarem da autoridade soberana como partes que integram o todo, chamam-se cidadãos⁶. As pessoas encontram-se nas duas extremidades do contrato, são os indivíduos que se submetem e também são as partes da autoridade soberana. O indivíduo, então, enquanto súdito, está sujeito às leis do Estado, leis que são em parte de sua responsabilidade por sua atuação como cidadão. Os cidadãos representam a dignidade humana assegurada pela conquista da liberdade individual na comunidade política⁷.

A relação intrínseca à soberania é a de dominador e dominado; Rousseau, ciente desse aspecto, ressalta a natureza dupla do contrato, no qual os indivíduos são súditos do Estado, na situação de dominados, e também se colocam do outro lado do espectro, na situação de partes da autoridade soberana. Dessa forma, os indivíduos podem ser livres mesmo estando sob o governo de um poder soberano na medida em que essa autoridade suprema compõe-se da pluralidade de

⁴ Rousseau, 2006, pg.29, cap.VI, Livro I.

⁵ Rousseau, 2006, pg. 30, cap. VI, Livro I.

⁶ Rousseau, 2006, pg. 30.

⁷ Dent, 1996 pg. 91 e 159.

particulares. A soberania apresenta-se, assim, como um tipo especial de dominação, pois que a existência de um senhor dominador nega o corpo político ao instituir uma relação de escravidão. Para que se constitua o soberano, deve prevalecer a vontade geral em contraposição à particular⁸.

Como o soberano é composto dos particulares, seu interesse nunca é contrário aos seus membros. Assim, ele não precisa oferecer garantia aos súditos; seu objetivo é a preservação e o bem-estar de todos. “*Sendo o soberano formado pelos particulares que o compõem, não pode ter interesses contrários aos deles... porque é impossível querer o corpo prejudicar todos os seus membros, e adiante se verá que não pode prejudicar algum em particular*”⁹. O inverso, entretanto, nem sempre é verdade, os indivíduos possuem interesses particulares e, às vezes, faz-se necessário o uso da força para garantir o respeito ao interesse geral, o objetivo do contrato. O cumprimento dos deveres civis é associado por Rousseau ao ser livre, considerando que o indivíduo, ao mudar para o estado civil, passa a seguir a conduta da moralidade, segundo a liberdade civil; ou seja, ao participar do todo, o cidadão toma em suas mãos o controle do seu destino. O governo não é mais algo alheio ao indivíduo. Ele participa do corpo político, e, nesse espaço, ele pode ser livre.

A propriedade surge do contrato, mas se observa a primazia da soberania porquanto o interesse geral prepondera até nesse caso. O direito particular subordina-se ao direito da comunidade sobre todos. “*De qualquer sorte que se faça essa aquisição, o direito de cada particular tem sobre seus bens é sempre subordinado ao direito que a comunidade tem sobre todos; sem isso, não haveria solidez no laço social, nem força real no exercício da soberania*”¹⁰. Em última instância, o contrato torna o soberano senhor de todos os bens. A soberania territorial dá-se pela ocupação efetiva da terra pelos cidadãos; dada a condição que cada cidadão possui de parte do todo maior, deles emana a soberania sobre o território ocupado.

A soberania de Rousseau é absoluta, indivisível e inalienável, embora encontre limites. Ela é forte como a de Hobbes, mas com uma diferença crucial, ela age segundo o interesse comum, que não é o interesse particular de um ou de

⁸ Dent, 1996, pg. 159.

⁹ Rousseau, 2006, pg. 31, cap. VII, Livro I.

¹⁰ Rousseau, 2006, pg. 35, cap. IX, Livro I.

um grupo, mas o interesse de todos. A soberania é o exercício da vontade geral, que direciona as forças do Estado segundo o interesse público. A vontade geral pode ser entendida como a vontade de todos os cidadãos, que emana de todos e aplica-se a todos, nada mais que a vontade particular que quer somente o bem comum. Obedecer à vontade geral significa respeitar o interesse comum ao reconhecer a necessidade e a dignidade dos outros cidadãos.

Para garantir a validade do contrato e a essência da soberania, esta é inalienável e indivisível. O poder pode ser transferido, mas não a soberania, pois a vontade soberana só pode ser exercida pelo próprio soberano. Ao submeter-se a outra vontade, o corpo político e a sua soberania dissolvem-se, dando lugar a uma relação não-política. *“Logo, se o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se por esse ato e perde a qualidade de povo; no momento em que há um senhor, não há mais soberano, e o corpo político está destruído”*¹¹. Da mesma forma, a vontade geral também não pode dividir-se; se deixar de representar o todo, perde sua característica principal. *“A soberania é indivisível pela mesma razão de ser inalienável. Porque ou a vontade é geral, ou não é”*¹². No caso da divisão de poderes, cada parte constitui uma emanção da autoridade soberana e, não, uma divisão da vontade geral, da soberania.

Todo membro do Estado é parte indivisível do soberano, por isso todo cidadão tem autoridade para aprovar leis (que não necessitam do consentimento unânime para ter legitimidade), sendo obrigados a obedecê-las. A participação de todos na vontade soberana é o que legitima a lei e estabelece a obrigação de obediência, de outro modo, a lei não expressaria tal vontade e seria apenas comandos a serem impostos por uma relação de servidão.

A soberania é absoluta, possuindo poder sobre tudo o que diz respeito ao bem-estar da comunidade e decisão sobre tudo o que é matéria de interesse geral. A soberania também é infalível, porque ela sempre intenciona o bem comum. Pode haver enganos momentâneos, mas o objetivo é procurar o seu certo, que é o interesse comum¹³.

O Estado manifesta-se em dois âmbitos. No interno, sua soberania é absoluta. No externo, é apenas um entre iguais, com os quais pode contrair

¹¹ Rousseau, 2006, pg.36, cap. I, livro II.

¹² Rousseau, 2006, pg 37, cap. II, Livro II.

¹³ Rousseau, 2006, pg. 38.

obrigações. Entre os Estados soberanos, o estado de natureza manifesta-se de forma diferente, o que era uma situação pacífica e pré-política, agora se revela como um estado de guerra em potencial. A guerra é um confronto entre Estados e, não, entre indivíduos.

Como o corpo soberano é composto de particulares, o soberano não pode exigir algo de seus cidadãos sem causa. A universalidade das decisões do soberano é o seu limite, não pode, assim, favorecer de forma desigual, decidir sobre casos particulares ou exigir mais de um que de outro. A vontade geral aplica-se sempre a todos ao objetivar o bem comum. O poder absoluto, ao aplicar-se a todos igualmente, não pode transgredir os seus limites, que lhe são intrínsecos (não vêm de fora), e desrespeitar os direitos dos indivíduos.

Da divisão entre os casos universais e os particulares, temos que o poder legislativo trata soberanamente do interesse geral, e o poder executivo trata da aplicação das leis às situações particulares (separação importante para impedir o abuso da autoridade soberana). “*Temos visto que o poder legislativo pertence ao povo (...) o poder executivo não pode pertencer à generalidade como legisladora e soberana, porque esse poder consiste em atos particulares (...)*”¹⁴. O governo é um intermediário entre os súditos e o soberano, encarregado da aplicação das leis e administração da sociedade, constituindo apenas um agente do soberano. A autoridade soberana mantém o Estado e encarrega um administrador ou príncipe da execução de sua vontade, sendo ele apenas um subordinado com poder delegado.

Como Bodin, que separa a origem da execução da soberania, Rousseau coloca na capacidade legislativa o poder soberano e separa o ato legislativo do ato executivo. O governo é o executor da vontade do soberano, sendo seu poder simples concessão do soberano. Rousseau é mais enfático em afirmar a necessidade da separação, por constituir matérias distintas; o âmbito do geral compete ao soberano, e o do particular (aplicação da norma), que não pode ficar a cargo da vontade geral, compete ao príncipe ou governante. A obrigatoriedade da separação deriva do fato de que seria impraticável um governo em que todos governassem e da incapacidade do geral em julgar casos individuais¹⁵.

¹⁴ Rousseau, 2006, pg. 59, cap. I, Livro III.

¹⁵ Bobbio, 1976, pg. 90-91.

Não podemos deixar de notar que Rousseau chama atenção para a tendência do executivo em assenhorear-se do poder legislativo. Apesar de traçar mecanismos de proteção contra usurpação, fica em aberto se o governo não se torna, mesmo que temporariamente, o verdadeiro soberano quando de situações críticas para a preservação da sociedade. A vontade geral pode decidir se faz guerra e paz ou se amplia os poderes do governo para enfrentar situações críticas, mas, na prática, o executivo decide e age como se possuísse o poder soberano.

O princípio organizador do Estado centralizado monárquico, como idealizado por Bodin e Hobbes, é aproveitado por Rousseau na sua construção do Estado democrático. O poder próprio do Estado conservou, de modo geral, suas características, o que mudou foi a natureza da vontade soberana. Antes, a vontade era particular, isto é, o indivíduo soberano contrapunha-se com o indivíduo súdito; agora, a vontade é geral, representa o interesse comum de todos. Quando o interesse comum entra no jogo, a soberania situa-se de acordo com os indivíduos em áreas mais amplas que somente a segurança. O foco da questão passa a ser o interesse público, e, não, apenas a preservação do Estado.

A liberdade originária (agir livre de oposição que ocorre antes do Estado) é trocada pela nova liberdade civil (mais vantajosa em virtude da cooperação social), que é alcançada dentro do Estado, pois, segundo seus princípios democráticos, o indivíduo somente pode ser verdadeiramente o seu senhor e continuar livre, sendo governado pela sua própria vontade. Em Rousseau, a vontade geral faz a ligação entre o particular e o universal, tentando fazer com que o cidadão reconheça a vontade soberana como algo não-diferente da sua própria vontade.

A opressão da situação de dominação é mitigada pela cumplicidade dos cidadãos, que são o próprio soberano. Cada membro do Estado é, simultaneamente, soberano e súdito, sendo parte da vontade geral e sujeito às leis. Aqui as leis adquirem o papel de exprimir a vontade soberana, construção similar a de Bodin. A soberania manifesta-se pela capacidade legislativa, e o executivo e o administrador (príncipe ou presidente) são apenas agentes que aplicam a lei aos casos específicos. Essa organização permite a participação democrática no poder, mantendo a unidade da soberania. A vontade geral só pode representar a pluralidade atuando na formulação de leis universais, numa relação impessoal que objetiva o interesse comum. O enfrentamento dos fatos reais requer uma

implicação maior da vontade e, dado que a participação de todos na administração não é factível, a vontade geral estaria perigosamente vinculada a uma vontade particular, à vontade do administrador. Ademais, a participação da pluralidade só se dá como uma unidade, e a discordância da vontade expressa dessa unidade é vista como uma ameaça. Mesmo atribuindo o poder à multidão, qualquer discordância é reprimida, pois ser livre é participar dessa vontade uma.

A conjuntura que precede a Revolução Francesa é diferente da época de Bodin e Hobbes, o que se reflete nas preocupações de Rousseau com a liberdade. Sua preocupação é o Estado democrático e a contradição entre o poder democrático, que emana da pluralidade, e a unidade que, aparentemente, é indispensável para soberania, visto que não podem existir dois soberanos num mesmo domínio. Sua soberania sofre reformulação, embora continue absoluta, sendo direcionada pelo interesse público, pelo bem comum.

No próximo capítulo estudaremos Hegel e o papel da soberania em sua teoria do Estado.

2.4

Hegel

Ao estudar o Estado e sua organização, Hegel não perde de vista as questões do seu tempo, de modo que o seu foco é o Estado moderno europeu que se consolida no final do século XVIII com a Revolução Francesa. Nesse momento histórico, a soberania já constitui princípio basilar com efeito interno e externo, diferente de como foi para Bodin e Hobbes, que trabalharam para demonstrar e construir teoricamente a conexão íntima entre soberania e Estado, relação que já é amplamente reconhecida no tempo de Hegel. Para examinar o pensamento de Hegel sobre a soberania, minha referência é *Princípios da Filosofia do Direito*, escrito em 1820, e preocupo-me em apresentar os elementos importantes para entendermos a questão.

Para o filósofo alemão, a soberania representa a concretização do poder de decisão reconhecido por todos. A unidade orgânica¹ da sociedade – a pluralidade de diferentes partes que agem em conjunto para a conservação do todo, seguindo o direcionamento do governo e das leis – é a essência do poder soberano estatal²; sua função é assegurar que as partes que compõem a sociedade possuam alguma unidade e, quando de necessidade, ajam em conjunto³. Tal poder une a sociedade nos momentos de maior necessidade e permite que o interesse geral sobreponha o interesse particular para garantir a sobrevivência da comunidade política. Na visão de Negri e de Hardt⁴, o trabalho de Hegel consegue apreender as mudanças de organização política e econômica na Europa. O desenvolvimento do capitalismo e sua nova economia de mercado, como representado na teoria do valor de Adam Smith, são sintetizados com a teoria tradicional de Bodin, Hobbes e Rousseau na teoria da soberania moderna do Estado capitalista.

A soberania, na Europa, transformou-se consideravelmente na passagem do feudalismo ao Estado centralizado da época de Hegel. Na estrutura feudal, segundo o autor, só existia o aspecto externo⁵ da soberania, que aparecia somente

¹ Hegel concebe a sociedade como um organismo, que possui uma pluralidade de órgãos (instituições, sociedade civil, família, etc) que interagem para o bom funcionamento do todo.

² Harris, 1980, pg.137.

³ Hegel, 2000, §278.

⁴ Hardt & Negri, 2001.

⁵ A relação bélica com o exterior era, muitas vezes, o fator que unia as diferentes forças internas, que, caso contrário, possuíam grande autonomia. Hegel, 2000, §279, em nota.

como resposta a outro poder alienígena. A soberania revelava-se quando da necessidade de manifestar a vontade para o estrangeiro, principalmente no caso da guerra. A guerra constitui, aqui, a primeira experiência de soberania, sendo o momento da afirmação da vontade do Estado sobre outra vontade soberana⁶. No interior da organização política feudal, a soberania não era exercida pelo príncipe, mas sim distribuída pelos outros senhores de feudos; estes, hierarquicamente submetidos ao príncipe, tinham amplos direitos nos seus domínios e possuíam exércitos próprios, utilizados para a segurança de seu domínio contra inimigos externos, como também para resolução de disputas internas, inexistindo, assim, autoridade suprema reconhecida no plano interno com exclusividade no uso da força militar. Os membros podiam agir independentemente, contribuindo para o todo apenas de acordo com a opinião e interesse particular de cada um. Funcionamento que se assemelha ao de um conglomerado, distante da estrutura do Estado centralizado e soberano, que se organiza organicamente, no qual as partes particulares existem como membros do Estado, pois caso existissem apenas para si, isolados do todo, seriam nocivos ao todo, comprometendo a soberania⁷.

A Constituição organiza o Estado moderno e o seu funcionamento interno. Os diferentes membros do Estado organizam-se para constituir o Estado, tal como um organismo. As diferentes unidades internas são os órgãos do Estado, o todo formado de partes. A analogia da unidade estatal com um organismo vivo pretende reforçar a noção de Estado como uma unidade viva e dinâmica⁸.

Segundo Hegel, a soberania moderna forma-se da unidade dos vários poderes e da identidade do Estado que se materializam no príncipe (considerado aquele que tem o poder de decisão) e na Constituição⁹. O conceito de soberania, então, articula-se a partir de três idéias: a união da pluralidade interna da sociedade civil e dos três poderes do Estado (a partição constitucional de poderes), a figura do monarca constitucional (aquele que decide) e a Constituição¹⁰. O desenvolvimento dos conceitos de Hegel esclarecerá melhor essa articulação de idéias.

⁶ Inwood, 1997, pg.156. Ver também Rosenfield, 2003.

⁷ Hegel, 2000, §278, em nota.

⁸ Rosenfield, 1983, pg. 228.

⁹ Hegel, 2000, §276.

¹⁰ Inwood, 1997, pg. 124.

O Estado é caracterizado por ser um organismo existente por si mesmo, visto que ele é formado por uma pluralidade de membros e instituições que, conjugados, agem como um só (ou deveriam agir de tal maneira). Similar a um organismo biológico que para existir depende de diversos órgãos, que se coordenam e constituem um ser uno. Como criador e fiador do direito interno, tal organização é responsável pela sua própria existência, constituindo-se independentemente de tudo que lhe é estranho¹¹. Ademais, esse ente político é a única pessoa do direito externo – único ator no cenário internacional – e o agente da história¹².

Só como membro do Estado, o indivíduo obtém sua liberdade e moralidade. Todos os aspectos particulares da vida começam e terminam dentro dos limites da atuação do Estado¹³. Este protege o indivíduo e garante o bom funcionamento da sociedade para que os aspectos particulares da vida possam também funcionar. O indivíduo quando membro do Estado e ciente de seus direitos e deveres (nas esferas da família, da sociedade civil e do Estado) integra-se nessa coletividade, sendo reconhecido pelos outros membros. Somente assim ele alcança a liberdade concreta, que consiste em ser senhor de si mesmo e instrumento da sua própria vontade. Os indivíduos não vivem apenas orientados para seus objetivos e interesses particulares, estão em constante relação com a vontade universal (o Estado), do mesmo modo que o Estado não existe apenas para ele próprio e deve zelar pela autonomia do indivíduo ao mesmo tempo em que o conduz para garantir a unidade estatal¹⁴.

A força interna dos Estados funda-se na união entre direitos e deveres, já que quando não há direitos, inexistem deveres¹⁵. O indivíduo, ao cumprir seu dever, sente-se satisfeito, pois, sabe da dupla natureza (direitos e deveres) dessa relação, onde ele obtém direitos do Estado. Como cidadão, sua vida e propriedade estão assegurados; pode-se notar o interesse particular na conservação do todo para preservar os seus direitos.

Hegel, seguindo as idéias de Montesquieu, propõe uma divisão de poderes¹⁶. A constituição envolve três poderes¹⁷: o poder do legislativo, o do governo e o do

¹¹ Rosenfield, 1983, pg. 145.

¹² Hegel, 2000, §259.

¹³ Inwood, 1997, pg. 124 e 207.

¹⁴ Hegel, 2000, §260.

¹⁵ Hegel, 2000, §261.

¹⁶ Bobbio, 1976, pg. 135 e 147.

príncipe. O legislativo, que procura definir e estabelecer o universal, representa o povo¹⁸ em sua totalidade. Poder sensível à cultura, à história, às tradições e às necessidades do povo e do Estado para editar leis gerais. O poder de Governo é responsável pela relação do particular com o universal, oferecendo resposta aos casos individuais e contingentes de acordo com as leis universais, ou seja, aplica a lei conforme as demandas da sociedade. Como administrador, põe em vigor as decisões do príncipe e as leis. No terceiro poder citado, aparece o elemento individual do Estado, no qual reside o poder de decisão supremo, o poder originário. O monarca hereditário e constitucional é o chefe de Estado. Esse poder reúne os outros poderes¹⁹.

Hegel, que viveu numa realidade monárquica, demonstra clara preferência pela monarquia constitucional. Para evitar a contingência das eleições e as disputas partidárias, que contribuiriam para o enfraquecimento do Estado – visão não muito diferente da de Hobbes – a chefia do Estado deve ser hereditária²⁰. A soberania reside no povo, na totalidade, mas o monarca assume o papel de sujeito que dá forma a esse poder. O povo, como expressão do todo, é a origem da soberania, sendo o príncipe o executor. O príncipe articula o povo e o Estado; ele organiza e usa o poder soberano. Na visão de Hegel, o povo sem o monarca é uma massa sem forma, sem Estado e sem organização²¹. O príncipe é o “indivíduo real imediato” do Estado, ou seja, a soberania objetiva-se na ação desse indivíduo; a relação com o exterior é mais um de seus poderes, assim como o comando das forças coativas, o exército.

“Sem o seu monarca, e sem a articulação que imediata e necessariamente dele provém, o povo é uma massa informe, deixa de ser um Estado e não possui qualquer das determinações que existem no todo organizado; soberania, governo, justiça, autoridade, ordens, etc”²².

Evidencia-se, nesse ponto, a escolha por um chefe de Estado forte. Por mais que possa haver divergência sobre o papel da figura do monarca²³ (pois é um

¹⁷ Norberto Bobbio explica que o poder judiciário não aparece na partição de poderes pois Hegel interpreta que a justiça é uma atividade administrativa que pertence mais ao âmbito da ordem civil do que da política. A administração da justiça, então, fica no nível da sociedade civil (Bobbio, 1976, pg. 150).

¹⁸ Como Michael Inwood (Inwood, 1997, pg. 252) lembra, o termo “povo” como usado nesse ponto por Hegel não inclui os camponeses e os trabalhadores.

¹⁹ Hegel, 2000, §324.

²⁰ Bobbio, 1976, pg. 143-145.

²¹ Hegel, 2000, §279, em nota.

²² Hegel, 2000, §279, em nota, pg 257

²³ Inwood, 1997 e Bobbio, 1976.

monarca constitucional) e a extensão de seus poderes, podemos, dentro no nosso estudo, sublinhar o papel do chefe de Estado como sujeito plenipotenciário da soberania, ele é quem manifesta a vontade soberana. O chefe de Estado utiliza o poder soberano; a origem da soberania, no entanto, emana do povo enquanto nação²⁴. Nas palavras de Hegel: “*poder-se-á dizer também que a soberania interna reside no povo, caso se fale do todo como um absoluto, tal como antes dissemos que a soberania pertence ao Estado*”²⁵. As nações só são soberanas quando são independentes em relação ao exterior e constituem Estado, de nada adianta a organização interna sem a autonomia externa, que constitui o primeiro momento da afirmação da soberania.

Mesmo após as ressalvas feitas quanto à natureza incompleta dos outros regimes²⁶, como a democracia, frente à monarquia constitucional, Hegel prossegue afirmando que “*até nessas encarnações incompletas de Estado é, sem dúvida, preciso que haja uma circunstância individual*”²⁷. Ou seja, a figura do indivíduo com poder decisório, que aparece como aquele que dá a palavra final, mostra-se importante para resolver hesitações e disputas que ameaçam paralisar o Estado. Nos momentos de crise, pode-se observar a figura do soberano em toda sua magnitude, pois a paralisia nesta ocasião é a mais fatal. “*Com efeito, o fim e o coroamento de toda ação e de toda a realidade residem na unidade decisiva de um iniciador*”²⁸.

O poder soberano, para Hegel, manifesta-se em dois âmbitos, interno e externo. A unidade dos poderes, das funções e dos momentos do Estado resulta na soberania. Os diferentes poderes e funções do Estado dissolvem-se, embora se conservem, na unidade fundamental do Estado; ou seja, toda a diversidade interna manifesta-se como uma unidade (organicamente) e, não, como uma pluralidade de membros. Tal diversidade interna, no entanto, tem seus interesses representados nessa unidade soberana. A legitimidade dessa unidade vem do todo, advindo da conjunção entre a dissolução da pluralidade e a manutenção das vontades diferentes. O poder soberano é uno, mas sua legitimidade só é assegurada pela

²⁴ O termo nação é entendido aqui de acordo com a aceção dada após a Revolução Francesa, que identifica o povo como comunidade humana com tradições culturais comuns.

²⁵ Hegel, 2000, §279, em nota, pg 257

²⁶ As formas dos regimes, em Hegel, dividem-se em despotismo, república (aristocracia e democracia) e monarquia, que correspondem a 3 tipos de sociedades, num crescente grau de articulação. Ver Bavaresco, 2003.

²⁷ Hegel, 2000, §279, em nota, pg 258

²⁸ Hegel, 2000, §279, em nota, pg 258

sensibilidade à pluralidade interna e, não, pela negação dessa pluralidade. Com a separação entre exercício e origem, o poder soberano liga-se ao monarca de forma contingente. As funções e poderes do Estado lhe são inerentes, “*embora, se liguem à personalidade particular como tal de um modo exterior e contingente*”²⁹. Os poderes do Estado são universais e objetivos, pertencendo ao Estado, mas exercidos pelo chefe de Estado.

*“Nem para si nem na vontade particular dos indivíduos têm os diferentes poderes e funções do Estado existência independente e fixa: a sua raiz profunda está na unidade do Estado como “eu” simples deles. São estas as duas condições que constituem a soberania do Estado”*³⁰.

A soberania atua constantemente na sociedade; pode-se perceber sua manifestação em três momentos, que englobam as esferas da família, sociedade civil e Estado. Como nos narra Bobbio³¹, os indivíduos, enquanto agindo de acordo com as práticas costumeiras e as regras normais das relações sociais em que se baseia a sociedade civil, contribuem para o bem comum na sua busca por satisfazer suas necessidades particulares. Continuando a interpretação de Bobbio, o sistema de Adam Smith da “mão invisível” reforça a idéia de que o interesse comum move a atividade econômica da sociedade civil burguesa.

A regulamentação e controle das profissões e dos negócios pelo governo visam o bem estar da comunidade, constituindo a forma encontrada para que o interesse comum ajuste a conduta individual conforme os requerimentos do objetivo geral.

O caso mais evidente da atuação da soberania ocorre nos tempos de emergência. A crise que constitui ameaça a segurança e independência de toda a sociedade influi para que os objetivos particulares se subordinem (conscientemente e sem necessidade de coação, como espera Hegel) aos requerimentos nacionais. A situação de emergência pode ter causas internas ou externas, revolta ou guerra, configurando sempre uma situação de crise.

A soberania manifesta-se de duas formas: na paz e na guerra. No estado de paz, os diversos domínios e as atividades particulares prosseguem normalmente para realizar fins particulares. A sociedade funciona normalmente; cada indivíduo busca a realização de seus próprios objetivos, a vida segue o seu curso. Nesse

²⁹ Hegel, 2000, §277

³⁰ Hegel, 2000, §278

³¹ Bobbio, 1976, pg. 149, e Bobbio, 2000, pg. 324-328.

momento, a soberania manifesta-se de duas formas. Ela está sempre presente como elemento, que Hegel descreve como “a simples necessidade inconsciente”, que conjuga os esforços particulares para contribuir com o todo. O trabalho dos particulares na sociedade contribui para o todo, para o coletivo, pois o leva, mesmo que inconscientemente, em consideração, visto que todos têm interesse na conservação dessa coletividade. A segunda forma de manifestação dá-se na constante atuação do poder de governo, sempre zelando pelo interesse geral. Ao chamar os indivíduos ao interesse geral e limitar o interesse particular em função do interesse geral, busca-se também garantir a conservação do Estado.

*“Mas num estado de perturbação, quer de origem interna, quer de origem externa, é a soberania que dita o conceito simples no qual se reúne o organismo que existe pelo sacrifício daquilo que, em outras ocasiões, é justificado. É, pois, aí que o idealismo do Estado alcança a realidade que lhe é própria”*³².

No estado de guerra, ou estado de perturbação (interna ou externa), a dimensão do poder soberano torna-se mais clara. A soberania é o elemento que reúne o organismo (a sociedade), conjugando esforços dos particulares, para enfrentar a perturbação, seja ela de ordem interna ou externa; ou seja, o interesse geral sobrepõe-se ao particular permitindo que liberdades, direitos ou reclamações justas possam ser sacrificadas para enfrentar a ameaça ao Estado. O indivíduo sacrifica elementos que lhe seriam próprios em outra situação, aceitando restrições aos seus direitos, liberdades, opiniões, propriedades ou mesmo à vida. Na situação de crise, a soberania “*dita o conceito simples no qual se reúne o organismo*”³³. É um dever dos indivíduos aceitar todos os perigos para assegurar a independência e a soberania do Estado.

A força interna do Estado funda-se na reciprocidade da relação entre direito e dever, que estabelece a identidade entre a vontade do Estado e a vontade do indivíduo. O direito do indivíduo é dever do Estado, e o direito do Estado é dever do indivíduo. A própria vontade de conservação do todo está em tal reciprocidade, de outro modo, o indivíduo não nutriria a confiança na proteção do Estado e o sentimento de patriotismo, a satisfação em cumprir o seu dever e o orgulho do pertencimento à comunidade política.

³² Hegel (2000), §278, em nota.

³³ Hegel (2000), §278, em nota.

A soberania para o exterior manifesta-se nos acordos e na guerra, e constitui a liberdade e a autonomia do Estado. Este, na relação com outros, é independente, visto que o Estado ou é soberano ou não é Estado, e a sua independência de qualquer outro poder superior indica a condição de soberano. A autonomia estatal é a primeira liberdade e a mais alta honra de um povo:

*“Como ser para si exclusivo, a individualidade aparece na relação com outros Estados, relação em que cada um é autônomo perante os outros. E porque é nesta autonomia que o ser para si do Espírito real tem a sua existência é ela a primeira liberdade e a mais alta honra de um povo”*³⁴.

Quanto ao cenário internacional, reina a anarquia. As relações, nesse cenário, são de relações de força; onde não há autoridade suprema vigora o estado de natureza³⁵. As relações jurídicas, ao se basearem na soberania de cada Estado, são contingentes. Os tratados só são submetidos às vontades e interesses das partes, e, como a única sanção é a guerra, seu cumprimento não pode ser forçado. A guerra é um ato político entre vontades soberanas, sendo um recurso legítimo para garantir os interesses dos Estados³⁶. O pensamento de Hegel sobre a guerra ainda considera esta como uma empreitada nobre, onde a bravura e a glória de um povo se comprovam. Ademais, o filósofo duvida da idéia de paz permanente; a guerra não poderia ser banida das relações entre Estados, considerando que por mais estáveis que sejam as relações, o recurso à violência sempre estará presente como última solução, se tudo o mais falhar.

Claramente, nota-se que a influência que o poder destrutivo dos embates bélicos após a segunda Revolução Industrial modificou a percepção da nobreza e glória desta forma de resolução de controvérsias.

A condição de soberano precisa ser reconhecida para que se estabeleçam relações entre iguais. O movimento do reconhecimento inicia-se, segundo Hegel, internamente. O Estado precisa afirmar sua supremacia interna, garantindo a lei de acordo com a sua Constituição. O passo seguinte é o reconhecimento externo, que inicialmente pode ser conflituoso; a organização interna sustenta a afirmação exterior da vontade soberana³⁷.

³⁴ Hegel (2000), §322

³⁵ Estado de natureza como concebido por Hobbes.

³⁶ Lembramos, aqui, que o juízo de valor da guerra, se justa ou injusta, segundo Hegel, é dado pela história e na versão da parte vencedora. Ver Inwood, 1997.

³⁷ Hegel, 2000, §322 e §324, em nota.

Hegel posiciona-se ceticamente quanto à solução kantiana³⁸. Os tratados e acordos são feitos entre vontades particulares numa situação de estado de natureza. No caso de uma confederação, o conflito entre interesses individuais e comuns aparece como obstáculo. Para cada Estado seus interesses particulares são primordiais, assim, dificilmente, um povo aceitaria abrir mão de sua honra e independência para entrar numa associação com outros Estados. A comunidade implica interesses comuns que teriam precedência sobre os interesses individuais. Uma confederação dos povos encontra como obstáculo o sentimento nacional de honra, a diminuição da soberania seria um ferimento para esse sentimento. Em sua crítica à comunidade de ações de Kant, Hegel ressalta a contradição entre as prioridades dos interesses. Para que os interesses comuns tornem-se prioritários, uma soberania superior seria necessária, o que dissolveria as outras soberanias. Se recapitularmos as modalidades de manifestação da soberania, podemos notar que, no Estado, a presença dos interesses comuns constitui um dos momentos em que a autoridade suprema se apresenta.

A solução para a instabilidade internacional seria um Estado global, uma autoridade suprema que garanta a ordem interna. Tal construção, no entanto, corre o risco da tirania, já que um Estado sem par revela-se irrestrito e, portanto, tirânico, pensamento similar à construção posterior de Hannah Arendt (que também será estudada no presente trabalho).

Hegel procura levar ao ponto máximo a cumplicidade entre o indivíduo e o Estado. O indivíduo alcança sua realização pelo Estado. O Estado leviatã de Hobbes, com sua imagem divina, mas opressora, adquire em Hegel a síntese entre o aspecto divino e a liberdade³⁹; o Estado não é mais opressor, é o fim último do indivíduo, onde este é verdadeiramente livre⁴⁰. O Estado é o mediador entre o particular e o universal.

É curioso que Hegel depois de estudar a relação de dominação entre senhor e escravo, não trabalhe este aspecto no Estado. Ele procura justificar a sujeição do indivíduo às necessidades e comandos do Estado como um bem maior; a própria realização pessoal do indivíduo se daria pela participação nesse ente coletivo (o que muitas vezes significa a obediência inquestionável e

³⁸ Em *A Paz Perpétua* (Kant, 1995), Kant propõe uma confederação de Estados para, entre outras coisas, evitar os conflitos bélicos.

³⁹ Schmitt, 2006, pg. 44-45.

⁴⁰ Bobbio, 1976, pg. 149.

demonstrações de patriotismo). A liberdade é vista apenas na ótica dessa participação. Por mais que seja importante o autogoverno, a formulação de Hegel procura minimizar a dissensão interna para assegurar a unidade orgânica; ou seja, a pluralidade de vontades é, em grande medida, controlada e direcionada por uma vontade que é senhor (guiada pelo interesse comum). As vontades divergentes sujeitam-se a esse requisito de unidade; assim, em algum momento essa diversidade expressar-se-á. Note que falamos aqui do Estado como concebido por Hegel, ou seja, o Estado moderno europeu de sua época.

Hegel não diverge de Rousseau quanto à associação de liberdade e soberania estatal. Hegel associa diretamente a liberdade com a política. Para solucionar o choque entre indivíduo e Estado, a liberdade é concebida de outra forma que a liberdade negativa dos liberais e de Hobbes. A liberdade positiva é alcançada dentro e por meio do Estado, pois somente assim o indivíduo pode ser senhor de si mesmo, sendo instrumento da sua própria vontade. A verdadeira liberdade, segundo Hegel, é aquela encontrada no pertencimento ao Estado.

Segundo Hegel, o titular da soberania é o povo, e o ser humano enquanto ser político adquire espaço para participar nas decisões e no governo; sua liberdade passa a ser entendida nos termos dessa participação. Essa concepção, no entanto, pode mascarar a opressão, pois permite que o cidadão seja coagido a agir contra a sua vontade em nome de bem maior que ele desconhece, elemento que também podemos verificar no pensamento de Rousseau. Dada a ignorância ou incapacidade de perceber aquilo que seria o melhor e acabaria por ampliar o escopo da liberdade do indivíduo, a entidade estatal, que corresponde a uma razão mais certa que a do indivíduo, pode atuar para corrigir os rumos da sociedade e disciplinar os desejos e paixões humanas, aplicando, assim, a sua verdade e visão de mundo. Ainda mais quando consideramos que aquele quem decide, em Hegel, é um monarca soberano que exerce tal poder em nome do povo.

A soberania, como descrita por Hegel, acaba por indicar o que é certo e errado, e, mais ainda, o que é ser livre. Um complexo arcabouço para justificar a dominação extensiva e, ao mesmo, minar o espaço para possíveis resistências; isto é, superar o movimento dialético da relação senhor-escravo para impedir que a transformação do jogo coloque o povo na posição de senhor ou que, por exemplo, modifique a exploração capitalista. Nesses autores clássicos, subjaz uma preocupação constante de manutenção da ordem que a soberania estabeleceu,

preocupação de evitar mudanças no *status quo* já estabelecido. Como pano de fundo que justifica o estado de coisas estabelecido pela soberania (nesse caso, excetua-se Rousseau), está o perigo do caos que precede tal ordem ou que resulta de qualquer quebra nessa ordem.

Os autores estudados até esse momento representaram diferentes períodos históricos e ofereceram formulações da soberania diversas. Podemos observar que alguns aspectos permanecem inalterados. A soberania é o poder absoluto do Estado, e a disparidade de poder frente ao indivíduo é sempre evidente.

Até este ponto da investigação, as teorias procuraram desvelar os atributos da soberania e talvez falar um pouco sobre suas funções. Parece-me que podemos falar de seu caráter absoluto, indivisível, perpétuo entre outros, mas essas descrições não são exaustivas. Por mais que alguns elementos permaneçam com uma construção similar ao longo das teorias, como o caráter absoluto da soberania, a cada nova conjuntura, algo se modifica. Sem contar mudanças mais significativas como a divisibilidade do poder soberano ou quanto à primazia da lei. Parece-me que essas características são contingentes. Se esse é o caso, o que podemos falar da soberania? Talvez de como se constrói a relação de dominação.

Finalizo aqui a primeira parte do trabalho, que percorreu as teorias de quatro autores clássicos. Estes foram selecionados por representarem, sob meu ponto de vista, momentos importantes da história e da discussão da soberania. Passaremos agora para a segunda parte da dissertação, no século XX, com o teórico Carl Schmitt. Após a concretização dos princípios liberais na realidade europeia, a segunda metade do século XIX constituiu período de relativa paz dentro da Europa e intensa expansão comercial e militar mundo afora. O estado de direito fortaleceu-se nesse período, representando o que se achava o ápice da civilização humana. O período de relativa paz e prosperidade encobriu as diversas tensões que anunciavam as crises vindouras do início do século XX. O tão prestigiado estado de direito, tido como solução para muitos dos males humanos, sucumbiu rapidamente quando da crise que abalou a Europa na primeira metade do século XX, colocando em evidência a primazia do poder soberano. Carl Schmitt apresenta-se como crítico que aponta o perigo da situação de crise, em que prevalece a exceção soberana. Posteriormente, apresentarei as críticas e reflexões sobre a soberania de Hannah Arendt, Negri e Hardt, Giorgio Agamben e John Rawls.

3.0

2º parte: Reflexões Contemporâneas

3.1

Carl Schmitt

Até esse momento, procurei reconstruir parte da discussão histórica sobre a soberania para esclarecer e situar importantes questões concernentes ao tema em pauta, processo indispensável para o presente trabalho e que fornecerá a base para a compreensão dos autores que serão estudados daqui em diante. O caráter do estudo não mais buscará a definição do conceito de soberania, passando a focalizar na atuação e nos efeitos da soberania no mundo que se consolidou no século XX e, contemporaneamente no século XXI. Inicio essa parte do trabalho com Carl Schmitt. Concentrei minha leitura no livro “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania” por localizar algumas das reflexões de Schmitt sobre a soberania.

No século XX, Carl Schmitt resgata e reformula o conceito de Estado e soberania sob a influência da crise generalizada que desencadeou a Primeira Guerra Mundial. Tal experiência proporcionou-lhe a observação do comportamento dos Estados europeus na guerra total¹, nos quais prevaleceu o estado de exceção durante a guerra. Tanto os Estados que tinham disposições sobre a declaração do estado de exceção, quanto os que não possuíam tais regras, exerceram seus poderes soberanos na exceção², ou seja, ultrapassando os limites que existiam na situação de normalidade. O equilíbrio entre os poderes ou mesmo as liberdades constitucionais foram, parcialmente ou plenamente, suspensos para que prevalecesse a unidade indispensável para a continuidade do Estado quando da crise³.

Schmitt identifica que a relação fundadora do político é a antinomia amigo-inimigo⁴. A alteridade produz a unidade e é a origem da ação e motivação política. Essa distinção oferece a identidade que liga ou separa indivíduos. Da alteridade nasce a ameaça do conflito e a necessidade de garantir a própria existência. O inimigo é tudo o que põe em perigo o espaço público da política. A identidade de

¹ A guerra que passou a depender do esforço de toda a sociedade. Mobiliza toda a economia para o conflito, que é travado tanto no front quanto na linha de produção.

² Giorgio Agamben reúne esses dados sobre o estado de exceção (Agamben, 2004, pg. 173-178).

³ Schmitt, 2006, pg. 13.

⁴ Boron e Gonzáles, 2006, pg. 155. Tal antinomia é trabalhada em “O conceito do Político” (Schmitt, 1992) e apresento rapidamente aqui para manter a coerência da exposição e facilitar a compreensão do pensamento de Schmitt.

uma comunidade nasce desse conflito potencial com a alteridade, da tensão entre o amigo e o inimigo, ao produzir sua própria caracterização da alteridade, distinguindo entre amigo e inimigo. O inimigo representa o perigo à identidade estabelecida, é o antagonista público⁵. Logo, o conflito é a base do político, onde a ação se dirige contra um adversário sem recorrer, necessariamente, a distinções morais, econômicas ou de outro tipo.

A razão de ser do Estado, em Schmitt, é manter a sua integridade para garantir a ordem e estabilidade. O princípio que representa essa integridade é a soberania⁶. Conhecer o poder soberano, então, é fundamental para o estudo do Estado. Mas como destrinchar o complexo sistema que o Estado do século XX se tornara? Observando a situação de crise, que revela a verdadeira relação de forças. Para responder à pergunta de como saber quem exerce o poder em última instância, Schmitt oferece o seguinte raciocínio: “*A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova; a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção*”⁷. O estudo da exceção pode ajudar a entender o ordinário e o extraordinário. O estado de emergência, a que Schmitt se refere, é entendido como um grave abalo na ordem política ou econômica, que evidencia como a sociedade se comporta na situação limítrofe. Na crise, o poder real mostra-se para enfrentar o risco que a situação apresenta e institui o estado de exceção; apenas a exceção revela o verdadeiro poder⁸. O ordenamento jurídico que versa sobre o estado de exceção tenta normatizar a atuação do poder público quando da emergência, mas Schmitt aponta que, nessa situação, o poder soberano está dentro e fora da lei⁹. Cria-se uma zona de indistinção¹⁰, em que a lei dá autoridade decisória ao mesmo tempo em que deixa de valer, pois o estado de exceção envolve a suspensão da ordem legal, mas se mantém atrelado a ela. O soberano decide sobre a validade da lei. A análise que parte da situação específica das legislações que dispõem acerca do estado de

⁵ Gerge Schwab faz análise esclarecedora sobre o conceito de político em Schmitt na introdução de sua tradução de “Teologia Política” (Schmitt, 1988). Ver também Agamben (2004) que faz considerações sobre a antinomia amigo-inimigo.

⁶ George Schwab em introdução (Schmitt, 1988).

⁷ Schmitt, 2006, pg.15.

⁸ Schmitt, 2006, pg.8.

⁹ Schmitt, 2006, pg. 11-13.

¹⁰ Giorgio Agamben, que será apresentado em capítulo posterior, retoma Schmitt e atenta para a produção do que chama de indistinção, situação como aquela em que a lei existe, mas não atua (Agamben, 2004, pg.72).

emergência amplia-se e compreende a condição do poder soberano de instituir a situação de normalidade (de vigência da lei), visto que, como observado antes, na história, a instituição de poderes emergenciais não dependeu da existência ou não de disposições normativas sobre a emergência.

*“Entrando-se nessa situação, fica claro que, em detrimento do Direito, o Estado permanece. Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real. Em estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação, como se diz”*¹¹.

Saber se a antiga definição de soberania como poder supremo e não derivado do soberano é o caso ou não, para Schmitt, não é o cerne da questão. Na prática, o que importa é quem decide na situação de conflito, e o que o interesse público, a segurança e a ordem significam nesse contexto. Sua definição considera a soberania como um conceito limítrofe, não vinculado ao caso normal. Ao definir soberania, ele fala: *“O soberano é aquele que decide na exceção”*. A natureza da soberania reside não no poder coativo, mas sim no monopólio do poder de decisão. Quem decide em última instância sobre a existência da exceção, sobre como proteger o Estado e sobre quando a ordem e a estabilidade devem ser restauradas é o portador do verdadeiro poder soberano¹².

A fórmula *“soberania é o poder supremo não derivado e, juridicamente, independente”* não basta para Schmitt, pois *“tal definição pode ser aplicada aos mais diversos complexos sociopolíticos e ser colocada a serviço dos mais diversos interesses políticos”*¹³. Ela é, na verdade, ambígua, e o conceito de poder supremo não existe na realidade política. Nenhum fator isolado pode ser considerado como um poder que é esmagador, sem desafiantes. O poder é distinto do direito, e é justamente a vinculação entre esses dois elementos que é o foco da soberania. Por isso a dificuldade de compreender o Estado como apenas estado de direito, cujo objetivo é banir toda arbitrariedade¹⁴.

Quando se apresenta uma situação de extrema necessidade e se faz imperativa a sua reparação, o Estado não se submete a nenhum controle ou

¹¹ Schmitt, 2006, pg.13.

¹² Schmitt, 2006, pg. 13 e 18.

¹³ Schmitt, 2006, pg. 18.

¹⁴ Schmitt, 2006, pg. 39.

enfrenta a divisão em diversas instâncias que se equilibram e se obstruem mutuamente. No máximo, a Constituição pode indicar como agir em tal crise. Schmitt afirma que “*a tendência jurídico-estatal de regular o estado de exceção de forma mais aprofundada possível significa somente a tentativa de descrever, precisamente, o caso no qual o direito suspende a si mesmo*”¹⁵. O desenvolvimento do arcabouço jurídico parece ter conduzido para a redução gradual do poder soberano, mas o estado de exceção extremo permanece como um desafio cuja eliminação pode não ser factível; pois como prever ou dar conta daquilo que pertence à contingência e ao inesperado?

O poder soberano está dentro e fora da lei. A lei vale para a situação normal, mas a própria normalidade é estabelecida pelo poder. Não há lei no caos. O monopólio da soberania é o de decidir sobre a situação de exceção. A decisão, aqui, não é mais sobre o lícito e o ilícito, mas sobre o alcance do ordenamento jurídico: o poder de decidir tudo o que está incluído ou excluído da ordem. Toda a ordem repousa sobre uma decisão; a decisão do soberano instaura o estado de normalidade, de vigência da norma. A decisão também consiste em falar sobre a perturbação, ou seja, definir o que está incluído ou excluído da ordem.

Quando se fala de sujeito da soberania, refere-se a quem compete o exercício do poder soberano. Desde o século XVI, a controvérsia consiste na disputa de quem possui as competências, e o catálogo de competências (enumeração do que o soberano poderia fazer, chamado por Bodin de “as marcas da soberania”) indicava o real soberano; tanto Bodin quanto Hobbes têm a preocupação de explicitar as marcas da soberania. Schmitt, pelo que observo, interessa-se por esse sujeito, pois com este surge a aplicação concreta da soberania, que é o seu objeto de estudo.

Na situação normal, a vida segue o seu fluxo, marcada pelo predomínio do direito, e a decisão, enquanto poder soberano, é repelida a um mínimo. Em caso de necessidade, no entanto, a norma é, por sua vez, afastada, e, dessa forma, o Estado permanece, seguindo a lógica da sobrevivência. A disputa entre caso normal e caso excepcional é resolvida pelo soberano. Ele cria e garante a normalidade, decide quando ela é o caso¹⁶. Sua autoridade não precisa do ordenamento jurídico para criar o direito. O Estado é o único, em razão de seu

¹⁵ Schmitt, 2006, pg.14.

¹⁶ Schmitt, 2006, pg. 14.

monopólio da política, que distingue amigo de inimigo e pode, assim, exigir de seus cidadãos a prontidão para a morte. Esse poder sobre a vida de seus membros torna o Estado superior a todas as outras instituições. O poder soberano é o poder sobre a vida e a morte.

“Entrando-se nessa situação, fica claro que, em detrimento do Direito, o Estado permanece. Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real”¹⁷.

A evolução histórica do conceito de soberania modifica-se junto com os conceitos políticos, desde a concepção de poder supremo personificada no monarca até a figura do Estado liberal burguês. Carl Schmitt percebe que todos os conceitos importantes da teoria moderna de Estado são concepções teológicas secularizadas. A dimensão divina nunca foi afastada totalmente da figura do Estado secular¹⁸, apenas adquiriu outras formas, numa relação que é enfatizada pela escolha do próprio título de sua obra principal sobre a soberania, intitulada “Teologia Política”.

“Todos os conceitos concisos da teoria do Estado moderna são conceitos teológicos secularizados. Não somente de acordo com seu desenvolvimento histórico, porque ele foi transferido da teologia para a teoria do Estado, à medida que o Deus onipotente tornou-se o legislador onipotente... O estado de exceção tem um significado análogo para a jurisprudência, como o milagre para a teologia”¹⁹.

O soberano absolutista montou a grande máquina do Estado (como descrito por Hobbes), mas, na Revolução Francesa, ele é repellido, e o poder soberano adquire outra configuração. Na medida em que o povo tornou-se soberano, essa máquina passou a funcionar automaticamente. Aparentemente, o caráter decisionista da soberania (a vontade do rei) desaparece para dar lugar à unidade orgânica, à consciência nacional (ou, o que hoje conhecemos como opinião pública após o advento das pesquisas). O povo apenas paira sobre o Estado como um Deus observador, que é causa e fim de todas as coisas, um Deus adormecido.

¹⁷ Schmitt, 2006, pg. 13.

¹⁸ Chauí, 2006, pg. 132 e 141-142.

¹⁹ Schmitt, 2006, pg. 35.

Acredito que a teoria do estado de exceção revela também algo da interpenetração entre as esferas do Estado e da sociedade. Quando do reinado dos monarcas, os poderes do soberano eram, de algum modo, conhecidos por todos, isto é, podiam ser enumerados, como Bodin, Hobbes e Rousseau fizeram, na passagem para a modernidade, contudo, a soberania tornou-se progressivamente indistinta. Reside, talvez, nessa indefinição a preocupação de Schmitt em localizar a figura do soberano, que não podia mais ser determinado pela definição clássica: o poder absoluto e supremo dentro do território. Com a elaboração do estado de direito, tentou-se conter a soberania dentro de limites cada vez mais claros; seja para tornar passível de previsão o seu comportamento e evitar excessos, seja para ajustar a uma nova dinâmica de dominação. A confusão quanto ao alcance do direito gerou a defesa da soberania do direito. Tal preponderância, todavia, segundo Schmitt, mostra-se ilusória, sendo desmascarada com a formulação do caso de necessidade extrema, no qual a única lei é a necessidade em si mesma. Penso que Schmitt procura chamar atenção para a falsa promessa do estado de direito, que negaria a arbitrariedade e traria previsibilidade aos negócios humanos.

A decisão soberana estabelece a situação normal, mas se faz realidade na exceção, em cujo momento todas as esferas da vida transformam-se em áreas de interesse da política, ou melhor, do poder soberano. Qualquer distinção entre público e privado é suspensa, e quaisquer áreas da vida, como, por exemplo, a cultura, a religião e a economia, tornam-se políticas. Mesmo que temporariamente, o poder transita por todos esses âmbitos, de modo similar ao Estado hobbesiano, no qual a esfera pública é claramente predominante e todos os direitos dos cidadãos são concessões do soberano, que podem ser abolidas. Persiste unicamente a distinção amigo-inimigo; relação de ameaça que alude à mitologia hobbesiana do estado de natureza.

Schmitt nos oferece uma fórmula para identificar o verdadeiro soberano, mas ele pouco fala sobre esse detentor do poder; se ele é o presidente ou a figura coletiva do parlamento. Na realidade, o interessante de sua formulação é desvelar a relação fundamental da soberania que supera o próprio alcance da lei. O aspecto quase divino da soberania é o de salvar a comunidade ao assegurar sua sobrevivência a todo custo. O peso de sua decisão que instaura a situação normal e distingue entre amigo e inimigo está sempre presente na sociedade; não se esquece a dimensão do poder que versa sobre a vida.

Carl Schmitt proporciona-nos um novo olhar sobre a soberania. O ponto aqui é observar quando a exceção é o caso, pois, nesse momento, a realidade se desvela e fala mais sobre a natureza da soberania. A fórmula é simples, mas questiona até que ponto se estende a validade do direito e marca que, depois desse ponto, o poder soberano permanece.

Carl Schmitt avalia que a soberania de Bodin orienta-se para o caso crítico. Após as considerações sobre o poder absoluto e perpétuo e sobre as marcas da soberania, aparece a ênfase no caso da necessidade. O soberano está obrigado apenas se sua promessa for de interesse do povo. Quando a necessidade se impõe, nada vincula o poder e cessam as promessas e contratos segundo os princípios naturais gerais. Quando do Estado de exceção, a decisão do soberano mostra-se irrestrita, semelhante ao milagre que tudo pode da tradição cristã.

Se avaliarmos a partir dessa nova ótica, as teorias de Hobbes e Hegel expressam a primazia da decisão soberana na crise. Em Hobbes, podemos dizer que a exceção é a norma; a decisão do príncipe vincula todos os súditos utilizando sempre o discurso da preservação do Estado. Hegel, de modo mais elaborado, distingue entre a normalidade e a exceção, neste a soberania pode dispor de todo o poder reunido da comunidade para restaurar a situação normal. Ademais, parece que o executivo exerce algo mais que apenas a aplicação da vontade soberana, como Rousseau tenta propor na sua teoria da justiça, cabendo a ele, mesmo que em momentos específicos, a decisão soberana de fato.

A análise de Schmitt lança outra interpretação à soberania. A competência para revogar a lei vigente – geral ou particular – que caracteriza a soberania parece revelar mais sobre a atuação da soberania que as definições anteriores que tentavam apreender o conceito. As outras características da soberania, de modo geral, podem ser deduzidas desse poder de revogar a lei. A decisão soberana institui o que chamamos de normalidade para que o direito possa valer e pairar sobre a sociedade como fiador da ordem. A lei não restringe o soberano.

Observamos que a dominação soberana aperfeiçoa-se, torna-se mais sutil, conforme a complexidade da política aumenta. O Estado soberano atual constitui uma estrutura mais complexa que a descrita por Schmitt, que se preocupa em alertar que a lei não dá conta de tudo, para manter-se atento ao momento em que a política coloca-se sob o julgo da decisão. O poder soberano produz distinções espaciais, temporais e políticas. A exceção soberana talvez tenha um alcance

maior e aplique a exceção no indivíduo, na sociedade e na relação entre Estados. Penso que nesse momento é enriquecedor para o trabalho lembrar do estudo de Walter Benjamin, contemporâneo de Schmitt, sobre a violência. Benjamin²⁰ afirma que na disputa entre a norma e a exceção, a exceção virou a norma. A suspensão da separação de poder instituinte (a violência que se legitima pela vitória) e poder mantenedor do direito (que preserva a ordem instituída, mas que entra invariavelmente em decadência, enfraquecendo o poder instituinte, até que surja um novo poder revolucionário). Faz-se necessário ao soberano a manutenção da exceção para garantir sua constante recriação. O poder precisa ser mantido, justificado, caso contrário se esvai. A violência criadora que instituí a soberania, segundo Benjamin, entra em decadência em seguida, precisa da violência mantenedora, que tenta, com pouco sucesso, conservar a conjuntura criada; esta manutenção, no entanto, não possui a força revolucionária da violência criadora. Prolonga a situação até que surja uma nova força instituidora de nova ordem. Como tentativa de quebrar esse ciclo de destruição e renovação, a violência mistura-se com o direito, produz a exceção.

Percebo que a produção extensiva de exceção hoje – apesar dos exemplos dos campos de concentração do século XXI – parece ter tomado uma forma mais localizada e dispersa, o que dificulta sua identificação (esse tema será abordado no capítulo de Giorgio Agamben). Dessa forma, camufla-se. Sua produção incessante dá-se pela fabricação de discriminações localizadas; a escolha de zonas de não-atuação do Estado exemplifica uma das discriminações que são ao mesmo tempo prerrogativa e justificativa da soberania, que é presença marcante na nossa sociedade.

Em continuação à segunda parte da dissertação, passaremos para a reflexão de Hannah Arendt sobre a soberania. Suas críticas concentram-se no desafio que a pluralidade põe para a soberania em razão da tendência da soberania de desejar alcançar a soberania plena, a soberania de um só. A dificuldade apresenta-se em preservar o espaço da política, da discussão pública, desse movimento esmagador da soberania.

²⁰ Walter Benjamin em *Critica da Violência* (Benjamin, 1986)

3.2

Hannah Arendt

O tema da soberania aparece nas análises de Hannah Arendt como alvo de duras críticas, principalmente da associação da soberania com a liberdade, que resulta na tentativa de negar a pluralidade. A soberania, ao invés de instituir o Estado e o espaço da política, como é concebida nas teorias clássicas, é considerada nociva à diversidade, podendo atuar para prejudicar a comunidade política, caso não encontre limites. A soberania absoluta e incontestada não pertence à realidade da democracia, pois devora a vontade alheia, extingue a pluralidade¹. Essa preocupação acompanha a discussão da questão dos direitos humanos e do papel do Estado na relação com o indivíduo, da união da comunidade política em torno da faculdade de prometer e do problema do equacionamento da liberdade com a vontade.

Arendt atenta² para o caráter ilimitado da vontade que se pretende soberana, pois esta procura negar toda a alteridade. A soberania, contudo, desempenha seu papel na política. Ela reside na capacidade de trazer certa previsibilidade ao futuro, estendendo-se até o limite da capacidade de manter as promessas frente às contingências³. Arendt fala de soberania como independência nas relações de poder, ou seja, o não se sujeitar a outro ente seja quanto à hierarquia, força ou poder, podendo constituir problema a ação, pois tende a limitar o espaço da política, desconfiando da divergência e da diferença. O termo é aplicado comumente tanto para o indivíduo quanto para o Estado, e nos dois âmbitos ela pode ser nociva. No primeiro, a associação de liberdade com soberania de si mesmo solapa as bases da democracia. No segundo, corre o risco da incessante luta pela unidade da sociedade em relação aos cidadãos e aos outros Estados; ou melhor, tentativa de negar a alteridade pela recusa da divergência interna e disputa pela primazia externa, tornar o externo interno. Enfatiza-se a importância dos limites da soberania, sem os quais ela é apenas ilusória⁴. Notemos que a soberania não deve ser entendida como infinita. O perigo da violência e da situação de crise apresenta-se quando não se reconhece os limites. Na verdade,

¹ Arendt, 1989, pg. 246.

² Arendt, 1997, pg.212.

³ Arendt, 1989, pg.256-257.

⁴ Arendt, 1997, pg.213.

Arendt endereça sua crítica à soberania ilimitada, por isso, devemos entender a soberania nas relações de poder como restrita para permitir a existência da política. Sua crítica considera, por exemplo, a soberania espúria quando concentrada numa entidade única e isolada⁵, visto que o espaço da ação e da política estaria comprometido na situação de um indivíduo soberano ou de um Estado universal.

A preocupação central de Arendt é a manutenção da ação, da capacidade humana de reger o próprio destino e dar sentido à vida ao empreender atividades em concerto com os outros, sendo a característica que torna o sujeito um ser político. A ação e a política só podem ser concebidas se existir liberdade⁶; daí a importância da liberdade. Precisaremos entender esses conceitos para a compreensão da sua crítica à soberania. As questões aqui levantadas ajudar-nos-ão a visualizar a soberania de outro ponto de vista, ao levantar a problemática entre soberania e vontade.

“Se a soberania e a liberdade fossem a mesma coisa, nenhum homem poderia ser livre; pois a soberania, o ideal da inflexível auto-suficiência e autodomínio, contradiz a própria condição humana da pluralidade. Nenhum homem pode ser soberano porque a Terra não é habitada por um homem, mas pelos homens – e não, como sustenta Platão, porque a força limitada do homem o faça depender do auxílio dos outros”⁷.

Segundo Arendt, a soberania, quando referida ao indivíduo, sempre será ilusória, pois tenta negar a pluralidade, só sendo alcançada quando a soberania de um se estende sobre todos os outros homens; mesmo nesse momento, entretanto, ela falha, pois é incapaz controlar ou prever as conseqüências da pluralidade ou do tempo: sempre haverá algo que escapa ao seu controle. Assim, quando levada às últimas conseqüências, acaba por produzir uma relação de senhor e escravo que elimina a política, e a soberania perde o sentido. Ela constitui um objetivo inalcançável e que se alcançável resultaria no seu próprio esvaziamento. Se a soberania se baseia na afirmação de uma vontade entre pares, como persegui-la ou mantê-la quando inexistente o reconhecimento da soberania de uma vontade? O reconhecimento só é válido entre iguais. Pretender controlar a contingência e a pluralidade é uma luta com um objetivo ilusório, mas com efeitos nocivos e concretos. A soberania total, assim, é vazia e perigosa.

⁵ Arendt, 1989, pg.257.

⁶ Arendt, 1997, pg.191.

⁷ Arendt, 1989, pg.246.

Contra a contingência não há garantias; a segurança parcial possível contra o acaso encontra-se na faculdade de manter as promessas, de firmar contratos que produzem efeitos ao longo do tempo⁸. Tal tentativa só tem sentido na comunidade política. Permite a condução dos negócios humanos e aumenta o grau de controle ao indivíduo da sua existência. Arendt observa que essa solução é deficiente, pois nunca poderá abarcar plenamente o inesperado, o contingente.

A soberania total precisa esmagar a alteridade, não pode existir com a pluralidade. Ela só se torna real quando elimina qualquer vontade diferente, instaurando a relação de dominador e dominado.

Como Schmitt, Arendt pensa no poder como algo dinâmico que se origina na esfera pública e a mantém. “*É o poder que mantém a existência da esfera pública, o espaço potencial da aparência entre homens que agem e falam... O poder é sempre, como diríamos hoje, um potencial de poder, não uma entidade imutável, mensurável e confiável como a força*”⁹. O poder, então, é a capacidade de agir em concerto com os outros. A força é a qualidade biológica de cada indivíduo e o poder é algo que aparece da ação dos homens, só existindo enquanto a coletividade é presente¹⁰. Basta a convivência entre seres humanos para existir poder, que é ilimitado, assim como a ação. Por ser potencial e fruto da ação, ele pode ser dividido sem ser reduzido, pois a interação entre poderes pode gerar mais poder. As interconexões, quando não estéreis ou parasitárias, são dinamizadoras. Nessa interpretação, Arendt diverge dos primeiros pensadores estudados neste trabalho; eles procuravam justificar a unidade soberana como mantedora do poder, impedindo que ele se esvaísse.

Poder, então, difere da força, exercida por um só, e da violência, exercida quando um grupo apodera-se de armas. A associação de poder como a capacidade de obter obediência, muitas vezes, pelo recurso à violência é substituída pela relação política baseada no consentimento. “*Mas, se a violência é capaz de destruir o poder, jamais pode substituí-lo. Daí resulta a combinação política, nada incomum, de força e impotência*”¹¹. A violência pode tentar substituir o poder, mas não o produz. Soberania, desse modo, já não se apresenta pelo monopólio da coação como em Hobbes, sendo vazio e limitado, baseado apenas

⁸ Arendt, 1989, pg. 255-257.

⁹ Arendt, 1989, pg. 212.

¹⁰ Arendt, 1989, pg. 213.

¹¹ Arendt, 1989, pg.214.

numa relação instrumental isolada. Como no caso da tirania, em que o respaldo que a violência dá tem duração curta quando se sufoca o poder e o espaço da política¹². Há sempre a possibilidade da resistência, e, nesse caso, a força tem grandes chances de sucesso contra a violência.

*“É curioso que a violência possa destruir o poder com mais facilidade do que destrói a força... Por outro lado, a força – dom natural que o indivíduo não pode partilhar com os outros – pode enfrentar a violência com maiores possibilidades de êxito do que tem ao enfrentar o poder – seja heroicamente,... seja estoicamente... Só o poder pode efetivamente aniquilar a força, e portanto, a força combinada da maioria é ameaça constante ao poder”*¹³.

O conceito de autoridade consiste na capacidade de mando, mas sem o recurso à violência ou à persuasão, pois se baseia no reconhecimento e respeito, na hierarquia. Somente pelo reconhecimento e aceitação pode-se esperar a obediência com base na autoridade. É certo que se obtém obediência pelo recurso à violência, falta, contudo, estabilidade nesse método em razão da incapacidade da violência de substituir a autoridade, já que o próprio uso da força indica o malogro da autoridade. A autoridade, por sua vez, é estável, fundada na tradição, e é, justamente, da sua conjugação com o poder do grupo que o Estado moderno pode ter existência. Quando a violência é utilizada para manutenção da obediência, não há mais autoridade legítima, assim como há a dissipação evidente de poder¹⁴.

*“A soberania, que sempre é espúria quando reivindicada por uma entidade única e isolada, quer seja a entidade individual da pessoa ou a entidade coletiva da nação, passa a ter certa realidade limitada quando muitos homens se obrigam mutuamente através de promessas. A soberania reside numa limitada independência em relação à impossibilidade de calcular o futuro, e seus limites são os mesmos limites inerentes à própria faculdade de fazer e cumprir promessas.”*¹⁵.

A soberania garante certo grau de previsibilidade aos negócios humanos, ou, como Arendt fala, *“esta superioridade (da soberania) decorre da capacidade de dispor do futuro como se este fosse o presente, isto é, do enorme e realmente milagroso aumento da própria dimensão na qual o poder pode ser eficaz”*¹⁶. Aquela soberania que é atribuída ao indivíduo como superioridade da sua vontade, mesmo que na forma do tirano que domina os outros para afirmar a sua soberania

¹² Arendt, 1989, pg. 215.

¹³ Arendt, 1989, pg. 215.

¹⁴ Arendt, 1997, pg. 129.

¹⁵ Arendt, 1989, pg. 256.

¹⁶ Arendt, 1989, pg. 257.

incontestemente, não dispõe da faculdade de prometer como a soberania da comunidade política. O grupo que se une com um propósito comum, mantendo assim o espaço da política e da ação, aumenta o seu poder, estendendo-o até o limite da sua capacidade de fazer e manter os contratos. Segundo Arendt, a soberania só é alcançável pela união de muitos; no isolamento, ela é ilusória¹⁷; ou seja, não há como controlar totalmente o inesperado ou mesmo a ação humana ao longo do tempo, e, portanto, essa pretensão da soberania será sempre ilusória, a menos que seja a soberania do grupo que de algum modo não procura suprimir a ação.

*“Essa identificação da liberdade com a soberania é talvez a consequência política mais perniciosa e perigosa da equação filosófica de liberdade com livre arbítrio. Pois ela conduz à negação da liberdade humana – quando se percebe que os homens, façam o que fizerem, jamais serão soberanos – ou à compreensão de que a liberdade de um só homem, de um grupo ou de um organismo político só pode ser adquirida ao preço da liberdade, isto é, da soberania, de todos os demais.”*¹⁸.

Segundo Arendt, da associação da liberdade com a vontade decorreu o equacionamento do poder com a opressão ou com o governo sobre todos os outros. A filósofa chama a atenção para o perigo para a política de entender liberdade como livre-arbítrio, pois leva a conclusão lógica que só se é livre sendo soberano¹⁹. A liberdade de um custa a liberdade dos demais. Ao deslocar a liberdade do âmbito da ação para o da vontade, o ideal de liberdade torna-se o ser independente dos outros, descarta o fato da pluralidade. Ela só pode ser alcançada, em última medida, anulando a liberdade dos outros indivíduos e prevalecendo sobre eles. Essa identificação é inadequada porquanto nega a própria liberdade, visto que, como a plena independência dos outros é ilusória, ninguém é livre se para sê-lo precisa ser totalmente soberano sobre si. Ser livre não é se fechar sobre si mesmo.

Arendt defende a liberdade entendida como o agir politicamente frente à pluralidade²⁰. A liberdade é exercida publicamente, reside no direito do cidadão de se expressar publicamente, de interagir com o outro. Para isso, ela é mais que apenas uma proteção de limites; ou seja, ser livre não significa apenas ser protegido da intervenção arbitrária da autoridade ou a ausência de impedimentos para agir segundo a sua própria vontade. Também se distingue do acoplamento

¹⁷ Arendt, 1989.

¹⁸ Arendt, 1997, pg. 212.

¹⁹ Arendt, 1997, pg. 211.

²⁰ Arendt, 1989.

entre liberdade e nação soberana²¹, pois a vontade una da multidão difere da pluralidade de vontades. A ação política precisa da diferença, sendo a convivência com a alteridade que torna rico o debate público, que dá sentido à interação.

O equacionamento da liberdade com a vontade, o livre-arbítrio, substituiu o papel da ação para a manifestação da liberdade²². Como consequência de se pensar em liberdade não no âmbito da ação política, do discurso, mas sim no âmbito da vontade é identificar liberdade com soberania. O que, na verdade, acaba por negar a soberania, uma vez que independentemente dos esforços um indivíduo nunca alcançará a supremacia de sua vontade, não há como negar a contingência do futuro e o movimento de inovação característico da condição humana. Nesse sentido soberania é sinônimo de opressão da vontade.

Arendt alerta para a tendência da soberania de negar toda alteridade. A soberania estatal não trata apenas de uma defesa de sua autodeterminação; ela vai além, pois a existência de um outro sempre representa ameaça direta ou indireta, ainda mais, considerando que a vontade soberana não será soberana enquanto encontrar iguais. A premissa aqui é que a soberania só reina sobre aquilo que é capaz de interiorizar. Por isso, a filósofa afirma: “*A famosa soberania dos organismos políticos sempre foi uma ilusão, a qual, além do mais, só pode ser mantida pelos instrumentos de violência, isto é, com meios essencialmente não-políticos.*”²³. A identificação de soberania com vontade resultará sempre numa soberania falsa, mas perigosa. Essa soberania reivindica poder ilimitado nas relações internas e externas.

Da mesma forma que a liberdade deveria ser entendida como alcançada pela ação política e não pelo livre arbítrio, Arendt chama atenção para a ameaça da associação descuidada de soberania com vontade. Os organismos políticos devem ser entendidos enquanto tais, dessa forma, sua soberania, dissociada da vontade, encontra os limites daquilo que concerne ao político. Sua ação, sendo limitada ao que lhe é próprio, não cai no perigo de gerar um rolo compressor

²¹ Segundo Arendt, o processo de formação do Estado nacional pode ser descrito como o movimento de conquista do Estado pela nação, resultado de abalo no *status quo* que permitiu que a sociedade vencesse a luta pelo controle da máquina estatal. O interesse comum fundamentado na figura do monarca deslocou-se para a idéia de nação ao transformar o Estado em instrumento desta e o cidadão em seu integrante. Tal idéia de identidade torna-se o aglutinador necessário para que a sociedade atomizada constituísse Estado-nação. Análise publicada em *Origens do Totalitarismo*.

²² Arendt, 1997, pg. 210.

²³ Arendt, 1997, pg. 213.

insaciável que tende, como resultado último, a destruir a pluralidade e o espaço da política.

Surge a questão de se o espaço da soberania é o espaço da política. Schmitt afirma²⁴ que o verdadeiro poder soberano está na exceção, quando a sua decisão é suprema. Bom, essa situação é, por essência, não política. Será que, da mesma forma que há uma tensão entre liberdade e soberania, haveria um conflito entre política e soberania, e a política só teria lugar quando a soberania estivesse passiva? Talvez seja para o perigo desse momento de exacerbação da soberania que preocupe Arendt. Assim, seria preciso manter a soberania no espaço da política.

Ao se deparar com o problema do refugiado, Arendt percebe o desamparo encontrado por estes justamente quando mais precisam da proteção dos direitos humanos. A figura do refugiado, ao ter negada sua existência política, encontra nos direitos humanos seus únicos direitos; a história, entretanto, mostrou que estes sofrem as maiores injúrias e seus direitos, com frequência, são ignorados. Os refugiados manifestam a relação de conflito e dependência entre Estado e indivíduo. No atual Estado-nação da democracia ocidental, os direitos sagrados de todo ser humano estão sob a tutela do Estado, na forma de direitos dos cidadãos. Aquele professa defender e valorar os direitos do Homem²⁵, mas, na realidade, defende somente os direitos dos seus cidadãos, que são exclusivos e condicionais, visto que só valem para os membros de um Estado, seguindo a decisão da soberania de incluir ou excluir. Na ausência de outra entidade que o Estado, os direitos humanos só possuem valor se conjugados com a proteção estatal, com a cidadania.

A atual ordem mundial que permite a exclusão de indivíduos da condição de humano funda-se na concepção de Estado-nação pós-Revolução Francesa. A própria formulação da Revolução Francesa demonstra esse equacionamento ao

²⁴ Schmitt, 2006.

²⁵ O marco histórico mais significativo da conquista do reconhecimento dos direitos do homem enquanto indivíduo foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Esta buscava a proteção do exercício da liberdade sob o império da lei em condições de igualdade, significando que a fonte da lei seria o homem, não mais os comandos divinos ou a hierarquia dos costumes. Segundo Arendt, tal proteção fazia-se indispensável uma vez que a sociedade - agora secularizada, não tinha amparo na igualdade de todos os indivíduos, enquanto cristãos, perante Deus - necessitava, dessa forma, de instrumentos que, invocados, protegessem o indivíduo da soberania do Estado ou da arbitrariedade da sociedade.

juntar os direitos do homem aos direitos do cidadão²⁶. Como resultado, um ser humano que não é nada mais que um indivíduo humano perdeu as suas qualidades que fazem com que os outros o tratem como um semelhante.

A soberania, como Schmitt aponta, tem o poder de discriminar. Ela restringe e pode negar cidadania a alguém. A forma legal comumente difundida procura proteger os nacionais natos dessa decisão, o que ressalta o problema dos refugiados que se revelam desprotegidos. Nota-se, como exemplo, que a Alemanha nazista tomou o cuidado de desnacionalizar aqueles que mais tarde seriam atacados, num processo de desumanização daqueles indivíduos. Observamos que, todavia, existem outras formas de discriminação mais sutis, mascaradas, dentro do Estado, como o balizamento de diferenças sociais e econômicas pela presença do poder soberano, que decide onde incluir e onde excluir da sua presença, e, por conseguinte, a extensão dos direitos de cidadania.

Soberania como vontade certamente não permite qualquer outra forma de atuação de direitos humanos que não sejam, no fundo, direitos do cidadão²⁷, ou seja, direitos reconhecidos e garantidos pelo próprio poder soberano. Recusaria, assim, qualquer formulação exterior que não fosse absorvida pelo ordenamento jurídico interno (qualquer pressão é vista como interferência em assuntos internos, o que cria problemas práticos e conceituais: Como julgar, por exemplo, uma guerra civil?). A soberania impede a plenitude de tais direitos, e, ao mesmo tempo, é o único garantidor destes²⁸.

Pensar numa soberania com limites, acredito, talvez seja a única forma de possibilitar o reconhecimento de valores tidos como universais (internacionais) como os direitos humanos. Considerando que os soberanos, para coexistirem, se reconhecem como tais e que a participação no sistema de Estados é uma forma de garantir a segurança e a própria soberania, a cooperação internacional possibilita a manutenção da soberania e também a limita. A simples declaração da sua soberania e o recurso à própria força militar para garanti-la não representa proteção adequada contra invasões e intervenções, visto que numa situação de

²⁶ Arendt, 1998, pg. 324.

²⁷ Hannah Arendt fala da diferença entre direitos do homem e direitos do cidadão em Arendt, 1998, pg. 326-327.

²⁸ O Estado, apesar das contradições, é o melhor que se tem hoje para proteger os direitos do indivíduo. A opção de um Estado universal que universalize essa proteção, é vista por Arendt como extremamente perigosa. Um soberano sem iguais que limitem o seu poder poderia facilmente gerar uma tirania global ou em outra configuração pouco saudável.

disputa de poder num ambiente desregrado prevalece a vontade do mais forte. A interconexão e acordos entre Estados (um sistema de Estados) permitem um grau de previsibilidade que possibilita a preservação da soberania. Aquilo que limita a totalidade do poder soberano acaba por promover sua preservação.

Manter a soberania no espaço da política, talvez, reduza a produção da exceção, da exclusão. Esse poder da soberania de decidir sobre o dentro e o fora, de não reconhecer o humano enquanto tal e de dispô-lo como alteridade que não lhe pertence é restringido quando a alteridade deixa de ser vista como inimiga, supera a distinção de amigo-inimigo para entrar na política, no reconhecimento da pluralidade.

Prosseguiremos no próximo capítulo com a reflexão de Antonio Negri e Michael Hardt.

3.3

Antonio Negri e Michael Hardt

Antonio Negri e Michael Hardt, em análise que procura demonstrar que a nova dinâmica da soberania é a soberania global, asseveram que a soberania foi um produto da modernidade européia. Ela desenvolveu-se para responder à crise de autoridade quando do fortalecimento do pensamento da imanência¹. As noções de individualidade e liberdade, ao se fortalecerem, entraram em choque com as estruturas pré-existentes gerando um constante conflito com as forças que impunham ou tentavam restabelecer o controle e a ordem. O conceito de soberania surge como tentativa de resolver essa crise, mas essa mediação apenas prolongou o conflito. Na verdade, a tensão entre liberdade e dominação está no centro da idéia de soberania.

No contexto da atualidade, o conceito de soberania seria ultrapassado, apresenta-se inadequado para a sociedade globalizada. Em razão do grau de interconexão possível pelas novas tecnologias (comunicação, transporte etc.), a sociedade poderia superar este princípio. Sem o peso da demarcação e da presença da soberania, uma nova democracia internacional poderia desenvolver-se. Para os dois autores, a soberania representa a opressão do poder para a manutenção do *status quo*. O cenário contemporâneo compõe-se da hierarquização da dominação e da multiplicação da resistência a essa soberania. Uma superpotência teria estendido a sua influência por todo o sistema internacional. O conceito de império é o da soberania global que organiza os Estados segundo uma única lógica².

A soberania é uma relação de dois lados³. Ela não é autônoma, depende do par dominado e dominador. Aqueles que obedecem são essenciais para o funcionamento da soberania. A violência pode ser útil para a conquista, mas, para que se estabeleça a soberania, é necessário que se obtenha o consentimento dos súditos, o reconhecimento. A necessidade de legitimação faz da soberania uma relação dinâmica, que para persistir precisa controlar a vida dos súditos.

Negri e Hardt fazem uma periodização da história da soberania, que se divide em três momentos. Primeiramente, sua análise pontua a transição da

¹ Negri & Hardt, 2001, pg.88.

² Negri & Hardt, 2001.

³ Negri & Hardt, 2004, pg. 331.

soberania de muitos para a soberania de um só. Processo que se iniciou no século XVI, como soberania de Estados europeus, e, depois, expandiu-se para fora, como o imperialismo europeu que não reconhecia a soberania de outros incapazes de garanti-la pela força ou por alianças. O imperialismo era a mera extensão da soberania nacional sobre territórios estrangeiros. No século XX, a Guerra Fria foi a expressão de uma transição para a soberania de apenas dois Estados. A situação atual consiste no predomínio de uma soberania, a dos Estados Unidos. Um processo gradual de erosão da soberania que resultou numa soberania global. Essa soberania imperial não tem fora, externamente é ilimitada. Mas é no interior que encontra o seu limite intransponível, a natureza da relação entre dominador e dominado que constitui o poder de dupla face.

“Ao longo de toda a época moderna, o cenário internacional foi dominado por um conjunto de potências soberanas nacionais que limitavam reciprocamente a própria soberania e reinavam sobre as nações e regiões subordinadas. Em nossa passagem atual para o Império, a soberania dos Estados-nação dominantes está comprometida com um novo poder imperial que a transforma e que, sendo transnacional, tende ao controle global.”⁴

Os conflitos, no âmbito da soberania global, acontecem no plano interno. Essa soberania imperial não tem fora, externamente é ilimitada. Mas no interior é limitada e sempre o será pela natureza da relação entre dominador e dominado, sendo então um poder de dupla face. Quando o conflito entre poderes soberanos perde o sentido, e o plano externo deixa de existir, a guerra torna-se assunto de polícia, sendo distúrbios da ordem. Nesse sentido, os adversários são tratados como foras da lei, cuja eliminação faz-se fundamental para a manutenção da paz. Essa soberania alcançou o objetivo máximo de sua vontade; ela nega qualquer alteridade, não reconhece nenhum igual.

A soberania tradicional não funciona mais; a paz, no entanto, também não foi alcançada. Ao que parece, a própria dinâmica interna dessa nova soberania necessita da guerra constante para garantir seu predomínio sobre os outros. Precisa afirmar a necessidade de sua existência. Por ser uma relação de dois lados, a soberania nunca é ilimitada ou perpétua, ela se constrói por uma luta constante para conter e gerenciar seus súditos, cuja vida passa a ser monitorada para que, nessa luta, as ações sejam respondidas de forma que não abale a relação.

⁴ Negri, 2003, pg.73

Quanto à soberania global identificada pelos dois autores, digo que, apesar da inegável potência dos EUA, me parece precipitado afirmar que seu projeto de império já tenha se materializado, visto que eles ainda necessitam do apoio dos aliados e não podem agir sempre de modo unilateral. Por mais que a soberania de pequenos Estados fique comprometida na relação de forças, há países que podem falar com certo grau de igualdade no discurso, assim como há sempre a possibilidade de composição de forças (o que de fato tem sido a tendência nos foros internacionais). Isso se dá devido à característica do poder político, que conjuga forças como prestígio internacional, poderio bélico, bens econômicos, conjuntura internacional, entre outros elementos. Para sua própria prosperidade, na ótica do capitalismo internacionalizado, ele necessita de parceiros. Estes agem segundo uma razão particular que pode divergir da dessa potência, como, por exemplo, ocorre, especulemos aqui, com a emergência de novos atores de peso no cenário cujo caso mais marcante é a China. Mas não me deterei nas interpretações do cenário internacional para poder analisar a concepção e a crítica da soberania moderna apresentadas por essa teoria.

Negri e Hardt observam que a soberania predomina na tradição da filosofia política ocidental servindo como elemento fundador de tudo que é político. O princípio representa a idéia da indivisibilidade do poder, ou seja, a tese de que somente um pode governar e a divisão do poder leva ao enfraquecimento. *“O conceito de soberania domina a tradição da filosofia política e serve como fundamento de tudo o que é político precisamente porque requer que um deva sempre governar e decidir. Apenas um pode ser soberano, a tradição nos conta, e não pode haver política sem soberania. Isto é encarado pelas teorias da ditadura e do jacobinismo assim como por todas as versões do liberalismo como um tipo de chantagem que não se pode evitar. A escolha é absoluta: ou a soberania ou a anarquia.”*⁵.

A indivisibilidade do poder é frequentemente reforçada pela teorias políticas⁶. Mesmo que numa aristocracia ou democracia, só há o governo quando a pluralidade unifica-se num único corpo que possa decidir em uníssono. O que reflete o velho medo do caos gerado pela coexistência de dois (ou mais) soberanos num mesmo domínio. A soberania moderna não requer mais um único indivíduo,

⁵ Negri & Hardt, 2004, pg. 329.

⁶ Negri & Hardt, 2001.

como a figura do príncipe, mas requer alguma entidade política que represente uma unidade para preencher esse espaço. “*Formas políticas democráticas, plurais ou populares podem ser declaradas, mas a soberania moderna só tem uma figura política: um único poder transcendente.*”⁷.

O princípio da soberania expressa a idéia de que somente um pode governar. Como Carl Schmitt insistiu, a política fundada pela soberania é baseada na teologia, o poder é tido como sagrado, algo que paira sobre a sociedade. Seja um regime monárquico, aristocrático ou democrático, deve haver uma unidade. A democracia, por exemplo, representa o governo de muitos, mas na forma unificada de povo, nação, de forma que o espírito da soberania não é encarnado pela pluralidade, mas sim pela união da multidão. Se dois ou mais governarem, surge a possibilidade da confusão gerada pela coexistência de múltiplas autoridades soberanas, que se negam mutuamente. A decisão soberana reside num sujeito político unitário.

A concepção de que o espaço do político é o mesmo espaço da soberania enfatiza demasiadamente o papel do Estado. Hardt e Negri ressaltam que o poder soberano não é absoluto e autônomo, sendo uma relação que se estabelece e, como tal, possui limites; necessita constantemente consolidar sua hegemonia. A soberania não é a única relação possível, não sendo condição necessária para o espaço do político. Os dois autores procuram propor uma alternativa para a soberania. Para isso, eles articulam a idéia de uma sociedade global que torne desnecessário o princípio de soberania, ao apostarem que a crescente interconexão da população mundial poderia levar à democracia genuína e à paz. Consideram que se grupos dispersos, descentralizados podem atuar em consonância sob uma única bandeira ou identidade, talvez a soberania que necessita tanto da unicidade possa ser substituída por uma pluralidade, que superaria o ciclo vicioso de autoafirmação pela violência da soberania. Mas esta é apenas uma idéia possível num espaço de possibilidades.

A soberania não é uma condição estática, é, na verdade, uma relação que precisa ser estabelecida de modo dinâmico. Como toda relação, o poder soberano depende da alteridade para existir. Sua natureza é de dupla face; o dominador e o dominado. “*Aqueles que obedecem não são menos essenciais ao conceito e ao*

⁷ Negri & Hardt, 2001, pg. 103.

*funcionamento da soberania que aquele que comanda.”*⁸. O poder soberano necessita negociar constantemente a relação de poder com os governados. Esta natureza resulta numa constante luta pela manutenção da condição de soberano, que evidencia o limite do alcance deste poder.

As resistências possíveis são muitas. Pode variar desde o simples êxodo que esvazia o poder soberano ou até a luta aberta. A característica de relação de dupla face expõe a soberania ao questionamento; a torna vulnerável por dentro, pois, uma vez que os súditos neguem a relação, ela se desfaz. A ação do soberano tem uma delimitação clara, não há soberanos sem súditos, e, então, há um limite do alcance do uso da violência.

Soberania diferencia-se da violência ou da força, pois necessita obter o consentimento dos súditos; caso contrário reinará a instabilidade. A violência é útil para a conquista, mas não para o governo. A soberania funda-se em mais que apenas o medo de morte; são elementos presentes o consentimento e a obediência, fundamentais para o objetivo capitalista de produção de riquezas. *“Existe, na base da moderna teoria da soberania, entretanto, outro elemento muito importante – um conteúdo que preenche e sustenta a forma da autoridade soberana. Esse conteúdo é representado pelo desenvolvimento capitalista e pela afirmação do mercado como fundamento dos valores de reprodução social.”*⁹. A soberania seria, então, o elemento de ligação do interesse privado e do interesse público. Sua função é a produção da vida social. Por essa construção ela prende o indivíduo, obtém o seu reconhecimento.

A soberania como poder absoluto constitui uma contradição. A clássica figura do soberano como senhor da vida e da morte faz clara referência à capacidade do soberano de exercer violência sobre os seus governados. Tal capacidade, no entanto, é limitada, visto que, sem membros, a soberania se desfaz, e a riqueza é produto do trabalho desses membros. Hart e Negri observam também que se a vida é negada, como pelas formas de resistência empregadas pelos ataques suicidas, a decisão do poder soberano sobre a vida e a morte é negada.

A relação de soberania estabelece-se a todo o momento. Para se preservar nessa luta, o soberano precisa reagir, possuir algum controle sobre as ações dos indivíduos e meios para prevêê-los. Sem o reconhecimento dos indivíduos

⁸ Negri & Hardt, 2004, pg. 332

⁹ Negri & Hardt, 2001, pg. 103

membros do Estado, este não se sustenta. Nesse ponto, a soberania converge com o biopoder. “*O poder político não é mais simplesmente orientado para legislar normas e preservar a ordem nos negócios públicos, mas precisa abranger a produção da vida social.*”¹⁰. O poder precisa estimular a produção social dos cidadãos e controlá-los. Ademais, precisa ter a capacidade de apontar qual o interesse público. Um aspecto do controle exercido pelo poder aqui é a decisão sobre a inclusão ou exclusão social.

Negri e Hardt articulam diferentes tradições do pensamento político para pensar o mundo contemporâneo. A soberania imperial parece ainda ser um sonho que a superpotência tem de resgatar da tradição romana; essa soberania sem lado externo não se materializou, mas é importante notar a fabricação de conflitos para a manutenção de uma ordem¹¹. Apesar de discordar de algumas das conclusões apresentadas acima, noto a presença da violência instituidora da ordem, que precisa ser mantida. Acontece que a força instauradora¹² vai perdendo força, e faz-se cada vez mais necessário a violência amortizar a sua decadência. A tentativa de manutenção do *status quo* pode ser lida como um movimento de um grupo, a oligarquia dominante no sistema internacional, que se beneficia com o discurso de manutenção da ordem ou de poder de polícia, pois a existência de Estados “fora da lei” auxilia na justificação da soberania. Nada como a velha distinção entre amigo e inimigo para abalizar o discurso da segurança, cujo maior protetor é a autoridade soberana.

A soberania é uma relação de dominação, e, como tal, a liberdade dos súditos revela-se um obstáculo a ser controlado. Se os regimes políticos, de modo geral, evoluíram do absolutismo, do despotismo, para a democracia, a soberania permaneceu uma constante que se adaptou e encontrou novas formas de assegurar sua primazia. Negri e Hardt possuem uma interpretação particular dos eventos do mundo atual, mas para chegar a esta interpretação eles buscam construções teóricas e críticas que, no caso da soberania, contribuem para esta dissertação. No próximo capítulo, Giorgio Agamben, outro crítico da soberania na atualidade, será estudado.

¹⁰ Hardt, Negri, 2004, pg. 334

¹¹ Rush, 2006, pg. 310.

¹² Benjamim, 1986.

3.4

Giorgio Agamben

Giorgio Agamben analisa a estrutura da soberania no mundo atual, tendo como foco principal a vida do indivíduo enquanto membro de um Estado. O pertencimento a uma comunidade política traz para o ser humano a experiência política, que, no sentido amplo explorado aqui, abrange quase todos os aspectos do convívio social. Não se restringe apenas às noções de direitos e deveres, trata do reconhecimento pelo outro da sua condição de interlocutor válido. O indivíduo que tem negada a existência política encontra-se encerrado na existência biológica, diferenciado e excluído dos outros¹.

O poder de dar e retirar a condição de ser político foi reclamado pela comunidade por ocasião da formação de sua soberania. Esse poder constitui a verdadeira capacidade de decidir sobre a vida e a morte. Ele produz distinções, da mesma forma que inclui, pode excluir. Aparentemente, desde a origem da soberania esta é a sua base fundamental.

Retomando Carl Schmitt, Hannah Arendt e Michel Foucault, Agamben procura pensar a relação entre poder soberano e a vida dos indivíduos, para isso, formula três teses. Na primeira, a figura do estado de exceção é desenhada como uma relação presente na origem da política². Tal relação trata da delimitação entre o que está incluso e excluído da política, do direito e da normalidade. O poder soberano produz zonas de indiferença, confundindo elementos como violência e direito, natureza e cultura, interno e externo. Tal indistinção³ está na origem da própria política, e demanda a constante presença da decisão soberana para instituir a normalidade. Esse poder de decisão presentifica-se também na produção de distinções, seja de justo e injusto, típico do monarca absolutista, seja de pertencimento ou não à comunidade, como encontrado na democracia.

A segunda tese do autor continua a trabalhar a indistinção, mas introduz a vida do indivíduo como elemento fundamental da relação com o poder. Essa vida articula-se em dois momentos, vida biológica, caracterizado pelo corpo e suas

¹ Agamben, 2002.

² Agamben, 2002, pg. 26.

³ O termo indistinção refere-se à dissolução de determinações claras. Nesse caso, refere-se à produção da vida nua pela soberania. (Agamben, 2002, pg.72)

funções vitais, e vida política, o espaço da vida em comunidade⁴. Quando a identidade cultural é negada a um indivíduo, restando-lhe apenas seu corpo natural, este se reduz à condição de animal, deixa de ser considerado como um semelhante pelos outros. Por fim, na terceira tese, sua análise ressalta que o poder soberano necessita produzir zonas de indistinção porquanto se torna realidade em sua plenitude apenas ao exercer a decisão sobre o status da vida. O desprezo pela vida aumenta o perigo da generalização do estado de exceção⁵.

Para Agamben, a relação entre política e vida é marcada pelo poder de decisão sobre o status da vida; a decisão que produz a vida nua⁶. A vida nua é a vida apenas na sua dimensão biológica, marcada por ser apolítica⁷ e destituída de quaisquer direitos. Sua tese, aqui, é que a biopolítica, como formulada por Foucault, é tão antiga quanto o estado de exceção do poder soberano, pertencendo a uma dinâmica que foi absorvida pelo Estado moderno. Esse fenômeno não seria uma nova técnica de dominação que surge para suplantiar as práticas da soberania; na verdade, a dupla poder soberano e biopoder andam juntas há muito.

⁴ Agamben, 2002, pg. 90.

⁵ Agamben, 2004.

⁶ Agamben, 2002, pg. 14.

⁷ A vida que perde a significância política e deixa de ser reconhecida pelos outros como um semelhante.

Interlúdio Foucault

Antes de continuar a exposição do pensamento de Agamben, farei um pequeno interlúdio para sobrevoar duas das teses de Foucault que nos servirão para a compreensão de algumas idéias políticas, respectivamente poder e biopoder.

Foucault critica a soberania por ser um mecanismo arcaico que oculta as verdadeiras práticas de poder do nosso tempo⁸. Segundo o filósofo, para analisar as relações de poder, seria preciso abandonar o modelo jurídico da soberania que considera a lei a principal manifestação do poder. O arcabouço jurídico europeu resgatou o direito romano para servir de instrumento na construção do poder monárquico centralizado⁹. Tal centralização do poder necessitava de uma burocracia que desse conta das novas funções.

A soberania, nessa ótica, serviu como instrumento e justificativa para a construção do aparato administrativo centralizado, que permitiu a organização do sistema jurídico que mascara as técnicas de disciplina e dominação¹⁰. O rei estava no centro das discussões a favor, para afirmar a sua soberania absoluta, ou contra, para mostrar os limites necessários do poder soberano. A questão fundamental era legitimar a organização do Estado centralizado e, por conseguinte, justificar a soberania, isto é, legitimar a dominação e suas conseqüências por meio da obrigação legal de obediência.

Essa figura do monarca que estava no nascimento do Estado centralizado europeu ainda ecoa, principalmente, na organização jurídica do Estado. A noção de soberania está imbuída desse caráter sagrado, da ameaça esmagadora do Leviatã. Assim, o desenvolvimento do princípio da soberania representou momento fundamental para a sofisticação das técnicas de controle político e para a construção do aparato burocrático estatal. Foucault procura investigar o que

⁸ Foucault, 1982, pg. 181.

⁹ Foucault, 1982, pg. 180.

¹⁰ Foucault, 1982, pg.188.

chama de novas técnicas de dominação e, para isso, propõe abandonar essa noção tradicional que acaba por encobrir outros mecanismos¹¹.

Até o século XVI, a soberania realmente refletia a estrutura das relações sociais, baseadas, em todos os níveis, nos termos de soberano-súdito. Nos séculos XVII e XVIII, no entanto, surge uma nova mecânica de poder que depende mais dos corpos, da população, do que da terra, resultado imediato da mudança nos modos de produção¹². O poderio de um Estado passou a depender mais do trabalho da população que dos produtos da terra. O novo tipo de poder necessita exercer dominação contínua pela vigilância de modo diverso da soberania, que exerce domínio descontínuo, pois não precisa do controle dos corpos e do tempo dos súditos. A organização jurídica da soberania persistiu ao proporcionar disfarce para as técnicas de dominação. A soberania de um pôde passar a ser soberania de muitos sem afetar os mecanismos de coerção disciplinar.

Ao invés de assumir a forma de lei, o poder mostra-se como relação, não sendo a violência ou a lei, mas uma relação de forças que se estabelece e pode deixar de existir. O poder é uma relação de forças, numa relação difusa, sem ponto central, onde cada força se relaciona com outras forças. O único objeto e sujeito da força é a força. Dessa forma, o poder não tem forma e não é possuído, ele é exercido. O Estado capturou numerosas relações de poder, mas não é sua fonte. Qualquer interação humana, como a produção de saber ou as relações familiares, constitui uma relação de poder. Quando o poder abandona o modelo da soberania e insere-se no modelo disciplinar, o poder toma a forma de biopoder; a vida torna-se o objeto do poder. Essa transição dá-se quando a força de trabalho ganha clara vantagem na produção de riquezas frente à posse da terra, ou seja, quando do novo valor produtivo do indivíduo.

A produção de mecanismos para suprir a demanda de um controle maior e constante da vida da população é denominada por Foucault de biopoder. O conceito de biopoder trata da atuação do poder sobre os corpos a partir dos diversos processos de organização da vida social que revelam a inserção do corpo no campo da política¹³. Diversas técnicas que, desde o século XVIII¹⁴, foram

¹¹ Foucault, 1982, pg.186.

¹² Foucault, 1982, pg. 187.

¹³ Foucault, 1982, pg. 198.

¹⁴ Apesar do marco do estudo de Foucault ser o século XVIII, ele não nega a existência anterior do biopoder.

progressivamente aumentado o controle sobre o corpo. As políticas de saúde, saneamento e educação possuem valor além do simples bem-estar da população, colaboram para o controle da população pelo poder, com as técnicas de vigilância e disciplina. Esse conceito indica principalmente o deslocamento do interesse do poder de controlar o território para controlar a população, o que acompanhou a mudança na forma de produção de riquezas, que passou a vir, em maior volume, do trabalho humano, não mais da terra¹⁵.

Foucault chama de governabilidade o conjunto das técnicas de disciplina, em contraposição a um ponto único de comando representado pela soberania¹⁶. Observamos que a soberania representa, para o filósofo, uma forma obsoleta de relação de poder, cuja principal função, nos dias atuais, limita-se a mascarar os mecanismos de governabilidade que permitem o controle da população. O arcabouço do direito e a soberania tornaram-se camuflagem para as verdadeiras práticas de poder que buscam a conservação do *status quo* e o controle da população.

¹⁵ Foucault, 1982, pg. 187.

¹⁶ Foucault, 1982, pg.288-293.

Agamben (continuação)

Após uma breve apresentação do pensamento de Foucault, que servirá de base para o entendimento de algumas idéias presentes neste capítulo, retomo o pensamento de Agamben.

Giorgio Agamben identifica o biopoder como algo mais antigo do que proposto por Foucault, não sendo fruto da modernidade, mas uma relação presente há muito nas interações humanas¹⁷. Tal relação com a vida está no início da política e intimamente ligada à soberania. Nesse raciocínio, o poder estrutura a vida privada, e é desta capacidade que o corpo político se origina. A decisão soberana está, desde o início, ligada à discriminação da comunidade política entre membro e não-membro. A criação da identidade e a demarcação da alteridade (o estrangeiro) permitem o controle dos indivíduos. O Leviatã não precisa utilizar o seu monopólio da violência para decidir sobre a vida e a morte; ele pode banir, pode retirar a condição de humano de qualquer súdito. E essa ameaça paira no imaginário social. Como esquecer a influência da disparidade de poder entre o Estado e o indivíduo? Aquele governa, cria e edita inúmeros aspectos da vida social.

Sua análise busca no Império Romano a figura do *homo sacer* que surgia quando uma pessoa, julgada criminosa, era banida da sociedade¹⁸. Ela encontrava-se, por ter sido banida, excluída da lei humana, podendo ser morta impunemente sem constituir crime, e excluída também da lei divina, não podendo ser sacrificada ritualisticamente; isto é, a vida desse indivíduo deixava de ser considerada como tal. Essa vida nua passava a existir fora da jurisdição humana e divina, estava fora da cultura e da religião, transformava-se numa vida que não era mais reconhecida pela comunidade. Vida que podia ser morta, mas que era insacrificável; ou seja, estava fora do âmbito das relações: homem-homem e homem-divino. O poder

¹⁷ Agamben, 2002,pg. 126.

¹⁸ Agamben, 2002.

soberano sobre a vida e a morte produz essa personagem limítrofe que tinha a sua própria condição de ser humano suprimida.

A vida nua do *homo sacer*, e não o par amigo-inimigo, explicita a antinomia fundadora da comunidade política, a capacidade de incluir e excluir o indivíduo da vida em sociedade. O poder soberano decide sobre o que é a vida nua ao operar a exceção. Lembrando Schmitt, o soberano faz a ligação entre norma e realidade; ele institui a situação normal e cria a exceção para restaurar a normalidade criada por ele mesmo. Aqui, o poder soberano não se limitaria ao poder de vida e morte, herança do arcaico poder do patriarca, que é uma relação de violência e pode ser resistida. Ele decide sobre a condição da vida, ao transformar um indivíduo em vida nua, “*uma pessoa é simplesmente posta fora da jurisdição humana*”.

“*Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono*¹⁹.”

O ser humano enquanto sujeito político participa de uma cultura, mas se encontra sempre passível da exclusão. Tal possibilidade paira no imaginário dos membros da comunidade. Mas em um aspecto o *homo sacer* assemelha-se ao soberano, mesmo que de modo simétrico, ambos valem-se do paradoxo: a lei está fora dela mesma. A lei dita a condição de banido e a exclusão da própria lei ao mesmo tempo em que afirma que não há fora da lei. Semelhante indistinção aplica-se ao soberano, descrito por Schmitt e retomado por Agamben, onde a condição de validade da ordem jurídica e da autoridade estatal é a exceção soberana. “*(...) soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente homines sacri, e homo sacer é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos*”²⁰. Onde o soberano é sacro e inviolável, o *homo sacer*, também, não é passível de sofrer processos jurídicos normais. “*Ainda nas constituições modernas, um traço secularizado da insacrificabilidade da vida do soberano sobrevive no princípio segundo o qual o chefe de Estado não pode ser submetido a um processo judiciário ordinário*”²¹.

¹⁹ Agamben, 2002, pg. 91.

²⁰ Agamben, 2002, pg. 92.

²¹ Agamben, 2002, pg.110.

“Parafrazeando o postulado freudiano sobre a relação entre Es e Ich, se poderia dizer que a biopolítica moderna é regida pelo princípio segundo o qual ‘onde existe vida nua, um Povo deverá existir’; sob condição, porém, de acrescentar imediatamente que este princípio vale também na formulação inversa, que reza ‘onde existe um Povo, lá existirá vida nua’... o projeto democrático-capitalista de eliminar as classes pobres, hoje em dia, através do desenvolvimento, não somente reproduz em seu próprio interior o povo dos excluídos, mas transforma em vida nua todas as populações do Terceiro Mundo”²².

A mitologia do estado de natureza define a estrutura da soberania, que, pelo poder de incluir e excluir, se coloca numa zona indefinida entre o estado de natureza e o estado de direito; esse limite traçado pelo soberano ganha expressão no estado de exceção. O estado de natureza é a condição na qual cada indivíduo é para o outro apenas vida nua. Assim, o poder soberano vai além de apenas decidir sobre o que é lícito ou ilícito, decide sobre a estrutura normal das relações da vida na comunidade, sobre a validade da lei. Agamben refere-se diretamente ao campo de concentração como a manifestação localizada da exceção, um espaço de produção da vida nua. Ele avisa que o poder da exceção soberana pode privar algumas pessoas de seus direitos civis e que constitui uma ameaça mitológica que paira sobre todas as pessoas.

Do ponto de vista da soberania, o espaço da política não é caracterizado pelos direitos do cidadão, livre-arbítrio e contrato fundador, mas sim pela vida nua. No Estado, o que era externo, na forma de estado de natureza, ressurge internamente, como estado de exceção, e o poder soberano cria a indistinção que lhe permite transitar pela situação normal ao mesmo tempo em que conserva em si o estado de natureza, a exceção. O mito fundador, que representa um momento em que surge a cultura, é apenas um mito; para o soberano, a fundação da comunidade política é uma necessidade constante. O poder precisa se instituir, se justificar, pois a força criadora perde o seu momento a cada instante, precisando recriar-se; daí a importância da indistinção entre o dentro e o fora da lei, pois persiste sempre a ameaça da dissolução da cultura. A condição que institui o Estado permanece-lhe ligado. Segundo Agamben, o caráter sagrado da vida, como direito humano fundamental, exprime a sujeição da vida ao poder de morte representado pelo soberano.

²² Agamben, 2002, pg.186.

O poder soberano estabelece uma complexa rede de relações na sociedade. Da produção da distinção, ela se mantém. O ordenamento jurídico é apenas um dos meios em que a soberania manobra, e talvez a conseqüência mais terrível de sua decisão é a produção interna da diferença. As idéias do estado de exceção e das zonas de indistinção ilustram esse movimento do poder soberano. As divisões da sociedade podem encontrar justificativas em características sociais, econômicas, históricas, entre outras, mas também possuem outra versão de igual peso. A atuação do Estado reproduz incessantemente a tensão entre o dentro e o fora, seja para não perder o controle do indivíduo na sociedade, seja para manter o *status quo*. O problema dessa indistinção que virou regra reside na dependência que o soberano adquiriu dessa produção da distinção para sua própria sustentação, visto que essa é também uma luta contra a decadência, que gradualmente mina o poder.

Aproveitando a análise de Hobbes que afirma que a igualdade dos homens reside na igual capacidade de matar ou morrer. “A *grande metáfora do Leviatã, cujo corpo é formado por todos os corpos dos indivíduos, deve ser lida sob esta luz. São os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente*”²³. Aqui acrescenta-se a seguinte idéia: “*em um sentido particular mas realíssimo, todos os cidadãos apresentam-se virtualmente homens sacri, isto somente é possível porque a relação de bando constituía desde a origem a estrutura própria do poder soberano*”²⁴. O bando – que na sua origem medieval se refere ao bandido banido e, portanto, que vive, ao mesmo tempo, à mercê de e livre de todos – reúne a vida nua e o poder. A fundação do estado civil não é um instante originário finito, sendo, no entanto, algo que o bando soberano realiza continuamente.

A liberdade adquire sentido dentro da comunidade política, onde encontra a ameaça da presença esmagadora da soberania. Por mais que existam salvaguardas legais, o direito tem alcance definido enquanto o poder soberano move-se na indefinição, na criação da exceção.

Observamos que a decisão que produz distinções está presente no par amigo-inimigo de Schmitt, assim como na vida nua de Agamben. Esse é o poder de incluir e excluir que se apresenta na contemporaneidade a despeito de

²³ Agamben, 2004, pg. 131.

²⁴ Agamben, 2004, pg. 117.

arcabouços jurídicos nacionais ou sistemas internacionais. Até a proteção de princípios universais como direitos humanos enfrenta esse problema. O status da vida do indivíduo depende da decisão. De um modo mais explícito, encontramos as críticas de Arendt da dificuldade de proteger direitos humanos quando só é possível defender direitos dos cidadãos. Estes subjazem sob a decisão soberana que estabelece o reconhecimento da vida, do indivíduo. Outra presença mais camuflada está no espaço da exceção, que agora se localiza espacialmente. A exceção generalizada de Schmitt foi duramente criticada e modificou-se, especificou-se. A exceção agora está na cidade, nas diferentes distinções produzidas pelo poder dentro de um mesmo espaço, como, por exemplo, a favela. Em outro âmbito, localizou-se também internacionalmente, como, exemplificando, em vastas regiões “esquecidas”, em partes da África, nas múltiplas regiões de conflito espalhadas pelo mundo.

O campo de concentração²⁵ é para Agamben um fato de um cenário político ainda atual. Fenômeno que nasce do estado de exceção em razão de situações de grave crise, o campo surge quando a exceção torna-se regra, explicitando alguns aspectos do poder soberano. Quando um pedaço do território é colocado fora do alcance do ordenamento jurídico, sem deixar de ser parte do Estado, constitui uma zona de indistinção produzida pela decisão soberana, e na qual esta reina. Aqueles capturados nesse espaço são banidos da vida política, e sua condição de humano é, no mínimo, relativizada (a vida nua). Qualquer respeito à vida destes deve-se apenas à vontade do soberano e a atitude de seus agentes. O campo histórico separa o indivíduo da sua condição de cidadão, ou de qualquer elemento que o torne mais que um ser com existência biológica.

A partir do pensamento de Agamben, percebemos que o sistema político atual pode não mais operar explicitamente com o campo localizado e determinado – apesar da persistência dessa estrutura, no século XXI, nas prisões especiais da luta contra o terrorismo promovida pelos Estados Unidos ou nos campos de refugiados – mas mantém essa presença de outras formas. Esse espaço fora do direito pode ser visto, numa sociedade como a brasileira, nas zonificações hierárquicas do território, em que a periferia favelizada representa uma área de total indistinção. A favela está dentro do direito, seus habitantes sob o julgo da

²⁵ Agamben, 2004.

legislação, ela participa da dinâmica da sociedade; há, no entanto, a ausência de fato, em vários momentos, do Estado e uma situação de suspensão do direito.

A favela é a expressão de graves problemas sociais e econômicos, mas também é o resultado da postura do poder soberano. Concretiza-se um campo em que cresce o predomínio da arbitrariedade. Ela persiste muitas vezes segundo leis próprias, sem, todavia, deixar de pertencer à sociedade. São leis baseadas apenas na vontade dos que detém o poder local temporário. Os senhores locais são a lei. Os agentes do Estado são a lei. Qual o resultado dessa equação? Ao que parece, a lei nada significa. Os habitantes sofrem da arbitrariedade de todos os lados. Os agentes estatais, em alguns casos, também têm como prática o desrespeito às leis, é a realidade que conhecem, a realidade que o soberano promove. Muitas vezes, o respeito aos habitantes deve-se somente à vontade dos agentes do poder (sujeitos às suas noções particulares de ética, seus desejos, perversões etc.).

Os senhores locais, detentores de equipamento bélico e envolvidos em operações a margem da lei, possuem amplos poderes, mas não são soberanos. São a expressão da situação de indistinção, um poder temporário. Na verdade, o soberano (Estado) é reconhecido por todos como tal, embora tenha criado uma situação de efeitos contraditórios. Inicialmente, a exceção dessas zonas cinzentas facilitava o controle, era a área onde o soberano podia afirmar sua existência e justificá-la. Da mesma forma que a exceção que vira regra foge do controle, a periferia marginalizada possui uma dinâmica própria que acaba por resultar numa expansão da violência que afeta até as áreas superiores na hierarquia da sociedade.

Falar sobre a extensão do estado de exceção no mundo contemporâneo mostra-se difícil e impreciso, assim como podemos incorrer em equívocos ao apontar a extensão da soberania da grande potência atual. A soberania revela-se de diferentes maneiras em cada situação, produzindo uma equação multidimensional. Começamos da dualidade de atuação nos planos interno e externo. Nesses percorremos duas zonas delimitadas com alguma clareza, que são a situação normal e a de emergência. Numa a lei vale, e, portanto, vivemos e traçamos planos para a vida, acreditando poder prever o futuro ou forçar o andamento das coisas segundo a nossa lógica. Na segunda, na situação anormal, a segurança anterior é sacrificada pela necessidade temporária; ou seja, a arbitrariedade soberana é o caso. Ocorre que esses dois pontos extremos podem coexistir. Na

verdade, a intercessão é encontrada com uma frequência maior do que, a princípio, supúnhamos.

A produção de tais distinções é intrínseca à soberania. A distinção originária que institui o dentro e o fora, o normal e a exceção²⁶, o amigo e o inimigo, persiste mesmo na medida em que o espaço para exercer a violência diminui, sendo normatizado pela demanda dos indivíduos. Trabalha também com zonas indistintas, como Agamben indicou com a figura do *Homo Sacer*, aquele que não pertence à dualidade do amigo e inimigo, despido do reconhecimento.

No plano externo, a equação também é complexa. Atualmente existe um ordenamento jurídico com validade restrita embora, aparentemente, siga uma tendência de fortalecimento – tendência que se inicia no século XX, especialmente após a segunda guerra, depois de evidenciada a fraqueza do ordenamento anterior. A validade de tal direito é, na maioria das vezes, condicionada às soberanias dos Estados, e sujeita às diferentes capacidades de pressão, podendo ser suspenso caso um (ou um grupo) possua o poder necessário para o fazer. A manutenção do *status quo* global utiliza-se amplamente da produção de distinções. Aquilo que pode ser lido à luz da economia ou de outros saberes, na ótica da política, mostra-se como a produção de diferenciações; a capacidade de incluir e excluir pode decidir que leis ou práticas valem para que parte do mundo. A hierarquia mundial representada pela classificação de desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, com suas variações, é fruto de conjunturas históricas, sociais e econômicas, mas também constitui uma distinção soberana, sendo o espaço de manobra das soberanias para a sua afirmação. Tal espaço de manobras tem influência no plano interno, na manutenção proporcionada pela ameaça da instabilidade e da crise, que, nesse caso, existe de fato num lugar outro, como se afirmando sua presença no campo de possibilidades.

No próximo capítulo, o último autor deste estudo será John Rawls, que constrói uma teoria política em que procura minimizar os efeitos nocivos da

²⁶ A dupla o normal e a exceção difere um pouco das outras, pois a exceção não é exatamente o extremo da situação normal. O seu extremo seria o estado de natureza. A exceção é uma indistinção produzida pela soberania pois está ao mesmo tempo dentro e fora da lei; ou seja, o direito existe (e pode até prever como o poder agir na exceção) e a sociedade permanece, embora o soberano decida sobre a validade da lei e a suspenda. Coloco, então, a exceção num extremo para sublinhar a produção de zonas de indistinção como uma intercessão entre o normal e o excepcional.

soberania, tanto no ordenamento interno, quanto na sociedade internacional. Rawls procura organizar a sociedade de forma a produzir maior satisfação para reduzir as disputas de poder.

3.5

John Rawls

John Rawls desenvolve sua teoria do liberalismo político, em *Teoria da Justiça* (2003) e em publicações posteriores, para tratar de como uma sociedade justa, nos moldes liberais, pode ser possível. Posteriormente, o pensador procura transpor sua teoria política do ordenamento interno¹ para o âmbito externo, dispondo de uma concepção de justiça mais abrangente² que no primeiro livro de modo que abarcasse diferentes sociedades. Essa segunda parte de seu trabalho foi primeiramente publicado em artigo intitulado “The Law of Peoples” (1993) e depois em livro com o mesmo título (2001). Na tentativa de compreender a concepção de soberania, que não recebe atenção especial de Rawls – na verdade, poucas referências diretas são feitas ao conceito, pois seu alvo é o respeito às liberdades e certo grau de justiça distributiva – tratarei as duas teorias conjuntamente para dar conta da compreensão interna e externa de soberania.

Todas as suas obras possuem a advertência metodológica que acompanha a sua concepção de filosofia política: seu esforço é o de construir um cenário político possível, embora ainda não existente, que sirva como guia reflexivo para uma realidade melhor. Defensor do liberalismo político, Rawls desenvolve raciocínio para promover o ideal de paz nas relações internacionais a partir da seguinte tese: as grandes desgraças da história humana – guerra, opressão, intolerância, fome, pobreza e genocídio – são frutos da injustiça política, que poderia ser evitada com o respeito a princípios de justiça social e defesa do pluralismo. Se princípios similares regularem a sociedade internacional, inúmeros infortúnios poderão ser evitados. Ademais, Rawls admite seguir a tradição do pensamento de Kant³ apresentado em *A Paz Perpétua* (1795)⁴.

Kant, ao escrever sobre o problema da paz internacional, tenta mostrar que, para superar o estado de natureza hobbesiano entre Estados, a criação de um arcabouço jurídico far-se-ia necessário e dar-se-ia pela constituição de uma

¹ Sua concepção de liberalismo político apresentada primeiramente em *Teoria da Justiça* (Rawls, 1971).

² A concepção de justiça da primeira teoria aplica-se a sociedades democráticas liberais organizadas segundo os seus princípios, o que impossibilitaria a expansão para o plano internacional, dada a pluralidade de sociedades e as peculiaridades de suas estruturas políticas.

³ Rawls, 2001, pg. 10.

⁴ Kant, 1995.

confederação de Repúblicas. O filósofo postula a paz perpétua sem esquecer Hobbes, procura como alcançar a antítese radical da guerra de todos contra todos: a paz de todos com todos. A idéia do contrato social para garantir a ordem é transposta para a comunidade de Estados, considerando que a paz só poderá ser atingida quando tal comunidade tiver saído do estado de natureza. A solução seria um pacto confederativo permanente, sem uma entidade superior. Nessa confederação, não configuraria um poder soberano superior, possuiria, no entanto, um tratado originário com nove artigos, que dispõem sobre o estabelecimento da paz duradoura e da eliminação dos principais motivos para a guerra. Tal comunidade, segundo Kant, asseguraria uma segurança jurídica maior nas relações entre Estados, o que garantiria harmonia, cuja conseqüência direta seria a paz duradoura. Dessa maneira, os conflitos de interesses teriam seus efeitos minimizados pelo agir racional dos membros dessa sociedade global.

Na visão de Rawls, uma sociedade internacional denominada Sociedade dos Povos poderia constituir-se a partir de acordo que abrangeria povos liberais e povos decentes. Os povos liberais são aqueles cujos valores e cujo governo interno colocam-se de acordo com a democracia constitucional liberal. Os povos decentes são aqueles que possuem valores diferentes e organizam-se hierarquicamente (não sendo democracias plenas), embora garantam a seus cidadãos um mínimo de respeito aos direitos humanos, de acesso à justiça e de liberdade política⁵.

Para a melhor compreensão do pensamento de Rawls, apresentarei alguns pontos importantes de sua teoria, para analisar o papel da soberania, e quais as conseqüências de sua proposta de reformular a soberania tradicional⁶ para verificar como suas conclusões podem acrescentar à presente investigação.

A teoria do liberalismo político de Rawls preconiza encontrar princípios que possam organizar de forma mais justa a sociedade. No interior do Estado, para encontrar uma concepção de justiça política para especificar os termos eqüitativos de cooperação social entre cidadãos, Rawls desenvolve o mecanismo de abstração chamado “posição original”⁷. “A *posição original* é definida de tal modo que é um

⁵ Rawls, 2001, pg. 23-27.

⁶ Rawls, 2001, pg. 25.

⁷ A posição original é um artifício de representação com o propósito de esclarecimento, no âmbito público e privado. Mediante esse artifício, procura-se especificar um ponto de vista a partir do qual

status quo no qual qualquer acordo a que se chegue é justo (fair)”⁸. Um modo justo, onde os indivíduos, em condições equitativas e sob a influência do véu da ignorância (mecanismo que os despreza de suas características particulares e contingentes) chegam a um acordo sobre como funcionará a sociedade, sabendo que terão que conviver e cooperar uns com os outros, mas sem acesso às suas identidades e peculiaridades. A experiência do contrato social é construída de forma que os seus termos fossem escolhidos por pessoas racionais numa situação que assegurasse a imparcialidade.

Rawls conclui que dois princípios de justiça seriam propostos, centrados na igualdade de direitos, respeito à pluralidade e redução da exclusão social. Os princípios dispõem sobre liberdades iguais para todos (direitos iguais para todos), igualdade de oportunidades (igual acesso a cargos e posições, educação etc.) e o princípio da diferença (qualquer atitude discriminatória do estado deve representar o maior benefício possível para a sociedade, tendo sempre como referência os membros menos favorecidos). A idéia organizadora fundamental da justiça como equidade é a de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação no decorrer do tempo, de uma geração a seguinte. Procura-se, com isso, articular o desenvolvimento econômico, científico e cultural com justiça social e justiça distributiva⁹. Rawls pensa em garantir que todos possam ter uma vida digna, que possam usufruir um conjunto de direitos (bens sociais primários) necessários para que cada indivíduo tenha a possibilidade de traçar planos e perseguir-los; ou seja, aumentar a liberdade individual ao ampliar o leque de opções dentro da sociedade.

Os princípios abordam a questão da desigualdade e procuram minimizá-la a uma proporção que contemple a igualdade e liberdade dos cidadãos e os requerimentos da economia de mercado. Para construir uma sociedade democrática bem-ordenada, a concepção de justiça limita-se ao campo do político, respeitando assim o pluralismo, que, segundo Rawls, caracteriza as sociedades modernas, desde que seja um pluralismo razoável. A idéia de razoável é a forma encontrada para limitar os extremismos e intransigências que tendem ao desrespeito da diferença e dos direitos do outro. O razoável é essencialmente

peças livres e iguais podem chegar a um acordo equitativo. Assim como o contrato, a posição original não é uma ocorrência histórica.

⁸ Rawls, 2003, pg. 104.

⁹ Preocupação em minimizar as diferenças, que, se não controladas, comprometem a cooperação social. Justifica medidas reparatórias ou de ajuste para melhorar a situação dos menos favorecidos.

público, passa pela possibilidade de ser justificável perante todos. Essa idéia repete-se constantemente em razão da preocupação de Rawls com o consenso e o respeito à pluralidade.

O conceito de consenso sobreposto representa o respeito pelas diferentes visões e possibilita que pontos em comum para um acordo mínimo acerca de questões políticas possam ser acertados. O consenso não exclui as opiniões e valores divergentes, mas procura pontos em comum que possam formar um acordo, guiado pelo princípio da tolerância, entre as pessoas com díspares concepções, desde que sejam concepções razoáveis.

Dessa forma, a estrutura básica da sociedade é fruto de um acordo entre os cidadãos, sempre levando em conta a tolerância pela diferença e a possibilidade do consenso como valores políticos partilhados por todos. Seguindo um raciocínio semelhante, Rawls tenta estabelecer o consenso no plano internacional, aproveitando sua experiência com o consenso interno.

A construção da sociedade democrática liberal acima centra-se na existência de dois princípios organizadores, que são superiores em relação à soberania e à Constituição. O segundo princípio diz respeito à organização interna, econômica e social. O primeiro, no entanto, deixa claro a primazia dos direitos do indivíduo sobre a autoridade estatal, limitando a atuação do poder soberano.

O contrato social é o instrumento mitológico utilizado para forjar a união política, desse pacto, portanto, origina-se o poder soberano. A preocupação central de Rawls é como melhor organizar o Estado, ou seja, que princípios poderiam melhor limitar e condicionar a atuação do poder soberano, protegendo, assim, o indivíduo de dois perigos: uma organização social injusta e um governo opressor.

Para organizar a sociedade internacional, Rawls propõe uma segunda experiência da posição inicial para produzir os princípios adequados para reger a relação entre os povos e garantir a paz duradoura. O véu da ignorância retira dos negociadores o conhecimento prévio do próprio Estado, como informações sobre território, riqueza e população. Esse experimento, por exemplo, testa se os ideais de paz e tolerância justificam-se como organizadores do direito internacional. Nessa situação, oito princípios são produzidos para guiar e organizar a sociedade internacional.

A idéia de que democracias tendem a paz tenta substituir a noção clássica da balança de poder. Um ideal comum capaz de superar os jogos de poder. Mas

até que ponto as democracias realmente rejeitam a guerra entre democracias, visto que, certamente, elas não abdicam de lutas de poder e prestígio? Observo que Rawls se preocupa com o concerto político, o que, talvez, possa proporcionar, caso bem direcionado, maior segurança e estabilidade.

A justiça distributiva que adquire visibilidade no plano interno não é aplicada ao plano externo, substituída por um fraco princípio da ajuda aos menos favorecidos, um dever de assistência para melhorar a vida dos povos mais onerados. Mas podemos notar que sem a justiça distributiva do plano interno, o sistema internacional proposto por Rawls pode facilmente manter o *status quo* estabelecido. Principalmente se considerarmos que as disputas de poder e a soberania produzem a exclusão e a distinção, e é justamente nesse campo difuso que persiste a margem de manobra da soberania, que decide sobre a aplicação da solidariedade. A produção de critérios interessados distingue entre amigo e inimigo, mesmo que utilizando outros disfarces. Vale notar que a conjuntura internacional de comércio e relações de forças tem grande influência na disparidade de riqueza entre Estados. A solidariedade atual é principalmente guiada por interesses políticos e econômicos, apenas nas situações de grave calamidade estes são temporariamente suplantados. Assim parece ser mais rico – se considerarmos que condições econômicas dignas contribuem para maior estabilidade e segurança e permite o exercício da liberdade individual – um princípio imparcial de justiça distributiva¹⁰.

“Os Estados são atores em muitas teorias de relações internacionais sobre as causas da guerra e a preservação da paz. Eles são frequentemente vistos como racionais, ansiosamente preocupados com o seu poder – sua capacidade (militar, econômica, diplomática) de influenciar outros Estados – e sempre guiados pelos seus interesses básicos. A visão típica de relações internacionais é fundamentalmente a mesma da época de Tucídides e não foi transcendida na modernidade, quando a política mundial é ainda marcada pelas disputas entre Estados por poder, prestígio e riqueza na conjuntura de anarquia global”¹¹.

Rawls escolhe chamar os atores da sua teoria das relações internacionais de povos ao invés de Estados para evitar tratar dos problemas decorrentes da soberania, que, no entanto, persistem. Muitas das questões entre nações são atribuídas à razão de Estado, que segue a lógica do aumento de poder para melhorar sua capacidade de garantir sua segurança em relação aos outros Estados.

¹⁰ Vita, 2006, pg. 247.

¹¹ Rawls, 2001, pg.28.

Lembremos que Rawls propõe estender a sua concepção de liberalismo político para as relações entre Estados. Sua preocupação, então, é como maximizar a satisfação dos Estados para que a insatisfação com interesses fundamentais para cada um não provoque conflito.

“Outra razão pela qual eu utilizo o termo povos (‘peoples’) é para distinguir o meu pensamento daquele acerca dos Estados políticos como tradicionalmente concebidos, com seus poderes de soberania incluídos na lei (positiva) internacional por três séculos após a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648). Esses poderes incluem o direito de ir à guerra em busca de objetivos estatais com o fim da política ditado pelos interesses racionais prudentiais do Estado. Os direitos da soberania também garantem ao Estado certa autonomia para lidar com a sua própria população. Da minha perspectiva isto é errado”¹².

Os poderes tradicionais da soberania são identificados por Rawls como um problema para sua teoria, que preconiza o fortalecimento do direito internacional para garantir a paz. Dois pontos incomodam-no: O direito de ir à guerra segundo a razão de Estado; o direito do Estado de fazer o que quiser com as pessoas dentro do seu território. O primeiro direito é eliminado, deixando de ser uma prerrogativa do Estado, enquanto o segundo é limitado. Na sua visão, o direito internacional, desde a segunda guerra mundial, tornou-se mais exigente, restringindo o direito de ir à guerra para casos de autodefesa – segundo a lógica da segurança coletiva – e tende a limitar a soberania interna dos Estados com mecanismos mais elaborados de comprometimento e com a crescente preocupação dos direitos humanos.

“No que diz respeito aos dois poderes da soberania, nos perguntamos: Que tipo de normas políticas povos liberais, dado os seus interesses fundamentais, esperam estabelecer para governar as relações mútuas entre eles mesmos (povos liberais), assim como com povos não-liberais? Ou que clima moral e atmosfera política eles desejam ver numa razoavelmente justa Sociedade de Povos bem-ordenados? Tendo em vista esses interesses fundamentais, povos liberais limitam o direito estatal de entrar em guerra a guerras de autodefesa (permitindo então a segurança coletiva), e a sua preocupação sobre os direitos humanos os levam a limitar o direito estatal de segurança interna”¹³.

Ao substituir os Estados pelos povos como as partes do contrato no plano internacional, Rawls está, na verdade, tentando reformular o princípio da soberania. Depois de identificar que parte dos problemas mundiais – a guerra e a violação de direitos humanos – é gerada pela autonomia da ação estatal no âmbito interno e externo, essa autonomia é restringida. A soberania dos povos é limitada

¹² Rawls, 2001, pg.25.

¹³ Rawls, 2001, pg.42.

quanto à capacidade de fazer guerra, possível agora apenas na autodefesa ou na manutenção da segurança coletiva, e à capacidade de agir internamente, restringida pela atenção ao respeito dos direitos humanos. A definição clássica de soberania de poder absoluto dentro de um território permanece, só que limitado pelas duas restrições acima.

Como a soberania traz o problema da disparidade de poder entre indivíduo e Estado (um poder passível de arbitrariedade), percebemos que Rawls procura restringi-la ao fortalecer a noção de estado de direito que traz previsibilidade às relações humanas. A sociedade bem-ordenada com uma justiça distributiva garantiria a liberdade dos cidadãos e a estabilidade. De modo semelhante, um grau de satisfação das necessidades razoáveis de cada Estado promoveria a paz.

Rawls, assim como Arendt, percebe a importância da proteção do espaço da política. Defensor do pluralismo, ele acredita que o acordo e o consenso público promovem a liberdade e a coexistência pacífica. Então esse espaço teria que abranger também o sistema internacional¹⁴.

Essa soberania que Rawls pretende limitar, contudo escapa. Como Schmitt nos mostrou, ela não é completamente apreendida pela ordem. Quando a situação de normalidade é surpreendida pela exceção, os limites são transpostos, distorcidos. A preocupação com os limites, entretanto, reforça o cuidado para evitar a produção da indistinção, da coexistência de zonas de normalidade com a exceção, como visto, muitas vezes, no mundo contemporâneo. A preocupação é restringir ao máximo a exceção no plano interno e externo.

Certamente, a criação de um ambiente internacional regulado por um ordenamento jurídico mais respeitado, traria maior segurança. Como o respeito aos direitos humanos e à diminuição das desigualdades seriam princípios fundamentais, pode-se imaginar que violações da soberania, como intervenções humanitárias, não se fariam necessárias. Tal construção teórica, no entanto, enfrenta dificuldades práticas que talvez inviabilizem a sua implementação.

Os blocos de integração atuais possuem limites espaciais e culturais. Limites de identidade e reconhecimento que possivelmente são insuperáveis, dada a importância do reconhecimento para a formação da unidade. Como vemos no recrudescimento do nacionalismo e regionalismo como reação a essas integrações.

¹⁴ Vita, 2006, pg. 241.

Mesmo uma sociedade nos moldes da atual ONU – com pouca interferência nas políticas internas e com decisões imbuídas dos interesses dos Estados membros – pode adquirir conseqüências perigosas. Para possibilitar maior segurança jurídica, Rawls produz discriminações típicas da decisão soberana. Ele trabalha com a criação de alteridade que são suportáveis (passíveis de coexistência e de compaixão) e outra alteridade que é perigosa. Será que a paz e a vida digna só são alcançáveis para alguns ou não seria uma possibilidade pensar na expansão dessa dignidade como forma de promover a paz? O movimento de transpor o estado de natureza para fora apenas reproduz o movimento inicial da soberania.

A tentativa de proporcionar paz pelo respeito aos direitos humanos procura restringir a distinção soberana e pode resultar numa convivência menos conflituosa ou, pelo menos, mais digna para muitos. No entanto, cuidado deve ser tomado ao realizar a distinção no plano externo entre os Estados e povos que estão em condições para ingressar na sociedade e os outros. Por mais que a dignidade humana seja uma diretriz de ação, tal classificação apenas perpetua a hierarquização internacional, mantendo o espaço de manobra da soberania, em toda sua plenitude nesse ambiente de Estados fora-da-lei (*rogue States*).

Se lembrarmos que Schmitt afirma que a entidade política nasce pressupondo a existência de outro ente que lhe é adversário, lidando com o problema de como coexistir, e outras idéias apresentadas nesse trabalho, verificamos que lidar com a pluralidade de interesses divergentes constitui um grande problema para a política, o que toma outra dimensão quando se trata de interesses soberanos que podem não reconhecer árbitro algum. No caso de uma confederação, o conflito entre interesses individuais e comuns aparece como obstáculo. Para cada Estado seus interesses particulares são primordiais. A comunidade implica interesses comuns que teriam precedência sobre os interesses individuais. Até que ponto um Estado concordaria em diminuir sua soberania? Ocorre que se verifica no mundo a formação de blocos de integração, e talvez a busca de Rawls pela interação política entre Estados e pelo fortalecimento do arcabouço jurídico seja factível.

A preocupação com a produção do estado de direito no plano interno e com o ordenamento que regule a sociedade internacional decorrem da análise de Rawls que a paz e estabilidade são alcançáveis pela satisfação das necessidades de cada um (maior justiça distributiva) e a manutenção das disputas no plano do político

(daí a necessidade do ordenamento jurídico). O direito combateria a arbitrariedade e colocar-se-ia como mecanismo supremo de solução de controvérsias; ou seja, eliminaria a violência como recurso válido. A crença de que a estabilidade interna (fruto de menor desigualdade e maior dignidade para a vida dos cidadãos) pode obter uma contrapartida externa, na condição de que os membros dessa sociedade possuam tal estabilidade, parece ser bem razoável. Essas condições contribuem para a expansão do espaço do político e para manter a soberania nesse espaço.

Depois de levantar as reflexões dos autores estudados nos capítulos anteriores, passo para a parte final da dissertação em que apresentarei minhas conclusões sobre a pesquisa realizada.

4

Conclusão

Apresentei nas páginas anteriores as partes principais da minha pesquisa sobre o conceito de soberania do ponto de vista da filosofia. Em razão da envergadura da discussão ao longo da história, não me propus fazer uma investigação exaustiva, mas procurei focalizar autores específicos e centralizar a discussão no tema que despertou o meu interesse, a soberania, tentando sempre ter como contraponto a questão da liberdade. Os autores estudados apresentam, muitas vezes, leituras diferentes do conceito, mas a análise das intercessões e das diferenças fornece o instrumento para entender melhor o que subjaz à discussão.

As idéias estudadas acompanham as conjunturas específicas de cada tempo histórico, o que torna a discussão inexaurível; seu entendimento, todavia, fornece subsídios para pensarmos os problemas contemporâneos. Assim, esta pesquisa selecionou autores que representassem momentos de ruptura ou consolidação na evolução histórica e crítica contemporânea.

Noto que o poder nos clássicos era, muitas vezes, concebido nos moldes de violência ou lei. Nos pensadores do século XX, o poder relacional ganha predomínio. Essa mudança acompanha o desenvolvimento dos mecanismos de dominação. A soberania cuja presença era claramente dependente da força estatal e do seu controle dos mecanismos de coerção apresenta-se mais indistinta principalmente em razão das mudanças decorrentes dos avanços tecnológicos e econômicos e também dos movimentos de resistência à dominação. A resistência fez necessária a evolução da dominação política e econômica sobre a população. No início do século XX, após a primeira guerra mundial, os Estados não tinham mais a mesma autonomia anterior de decidir o seu curso de ação nas relações internas e externas. A opinião pública surpreendeu os líderes com a força de sua pressão, predominante nas democracias, mas com peso também nos outros regimes. Não é à toa que os movimentos totalitários tenham produzido tamanho assombro visto a sua capacidade de mobilização da população segundo uma única lógica. Até hoje, os Estados buscam formas de mobilizar e controlar a sociedade ainda seguindo seu paradigma soberano de que a união lhe fortalece.

Iniciamos o estudo no século XVI com Jean Bodin que se preocupa em justificar a primazia do Estado, representado pela figura do soberano, sobre os

indivíduos. Para o problema de como mediar os conflitos, o pensador recorre às leis, mas estas necessitam de um fiador que possua um poder sem rivais (o poder absoluto). O Estado soberano, então, funda e mantém o direito, preservando a segurança dos seus membros para que possam seguir com as suas vidas e negócios. Duas preocupações sobressaem-se em Bodin: o poder que não pode ter oposição e o combate à possibilidade da revogação da relação soberana. Ao considerá-lo absoluto e indivisível, procura-se evitar lutas internas na sociedade. Com o caráter perpétuo, expressa-se a necessidade de continuidade do Estado para dar alguma previsibilidade às interações humanas e também evitar a deposição do soberano e a instabilidade que se sucede.

A tensão entre o indivíduo e o soberano já é evidente em Bodin, visto que algumas salvaguardas são definidas para proteger o espaço privado e diferenciar entre o abuso tirânico e o governo justo. Os limites traçados, contudo, não são suficientes para restringir o poder soberano. O âmbito privado encontra alguma proteção, mas observo que somente nele a liberdade possui espaço. A política, o espaço público, compõe o domínio do soberano. O papel da liberdade, então, é restrito a tudo que não interfira com a decisão do soberano e constitua um limite ao poder. Ademais, como a análise de Schmitt pontua, Bodin afirma que os limites não persistem quando a preservação do Estado é colocada em questão; nesse momento o soberano tudo pode, pois a preservação se torna o objetivo primeiro.

Algumas das características principais da soberania já aparecem em linhas gerais nesse momento. As questões internas da soberania: o poder que se pretende incontestado, a necessidade de algum limite à arbitrariedade, o problema do alcance desses limites, a legitimidade e validade. As questões externas: como lidar com a alteridade. A ênfase maior é o plano interno, o que condiz com o período de fortalecimento do Estado. Parece que as questões internacionais adquirem maior destaque quando nos aproximamos da contemporaneidade, talvez em razão do desenvolvimento das trocas capitalistas que interconectaram o mundo, mas uma constante permanece, o caráter bélico ou de conflito – mesmo que em potencial – dessas relações.

Thomas Hobbes segue o raciocínio de Bodin da necessidade do soberano como um mediador de disputas, mas enfatiza o papel da violência não só na criação, mas como presença constante fundamental para a manutenção do Estado,

para a sua perpetuidade. A vontade que é soberana aparece desnuda, pois observo que a leitura de Hobbes, sem rodeios, acaba por mostrar a estrutura de dominação que a soberania estabelece ao não focalizar os mecanismos e instituições (como, por exemplo, o arcabouço jurídico), que acabam por dificultar a percepção das relações que a soberania constitui. A soberania apresentada por Hobbes sustenta-se em dois pilares: o medo do caos que motiva o contrato e a concentração de poder que não suporta rivais. Novamente, numa tentativa de exportar o conflito bélico para as interações internacionais para promover a estabilidade interna.

A soberania parece tratar também de um insaciável desejo de poder do indivíduo, transposto para o Estado. Se é gerado pela insegurança e pela busca de autoproteção ou pela dificuldade de suportar a alteridade que resulta na tentativa de incorporar ou aniquilar o diferente ou por outros desejos obscuros do ser humano (como os que Hobbes descreve como ganância, sede de glória e honra), este trabalho não poderá responder, sendo provavelmente o resultado da conjunção desses fatores. Além disso, por todo o trajeto do estudo, a alteridade sempre se mostrou como um problema para a soberania.

Hobbes também trata da tensão entre liberdade e soberania ao condicionar qualquer liberdade à vontade do monarca. Ao entender a liberdade individual como possível limitador da capacidade de agir do soberano, Hobbes sublinha essa tensão. O soberano coloca-se como o guardião que paira sobre toda a sociedade. Utiliza a figura mitológica do Leviatã para mostrar a potência do soberano, o monstro de força irresistível. Até hoje, essa figura do soberano pertence ao imaginário, atua na organização da sociedade, apesar do desaparecimento, de modo geral, da figura do príncipe todo poderoso.

No desenvolvimento inicial do conceito de soberania, que ocorre conjuntamente à formação do Estado moderno centralizado, como exposto em Bodin e Hobbes, o desafio mitológico é o estado de natureza, o caos gerado pela ausência de leis, associado aqui à liberdade total (inexistência de limites). Assim, a soberania justifica-se como instituidora de ordem, que pacifica por um processo de internalização da pluralidade de vontades sob a égide de uma outra vontade, que permanece totalmente livre. A alteridade precisava ser internalizada, deixando então de ser algo diferente, se não o fosse, era por constituir outro ente soberano capaz de realizar sua própria ação assimilatória; isto é, instituía-se uma relação entre iguais baseada no conflito bélico em potencial. O que está de acordo com o

peso que a guerra possui até hoje, apesar da mudança decorrente da nova e gigantesca dimensão que este embate adquiriu no início do século XX. Como um novo elemento de peso nas equações estratégicas, as balanças de poder, a partir da segunda metade do século XX, tiveram que considerar a paz como opção ao esgotamento de recursos materiais e humanos. A guerra perdeu parte de seu aspecto glorificante, mas ainda é um elemento típico do cenário internacional só que restrito por cálculos econômicos e morais.

A discussão realizada na primeira parte teve como seqüência Rousseau, que mantém a unidade do poder estatal apesar da transição para uma sociedade organizada segundo os princípios da democracia. Estado soberano e governo são separados para permitir a manutenção da soberania como concebida por Bodin¹ e Hobbes na nova ordem democrática; a soberania organiza o Estado que se aplica ao caso universal, e o governo se aplica ao caso particular. Entra no cenário o interesse público como foco da política, não mais somente a segurança e estabilidade. O objetivo da união desloca-se para englobar a promoção de todos os aspectos da vida, incluindo as liberdades civis, traduzidos pelo conceito de bem comum dado pela vontade geral. Consequentemente, o motivador mitológico da união, em Rousseau, transforma-se do medo da morte em meio ao caos do estado de natureza para a expectativa de melhor qualidade de vida. A liberdade no âmbito político adquire a conotação de autogoverno (a participação democrática no governo), parecendo legitimar a dominação soberana numa situação de liberdade e igualdade. Mas, como verificamos nos autores posteriores, a soberania é uma relação complexa, e seu peso não é de fato mitigado por essa maior legitimação. A soberania descrita por Rousseau emana do povo, sendo, contudo, exercida por um terceiro, e é exercida em padrões similares aos da soberania ilimitada dos príncipes, visto que a vontade soberana se impõe sobre o particular, sendo pouco tolerante quando o indivíduo discorda do que ele chama de vontade geral.

Apesar de não solucionar a situação de dominação e a arbitrariedade da decisão soberana, principalmente nas situações de crise, Rousseau aponta para um novo elemento: o bem comum. A soberania que emana da pluralidade passa a ter como objetivo o interesse desta e, não, o interesse de uma vontade particular. A

¹ Tal separação já era presente em Bodin, mas Rousseau pensa em como compatibilizar com a democracia, o que para o primeiro era pouco mais que uma suposição.

soberania guiada pelo bem-comum coloca-se no mundo de modo diferente daquela orientada por desejos particulares. O problema encontrado em Rousseau e, a seguir, em Hegel, é como esse interesse comum é administrado e estabelecido.

Na tentativa de sistematizar seu pensamento sobre o Estado, Hegel tenta traçar todo o movimento da soberania. Este tem duas frentes, o dentro e o fora. Na interna, ocorre a construção de uma unidade, que envolve a organização de todos os setores da sociedade. O fator fundamental nesse primeiro momento descrito por Hegel é o reconhecimento dessa estrutura pelos indivíduos que a compõem; isto consiste no sentimento de pertencimento ao coletivo, nas expectativas de resposta às demandas e na aceitação da estrutura de direitos e deveres decorrentes da associação. Notamos a percepção de Hegel de que a violência como mantenedora da ordem é ineficiente, sendo substituída pelas relações que ligam o indivíduo ao Estado; ou seja, o papel do reconhecimento (que, por exemplo, cria laços emocionais como o sentimento de pertencimento ou de patriotismo) é o de realizar a mesma ligação proposta pelo contrato de Hobbes.

Na frente externa, Hegel enfatiza a necessidade do reconhecimento do soberano pelo outro como um igual. Ao atribuir o status de soberano, o diálogo entre iguais pode estabelecer-se. O movimento da soberania parte de dentro para fora, pois a organização interna permite a auto-afirmação externa, ou seja, a coesão interna do Estado permite a conquista do reconhecimento de forma belicosa ou pacífica.

Hegel pensa o Estado e também a questão da liberdade do indivíduo como organicamente ligada a essa entidade. O pensador procura resgatar o Estado leviatã de Hobbes, mas numa conjuntura em que se faz necessário considerar o Estado democrático em que a soberania emana dos cidadãos. Para obter tal unidade, o Estado torna-se o fim último do indivíduo, este passa a ser entendido nos termos de sua participação no todo. A ênfase na liberdade coletiva traz o perigo da desvalorização da diversidade e da liberdade da pessoa; a alteridade, no âmbito do indivíduo, deve ser assimilada ao todo e, no do Estado, deve ser reconhecida para que haja lugar para as relações normais entre iguais (seja pelo comércio, seja pela guerra). Acredito que, na descrição que Hegel faz da soberania, toda a alteridade que não é capturada nesses entendimentos é considerada perigosa.

Parece-me que até esse ponto a soberania é retratada como a concretização de um poder decisório reconhecido por todos enquanto tal. Seria o elemento de ligação entre a pluralidade de vontades individuais e ente coletivo, constituindo uma vontade guiada por uma razão própria. Desde Bodin, o poder soberano organiza-se de dentro para fora, mas, conforme as relações sociais tornam-se mais complexas, esse exterior toma outra dimensão. Hoje, dada a complexidade das interações econômicas, políticas e culturais, parece ser extremamente difícil pensar o interno sem o externo. A soberania aparece, muitas vezes, mais claramente como afirmação contra um ente externo. O nível de interconexão das matérias que antes eram de âmbito unicamente interno têm efeito direto em outros Estados. Essa primeira parte da dissertação permitiu a familiarização com o tema e, principalmente, levantou algumas questões que são retomadas pelos autores estudados na segunda parte, uma vez que a ausência desse preparo prévio prejudicaria a compreensão das discussões posteriores.

Nos pensadores estudados até aqui, o poder soberano posiciona-se, muitas vezes, fora da lei. Carl Schmitt, como podemos notar na segunda parte da dissertação, alerta que o soberano não se mantém atrelado ao espaço do direito, que o estado de direito não pode remediar a arbitrariedade, pois existirá sempre um momento em que a situação escapa do controle do direito. O que interessa de fato não é se o titular da soberania é ou não é o povo, mas quem exerce essa soberania². Ao afirmar “*o soberano é aquele que decide na exceção*”, ele fala sobre a ordem que está dentro e fora do direito e que institui a situação normal e a ausência dela, diagnosticando a centralidade estratégica da soberania na política contemporânea. A legislação que versa sobre a estrutura decisória (e, muitas vezes, sobre a própria exceção) nada pode dizer quando a normalidade não é o caso. O poder absoluto, indivisível e perpétuo pode ser identificado, localizado e limitado; a capacidade de produzir distinções, todavia, escapa, pois versa sobre o alcance da lei. A soberania, assim, une o poder e o direito, transita por todas as esferas da vida. A manutenção do poder dá-se, então, pela distinção, ao invés da violência que eventualmente leva à decadência. Essa decisão infere sobre o alcance da situação normal e da exceção. Pela produção da relação amigo-inimigo, a distinção também tenta criar a alteridade. Observamos que, em Schmitt

² Schmitt preocupa-se com o exercício do poder soberano, mas não em identificar quem é esse sujeito que exerce a soberania (Boron & Gonzáles, 2006).

(com base na exposição de Agamben), a produção de distinções é uma versátil característica do poder soberano, pois o monopólio soberano não é somente o da violência como em Hobbes, mas principalmente o da política.

Os efeitos da soberania na política são lidos de outro ponto de vista por Hannah Arendt, que levanta a questão do perigo representado pela associação de liberdade com soberania. A vontade que se pretende soberana tende a aniquilar a diferença, internalizando-a. Num movimento contínuo, porém infindo por ser irrealizável, não há como controlar o acaso ou prever as conseqüências da pluralidade ou do tempo. A sua concretização final seria sua própria negação, pois não há como afirmar a soberania sem um igual como alvo da afirmação. Não obstante, tal objetivo tem efeitos por demais destrutivos. A soberania precisa ser mantida no espaço da política para que não extravase numa força esmagadora. Ela, apesar de perigosa e vista muitas vezes negativamente por Arendt, tem outros efeitos na comunidade política: aumenta o poder do grupo e estende a capacidade de dispor do futuro, ou melhor, proporciona previsibilidade para os negócios humanos, uma pequena vitória frente à contingência.

Hannah Arendt pontua outro efeito nefasto da soberania, que reside na discriminação que produz o ser humano que não é considerado enquanto tal (pelo menos em relação ao tratamento que recebe). A cidadania versa mais sobre a condição de humano que o pertencimento biológico à espécie, que nada assegura, pois, na estrutura política que ainda persiste hoje, apenas o Estado pode assegurar os direitos do indivíduo. Apenas pelo reconhecimento do pertencimento a um Estado é que o indivíduo pode esperar o respeito mínimo a sua dignidade. Encontramos nesse ponto também similaridade com a distinção que Giorgio Agamben desenvolve a partir do pensamento de Schmitt. A distinção que versa sobre o pertencimento à comunidade política, a capacidade de integrar (internalizar) ou banir. Essa exclusão, segundo Agamben, é mais terrível que a distinção amigo-inimigo, visto que está fora desta; o indivíduo transita despido de reconhecimento. Mesmo o inimigo recebe consideração maior, uma vez que este faz parte da identidade, sendo reconhecido, mesmo que enquanto alteridade e na condição de adversário. Somente com o outro, constrói-se o sujeito, obtém-se o reconhecimento para si e para o outro. O que Agamben chama de indistinção é a produção dessa ausência de reconhecimento, que retira do indivíduo algo valioso para a sua autoconcepção enquanto pessoa.

Negri e Hardt identificam o surgimento da soberania como uma resposta à crise da autoridade na Europa em razão do choque das estruturas antigas com as novas noções de individualidade e liberdade. Um novo modelo de dominação capaz de apreender a pluralidade de vontades individuais, centrado na figura de um terceiro indivíduo (o príncipe) que personifica o Estado. Tal figura, segundo Negri e Hardt, permanece até hoje, preservada no paradigma da unidade do poder; assim como o mito do caos originário que só pode ser evitado pela organização política soberana. Se não questionamos a validade da relação de soberania, o discurso de seu caráter indispensável para a estabilidade e a ordem é perfeitamente coerente. Mas talvez seja importante notar que, como percepção retirada das obras de Negri e Hardt, a soberania é apenas contingente, fruto do trajeto da nossa civilização na história.

A soberania é uma relação de dupla face, envolve os súditos e o soberano, como tal pode ser subvertida ou denunciada. Essa relação, como foi percebida em alguns dos autores deste estudo, estabelece-se a todo o tempo, não é fixa ou perpétua, sendo necessário mantê-la. Mas como justificar a dominação e garantir sua manutenção? As análises proporcionam inúmeros encaminhamentos. Temos a violência criadora e a posterior violência mantenedora que não possui a mesma intensidade daquela do momento originário e, por conseguinte, entra em gradual decadência. O arcabouço jurídico aparece como camuflagem para o poder coativo, mas sua atuação é imprecisa porquanto ao mesmo tempo em que permite legitimar a vontade soberana, também pode ser invertida (como, por exemplo, de fato o é pela Revolução Francesa) e utilizada como limitador da arbitrariedade e do poder. Deste modo, a soberania também recorre ao controle da política, cria e controla as condições para o direito e monopoliza o reconhecimento, a distinção. Vai mais longe e utiliza o biopoder, impõem-se pelo controle de ampla gama de aspectos da vida do cidadão. Joga com a combinação do reconhecimento e controle.

Giorgio Agamben ressalta que a narrativa que apresentamos no parágrafo anterior não possui tal linearidade histórica. Para esse autor, o conjunto biopoder e reconhecimento faz parte da experiência soberana desde os primórdios. Junto com a violência originária, surge a produção da distinção, a decisão sobre o status da vida e a criação da vida nua, despida de relevância política. A vida é o alvo do poder desde o início.

Agamben considera que a biopolítica moderna coloca o soberano com a decisão sobre o valor e desvalor da vida, o que resulta na produção de zonas de exceção ou de indistinção. Nesse espaço localizado, como sublinhado por Agamben, a soberania é plena e pode, por exemplo, decidir sobre tudo no campo de concentração, exercendo plenamente seu poder sobre a vida; mas também exerce sua decisão na situação aparentemente inversa, no banimento (na exclusão do indivíduo da vida política na comunidade). A produção de zonas de ausência do Estado utiliza o mesmo espaço cinzento, em que afirma sua existência. A exceção vira regra ao transformar-se em algo vital para a manutenção do *status quo*. O problema para tal equação é apresentada pela contingência, pela imprevisibilidade da pluralidade que transforma essa exceção que virou regra, a expandindo para fora do controle da soberania. São as zonas de conflito que se multiplicam, como Negri e Hardt tentam demonstrar em seus trabalhos; inicialmente, eram utilizadas para demonstrar a necessidade do poder, mas acabam por se tornarem fontes de contestação.

A dualidade da soberania verificada por sua atuação no plano interno e no externo tornou-se ainda mais fundamental para a discussão em razão da crescente interconexão mundial. Se não podemos mais pensar o plano interno de um Estado sem o cenário externo, esse exterior deve passar a assumir alguma responsabilidade pelas desigualdades e injustiças que se multiplicam no mundo. John Rawls levanta a questão da desigualdade entre povos. No plano internacional (assim como, muitas vezes, no interno), percebemos que a desigualdade evidencia-se em zonas de exclusão, resultado do jogo terrível de poder que produz distinções. O mínimo de justiça na distribuição das riquezas pode colaborar para proporcionar paz e satisfação aos Estados, e o conseqüente equilíbrio interno.

A manutenção da soberania no espaço da política parece ser fundamental para a expansão desse espaço, e conseqüentemente da liberdade individual. A equação de Rawls aponta para a dignidade humana como fator fundamental para a estabilidade duradoura de uma comunidade política. Ao assegurar as condições para que cada um possa reconhecer-se como indivíduo, fonte de reivindicações válidas, procura-se banir a figura do *homo sacer* ou do humano desprovido de direitos. Acredito que a disseminação da dignidade, considerando a pluralidade cultural, como proposto por Rawls, reduz a arbitrariedade ao reduzir a inexistência ou a ignorância política dos indivíduos; tal processo, no entanto, necessita

também de contrapartida externa para reduzir a produção da exceção, da emergência, que produz efeitos internos mesmo sendo fruto de interações externas, ou seja, a preocupação com a arbitrariedade soberana deve atuar nos dois lados da soberania.

Após realizar esse estudo da soberania, que dividi em duas partes, apresento algumas considerações acerca do estudo realizado. Primeiramente, gostaria de continuar a linha de raciocínio dessa parte final do comentário sobre o pensamento de Rawls. Percebo que a dificuldade de lidar com a diferença é uma questão recorrente quando tratamos da soberania. A alteridade envolve diferença de cultura, de pensamento, envolve o reavaliar de crenças e desejos, ou mesmo a adição de novos elementos ao universo de cada um. Arendt e Rawls preocupam-se com o respeito pelo outro apesar das diferenças, e a soberania mostra-se, muitas vezes, na corrente contrária.

A demarcação da alteridade como negativa em relação a uma unidade (ou identidade) valorada como positiva deve ser encarada com cuidado, visto que pode ser geradora de intolerância. A noção clássica de soberania mostra a demarcação de dentro e fora. Seja para produzir a harmonia interna e para que impere a paz necessária para a condução normal dos negócios humanos, seja para que se obtenha a coesão que Hegel tanto estima para resistir às pressões de outra entidade soberana, o fora (caracterizado pela existência de outras entidades soberanas) representa a justificação da constituição da soberania. A guerra, por exemplo, é a afirmação desta, visto que é o momento em que tudo vale para a preservação da comunidade. Todas as outras preocupações da vida tornam-se menores frente à questão da sobrevivência. Retornando a linha anterior de raciocínio, percebemos que a soberania surge da demarcação da entidade política que estabelece aqueles que lhe pertencem e aqueles que estão do lado de fora, normalmente, pertencendo à outra entidade.

A soberania demarca para afirmar sua existência. Ela vê a alteridade como alvo de disputa, e a produção de diferenças segue a mesma lógica. A própria política como encontrada no Estado ocidental contemporâneo observa a decisão soberana. Se considerarmos o fato da pluralidade e da existência do diferente, notamos que a soberania, como observado por Hannah Arendt, não lida bem, não suporta aquilo que não lhe é interno. A soberania, nesse sentido, posiciona-se contra a política, a liberdade e a pluralidade (de opiniões, crenças, desejos etc.).

Também podemos perceber que essa distinção produzida pela soberania faz mais que apenas evidenciar o óbvio: a existência da diferença. Ela produz identidade e diferença, busca desse modo a unidade da pluralidade, mas para isso ressalta, aponta, distingue na pluralidade.

Após seguir esse trajeto de estudo, percebo que uma preocupação central ao tema é a de identificar os efeitos da atuação da soberania na sociedade e na vida do indivíduo. A filosofia política pode propor soluções ou cenários possíveis, mas o ponto principal é oferecer uma análise que esclareça os eventos, ou seja, acrescente ao nosso entendimento acerca das relações na comunidade política.

No caso do estudo da soberania, perguntamo-nos se após verificar os efeitos nocivos da soberania (principalmente em relação a sua capacidade de dispor da vida do indivíduo segundo a sua vontade e a sua tentativa de controlá-la utilizando as práticas do biopoder) haveria alguma forma de justificar sua existência ou se a única saída razoável não seria negar a soberania e buscar outra estrutura organizadora para a sociedade como proposto por Hardt e Negri. Certamente, outras estruturas podem surgir no futuro, mas ocorre que, no nosso presente, a soberania ainda se mostra como o elemento que faz a ligação entre os interesses privados e os públicos e que agrega os poderes da coletividade proporcionando alguma estabilidade aos negócios humanos ao longo do tempo. A soberania constitui o elemento que assegura os indivíduos contra o caos da ausência de Estado e que oferece a possibilidade da pronta resposta contra as adversidades e emergências. Então como lidar com a soberania no presente?

O desafio da atualidade é o de compatibilizar a soberania com as demandas da sociedade caracterizada pelo pluralismo, divergência e convergências de opiniões, crenças e desejos. A riqueza da diversidade fruto da contingência e da interação humana criativa ao longo do tempo deve ser preservada. Não devemos esquecer a preocupação de Arendt como a soberania do grupo³, uma soberania que limite seu desejo de unidade e de internalização da alteridade, permitindo as potencialidades da capacidade de agir em concerto.

A pluralidade de vontades díspares requer algum tipo de mediador que solucione as controvérsias e possibilite a coexistência em bases razoáveis. A comunidade política assume esse papel e, para isso, demanda o reconhecimento de

³ Arendt, 1989, pg. 257.

sua soberania, que é, então, vista como algo necessário para que se alcance um bem maior. Frequentemente, entretanto, a dualidade da relação soberana, que se estabelece com os indivíduos, é esquecida, e a manutenção do Estado adquire precedência sobre o respeito à pluralidade.

O reconhecimento recíproco da soberania dos Estados é um elemento crucial para a constituição da sociedade internacional. A possibilidade da guerra é uma constante nesse cenário, o que levanta a preocupação com a segurança do Estado frente aos outros. A preservação do Estado, no entanto, só tem sentido se envolver a segurança do indivíduo, que não é a mesma coisa que a do Estado. Deve-se ter cuidado nesse ponto, pois vasta gama de interpretações pode ser atribuída ao que significa segurança. Esta não possui sentido por si só, visto que o sentido do Estado está na preservação de seus membros. Digo, portanto, que a segurança do indivíduo não tem sentido sem a sua liberdade. Talvez poderíamos dizer que essa segurança, hoje, é proteger a liberdade, esta entendida num sentido amplo (não apenas o agir segundo a vontade, mas também as escolhas possíveis e o direito a ser um interlocutor válido na sociedade), o que significa preservar a capacidade de cada um de agir e interagir na sociedade, assim como organizar a desordem atual que possibilita a existência de regiões em que o direito e a situação normal podem ser suspensas justificadamente em razão da crise local (pobreza, criminalidade, ocupação ilegal etc.). O foco deve ser a vida dos indivíduos.

Como a soberania é uma relação, existem dois lados a serem considerados. O indivíduo posiciona-se como parte fundamental da equação, que só possui sentido ao proporcionar vantagens para o indivíduo. Caso contrário, estabelece-se uma relação de dominação pela dominação, subtraindo tudo o que é político. O termo “vantagens” utilizado acima refere-se aquilo que varia de acordo com a conjuntura, o que se considera justo ou digno ou um direito do ser humano. Creio que hoje, no ocidente, são os valores que, em linhas gerais, tentam traduzir os conceitos de liberdade, de pertencimento à sociedade, de direitos humanos, sociais e econômicos.

Limitar a soberania parece ser uma necessidade se consideramos importante preservar a integridade do indivíduo. Mas como? Fazer o máximo para resguardar o espaço da política e manter a soberania nesse espaço parece ser um ponto de partida interessante. Isso, todavia, não é tarefa fácil, ainda mais

considerando os limites que qualquer ordenamento legal possui em limitar o poder que é, por sua vez, responsável por garantir esse mesmo ordenamento. Ademais, permanecer cientes das formas de atuação da soberania permite-nos notar com maior clareza os efeitos nocivos desta e reagir para neutralizá-los.

A situação de exceção, por exemplo, é uma variável a ser sempre considerada na equação. Mas ela pode ser observada, pois o caso de real necessidade ocorre com certa raridade, pelo menos no grau de crise que só pode ser solucionada efetivamente pela ação livre do Estado. A preservação do Estado é de interesse dos seus membros, mas devemos avaliar quando ela realmente está em jogo. Como todos os elementos da política, a exceção serve a interesses diversos; não fosse esse o caso, não se perpetuaria como uma constante na nossa sociedade. Essa situação de emergência que dá amplos poderes à administração estatal é reconhecida, de modo geral, como perigosa, pois suspende abertamente o espaço da política e as liberdades civis. O problema maior ocorre quando a exceção adquire formas variadas e camufladas, difíceis de identificar, como exemplificado pela percepção de que, nas grandes cidades dos países do hemisfério sul, a marginalização econômica, social e cultural de ostensiva parcela da população produz uma subdivisão hierarquizada da cidade em que o poder público atua de modo distinto e “adequado” à ordem local. A atuação da soberania que produz essas distinções dentro da sociedade deve ser encarada como tão perigosa quanto à declaração do estado de emergência, pois autoriza a arbitrariedade soberana e dos seus agentes, sendo mais sutil ao decorrer também de causas econômicas e sociais, o que não desresponsabiliza o Estado. Tal atuação interfere no pressuposto da política democrática: a simetria de interação entre os cidadãos. A decisão infere acerca da validade do interlocutor.

Os novos atores no cenário mundial podem colocar-se como peças de grande valia para a manutenção do espaço da política. Um intermediário, que por representar também uma coletividade e criar diversas redes de interações, possui poder crescente e suficiente para ser considerado nos cálculos dos Estados soberanos. As ONGs, por exemplo, dialogam diretamente com a comunidade, sendo muitas vezes vistas como instrumentos de protesto ou de defesa e outras vezes como supridora da ausência do Estado. Na nossa conjuntura atual, a carência deixada pela discriminação soberana, numa de suas formas de atuação, não é passível de ser contornada por instituições não-estatais, sendo apenas

combatida e reduzida. O Estado faz-se necessário, por isso o caráter indispensável da articulação política para envolver o Estado, comprometendo-o publicamente, o que reduz sua capacidade de justificar sua produção da exceção.

Esses atores que nascem da capacidade de grupos da sociedade de agir em concerto possuem, por serem frutos de interação política e criadores incessantes de relações e pontes, grande poder e capacidade de negociação com o Estado. Mostra-se como elemento de grande valia para, por exemplo, a proteção do indivíduo frente ao Estado soberano e para alertar sobre a ingerência que procura afetar todos os aspectos da vida do indivíduo.

Esses são elementos a serem observados sempre quando analisamos o poder. Notamos a dificuldade de traçar limites que de fato protejam a pessoa humana considerando a presente organização política. Creio ser fundamental lembrar dos trabalhos estudados aqui, pois eles apontam para as características da soberania enquanto relação de poder e, como tal, para ser balanceada necessita de outro poder. Não da violência ou da força como contraposição, pois estas apenas contribuem para a instabilidade e o conseqüente desrespeito generalizado da vida.

Como o poder mostra-se fruto das interações humanas, o traçar redes se apresenta como contrapeso interessante ao poder soberano. A dinâmica atual do mundo, os avanços tecnológicos da revolução industrial que culminaram numa permeabilidade das fronteiras e a comunicação que marca a economia global também podem atuar como alertas para evitar a distinção soberana. As redes internacionais, formadas pelos próprios Estados, resultam numa restrição mútua para a autonomia de cada. De modo semelhante, as redes constituídas pelos indivíduos acabam por gerar um poder a ser considerado nos cálculos dos Estados. A autonomia para dispor em seu território – considerando um Estado que assuma em linhas gerais os princípios democráticos – pode ser cada vez mais alterada pelo fortalecimento da organização civil, o que contribui para a promoção da liberdade individual, seja quanto à garantia dos direitos de cada um, seja quanto à melhora das condições e ampliação da participação política. Feitas as ressalvas quanto à juventude do fenômeno, os movimentos não-governamentais, nos seus âmbitos mais diversos, podem colaborar para preservar o espaço da política e, de algum modo, evitar a evasão soberana pela produção da indistinção.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti, São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ANNA, Koffi. *Two concepts of sovereignty*, in *The Economist*, 1999, vol. 352, n. 8137, p. 49-50.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. Trad. Mauro de Almeida, São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo, São Paulo: Companhia da Letras, 1998.

BARROS, Alberto. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco Editora, 2001.

BARTELSON, Jens. *A genealogy of sovereignty*. Cambridge, NY: University of Cambridge, 1995.

BAVARESCO, Agemir. *A Crise do Estado-Nação e a teoria da Soberania em Hegel*. In: *Estado e política: a filosofia política de Hegel*. Org. ROSENFELD, Denis L. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

BENJAMIM, Walter. *Crítica da Violência*. Trad. Willi Bolle. In Willi Bolle (org.) “Walter Benjamin: Documentos de Cultura - Documentos de Barbarie: Escritos Escolhidos”. São Paulo: Cultrix e Edusp, 1986.

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. 3. ed. - Brasília : Ed. Universidade de Brasília, 1976.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro : Campus, 1991.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília, DF: UnB, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: A Filosofia política e as Lições dos Clássicos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

BODIN, Jean. *Six Books on the Commonwealth*. Trad. M. J. Tooley. Oxford: Basil Blackwell Oxford, 1955. Disponibilizado no endereço eletrônico: <http://www.constitution.org/bodin/bodin.htm> , acessado em 20/03/2007.

BODIN, Jean. *On Sovereignty*. Editado por Julian H. Franklin. New York: Cambridge University Press, 2006.

BORON, Atílio e GONZÁLES, Sabrina. *Resgatar o Inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da teoria do Estado e da democracia*. In Boron, Atílio (org.) *Filosofia política Contemporânea*. São Paulo: CLACSO, 2006.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*, Brasília: UNB, 2002.

COHN, Gabriel; BORON, Atílio A. *Filosofia política contemporânea: controvérsias sobre civilização, império e cidadania*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Ciência Política; Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006.

CHAUÍ, Marilena. *Fundamentalismo religioso: a questão do poder teológico-político*. In Boron, Atílio (org.) *Filosofia política Contemporânea*. São Paulo: CLACSO, 2006.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Trad. Claudia Martins, São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1991.

DENT, N.J.H. *Dicionário Rousseau*. Trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

EDKINS, Jenny; PIN-FAT, Véronique; SHAPIRO, Michael J. *Sovereign lives: power in global politics*. New York: Routledge, 2004.

FRANKLIN, Julian H. *Jean Bodin et la naissance de la theorie absolutiste*. Paris : Presses Universitaires de France, 1993.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Petropolis : Vozes : Lisboa : Centro do Livro Brasileiro, 1972.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Org. Roberto Machado, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

FOUCAULT, Michel; HABERMAS, Jürgen; KELLY, Michael. *Critique and power :: recasting the Foucault/Habermas debate*. Cambridge, Mass. : MIT Press, 1994.

FOUCAULT, Michel. *Resumo dos cursos do Collège de France*. Trad. Andréa Daher, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.

HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multitude: War and Democracy in the Age of Empire*. New York: The Penguin Press, 2004.

HARRIS, Errol. *Hegel's Theory of Sovereignty, International Relations and War*. In: *Hegel's social and political thought*. Org. VERENE, Donald Phillip. London : Harvester Press, 1980.

HEGEL, Georg. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz da Silva, São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOBBS, E. J. *A era das revoluções :: Europa 1789-1848*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HOBBS, E. J. *A era dos impérios : 1875-1914*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Trad. Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. *Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOHAN, Néstor. *O Império de Hardt & Negri: para além de modas, "ondas" e furores*. In Boron, Atílio (org.) *Filosofia política Contemporânea*. São Paulo: CLACSO, 2006.

LASKI, Harold. *Studies in the Problem of Sovereignty*. Kitchener: Batoche Books, 1999. Disponibilizado no endereço eletrônico: <http://socserv2.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/laski/Sovereignty.pdf>, acessado em 20/03/2007.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil, e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LYONS, Gene Martin; MASTANDUNO, Michael. *Beyond Westphalia? : state sovereignty and international intervention*. Baltimore, M. D. : Johns Hopkins University Press, 1995.

MAIA, Antônio Carlos. *Algumas considerações sobre o conceito de poder em Michel Foucault*. Dissertação de mestrado: PUC, 1990.

MERRIAM, Charles. *History of the Theory of Sovereignty since Rousseau*. Kitchener: Batoche Books, 2001. Disponibilizado no endereço eletrônico: <http://socserv2.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/merriam/sovrou.pdf>, acessado em 20/03/2007.

NEGRI, Antonio. *Cinco Lições sobre o Império*. Trad. Alba Olmi. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2003.

PHILPOTT, Daniel. *Revolutions in sovereignty: how ideas shaped modern international relations*. Princeton: Princeton University Press, 2001.

RAWLS, John. *Political Liberalism*, New York: Columbia University Press, 1993.

RAWLS, John. *The Law of Peoples*. In: *On human rights: the Oxford amnesty lectures 1993*. Org. SHUTE, Stephen; HURLEY, S. L., New York: Basic Books, 1993.

RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John. *Justice as Fairness: A Restatement*, Cambridge: Harvard University Press, 2001b.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Rev. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

ROMANO, Roberto – *Soberania, segredo, Estado democrático*, in *Política Externa*, 2004, vol. 13, p. 15-28.

ROSENFELD, Denis L. *Política e liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

ROSENFELD, Denis L. *Estado e política: a filosofia política de Hegel*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Pietro Nasseti, São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

RUSH, Alan. *A Teoria Pós-Moderna do Império (Hardt & Negri) e seus críticos*. In Boron, Atilio (org.) *Filosofia política Contemporânea*. São Paulo: CLACSO, 2006.

SARAIVA, J. F. Sombra. *Relações Internacionais: Dois Séculos de História*, vol. I e II, Brasília: FUNAG e IBRI, 2001.

SASSEN, Saskia. *Globalization and its discontents*. New York: New Press, 1998.

SCHMITT, Carl. *Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty*. Cambridge: MIT Press, 1988.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk, Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA, 2006.

SHUTE, Stephen; HURLEY, S. L. *On human rights: the Oxford amnesty lectures 1993*. New York: Basic Books, 1993.

SKINNER, Quentin. *The republican ideal of political liberty*. In SKINNER, Quentin *Machiavelli and Republicanism*. New York: Cambridge University Press, 1993.

STRAUSS, Leo. *The Political Philosophy of Hobbes*. Trad. Elsa M. Sinclair, Chicago: The university of Chicago Press, 1984.

VERENE, Donald Phillip. *Hegel's social and political thought*. London : Harvester Press, 1980.

VITA, Álvaro. *A teoria de Rawls da justiça internacional*. In Boron, Atilio (org.) *Filosofia política Contemporânea*. São Paulo: CLACSO, 2006.

VIZENTINI, Paulo. *Grande Crise, A - A nova (des)ordem internacional dos anos 80 aos 90*. Petrópolis: Vozes, 1997.

WALKER, R.B.J. *Sovereignties, Exceptions, Worlds*. In *Sovereign lives: Power in Global Politics*. Editores Jenny Edkins, Véronique Pin-Fat, Michael Shapiro New York: Routledge, 2004.